



PROJETO DE LEI 248/2015 DE 21/05/2015

Promovente:

Executivo - FERNANDO HADDAD

Ementa:

CONFERE NOVA DISCIPLINA AO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA, CRIADO PELA LEI Nº 8.204, DE 13 DE JANEIRO DE 1975, E REORGANIZADO PELAS LEIS Nº 11.287, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1992, E Nº 14874, DE 5 DE JANEIRO DE 2009, ALTERANDO-SE A SUA DENOMINAÇÃO PARA CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 1

São Paulo, 20 de maio de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 82/15

Folha nº 1	do Proc.
Nº 01-248	de 2015
Maria Aparecida M. G. Nicker	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

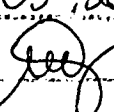
Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que visa conferir nova disciplina ao Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pelas Leis nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009, alterando-se a sua denominação para Conselho Municipal de Política Cultural.

A proposta se revela necessária, eis que a legislação vigente, a despeito de buscar a participação social, traz critérios restritivos que acabam por inviabilizá-la, citando-se, como exemplo, os requisitos a serem observados na indicação dos representantes das entidades para a composição do referido colegiado, previstos em seu artigo 8º, que afastam a atuação de grande parcela de coletivos culturais da Cidade.

Nessa medida, considerando que a afirmação da participação social é um dos principais objetivos desta gestão, os órgãos municipais envolvidos com a matéria deram início à construção de um novo modelo para o Conselho Municipal de Política Cultural, de modo que a proposta ora apresentada constitui resultado dos debates realizados, mediante consulta virtual e contato presencial, com a população, os coletivos culturais e os delegados eleitos na III Conferência Municipal de Cultura.

Não bastasse isso, a Cidade de São Paulo, ao aderir ao Sistema Nacional de Cultura, criado pela Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012, assumiu o compromisso de implementar seu Sistema Municipal de Cultura de acordo com os princípios e diretrizes previstos no texto constitucional, o qual tem como componente básico o Conselho Municipal de Política Cultural, revelando-se necessária, assim, a reformulação do Conselho ora existente, principalmente para

Cegue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a _____ e folha de informação
sob nº _____. 22, 05, 2015
Ass: 
Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110



Folha nº 2	30/09/2015	Proc.
Nº 01-248	de 2015	
Maria Aparecida M. G. Nicker		
Técnico Administrativo		
RF 13.10		

garantir o mínimo de 50% de representantes da sociedade civil, a serem eleitos democraticamente.

Evidenciado, assim, o interesse público de que se reveste a propositura, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/drs
Cons. Política Cultural OF V.4



PROJETO DE LEI Nº ...

PL
248/2015

Protocolado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 3 de 3
Nº 01-248 de 2015
Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110

Confere nova disciplina ao Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pelas Leis nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009, alterando-se a sua denominação para Conselho Municipal de Política Cultural.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pelas Leis nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei, com a denominação alterada para Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural é o órgão de caráter consultivo, deliberativo e propositivo em questões referentes à política cultural municipal que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

Art. 3º A atuação do Conselho Municipal de Política Cultural deverá orientar-se pelos princípios da cidadania, da democracia participativa e da diversidade cultural, zelando pelo debate transparente dos temas e pela participação direta da sociedade.

Art. 4º Integram a estrutura do Conselho Municipal de Política Cultural as seguintes instâncias:

21 MAI 2015

Protocolo Legislativo - 507/22

Matéria PL 248/2015. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



- I - Conselho Geral;
- II - Comissões Setoriais e Regionais;
- III - Plenária;
- IV - Secretaria Executiva.

Parágrafo único. O funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural, considerando a dinâmica de todas as suas instâncias, será definido em Regimento Interno a ser aprovado por meio de decreto.

DO CONSELHO GERAL

Art. 5º Compete ao Conselho Geral:

- I - representar a sociedade civil de São Paulo perante o Poder Público Municipal em assuntos relacionados à cultura;
- II - propor à Secretaria Municipal de Cultura, em caráter consultivo, diretrizes para a política municipal de cultura;
- III - acompanhar o Plano Municipal de Cultura a partir das orientações aprovadas na Conferência Municipal de Cultura, bem como acompanhar sua execução;
- IV - opinar sobre a formulação do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e acompanhar sua execução;
- V - acompanhar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura no âmbito do Município de São Paulo;
- VI - fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos em decorrência das transferências federais e estaduais para o Município de São Paulo;
- VII - opinar sobre o aperfeiçoamento da legislação municipal relativa às atividades culturais;
- VIII - acompanhar a avaliação de programas existentes na Secretaria Municipal de Cultura, apresentar propostas de aprimoramento e opinar na formulação de novos programas, projetos, ações e editais;
- IX - acompanhar a celebração de convênios pela Secretaria Municipal de Cultura com órgãos públicos e entidades culturais, nos âmbitos municipal, estadual, federal e internacional;



Folha nº 5	em 30/09/2015	do Proc.
Nº 01-248	de 2015	
Maria Aparecida M. G. Nicker		
Técnico Administrativo		
RF 11.110		

X - deliberar sobre os temas das conferências municipais de cultura, no que diz respeito às demandas locais;

XI - colaborar com a Secretaria Municipal de Cultura na convocação e na organização da Conferência Municipal de Cultura, bem como acompanhar a efetivação das propostas nela aprovadas;

XII - promover audiências públicas regionais e setoriais, a partir da pauta do Conselho Municipal de Política Cultural e das demandas da sociedade, garantindo devolutivas aos segmentos culturais;

XIII - estabelecer relações com o Conselho Estadual de Política Cultural de São Paulo, o Conselho Nacional de Política Cultural e com os demais Conselhos Municipais e Estaduais de Política Cultural;

XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, após a posse de seus membros.

Art. 6º O Conselho Geral será composto por 49 (quarenta e nove) membros, titulares e respectivos suplentes, com representação setorial e regional, garantindo a representação do Poder Público e da sociedade civil.

§ 1º Os membros do Conselho Geral terão mandato de 2 (dois) anos, renovável uma única vez por igual período.

§ 2º O Conselho Geral deverá ser composto por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de pessoas de identidade de gênero feminino, nos termos da Lei nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 7º A representação da sociedade civil no Conselho Geral será feita mediante a participação de conselheiros setoriais, contemplando os segmentos artístico-culturais, e de conselheiros regionais, contemplando as regiões da Cidade, na seguinte conformidade:

I - Representação Setorial:

a) 1 (um) representante setorial do teatro;

b) 1 (um) representante setorial da dança;

c) 1 (um) representante setorial do circo;

d) 1 (um) representante setorial da música;

e) 1 (um) representante setorial das artes de rua, abrangendo música, artesanato, performance, espetáculos teatrais, grafites, estátuas vivas, festas e festivais em ruas e parques da cidade;

L



- f) 1 (um) representante setorial das artes visuais, abrangendo artes plásticas, artes gráficas e fotografia;
 - g) 1 (um) representante setorial do audiovisual, abrangendo cinema, vídeo, animação, games e cineclube;
 - h) 1 (um) representante setorial do patrimônio material e imaterial, abrangendo arquitetura, arqueologia, museus, moda, memória e arquivos;
 - i) 1 (um) representante setorial das áreas de literatura, livro e leitura, abrangendo bibliotecas, escritores e saraus;
 - j) 1 (um) representante setorial das culturas populares e tradicionais;
 - k) 1 (um) representante setorial das culturas afro-brasileiras;
 - l) 1 (um) representante setorial das culturas indígenas;
 - m) 1 (um) representante setorial de entidades de pesquisa, abrangendo centros de formação e gestão cultural, institutos, grupos de pesquisa e universidades;
 - n) 1 (um) representante setorial de expressões culturais de pessoas com deficiência;
 - o) 1 (um) representante setorial da cultura digital;
 - p) 1 (um) representante setorial da cultura dos imigrantes;
 - q) 1 (um) representante setorial LGBT;
- II - Representação Regional:**
- a) 1 (um) representante da região Centro-oeste;
 - b) 1 (um) representante da região Leste 1;
 - c) 1 (um) representante da região Leste 2;
 - d) 1 (um) representante da região Leste 3;
 - e) 1 (um) representante da região Noroeste;
 - f) 1 (um) representante da região Norte;
 - g) 1 (um) representante da região Sul 1;
 - h) 1 (um) representante da região Sul 2;
 - i) 1 (um) representante da região Sul 3.

Parágrafo único. A indicação das Subprefeituras que irão compor cada uma das regiões a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo será feita por decreto.



Feito em 30/09/2015 00:00:00
Nº 01-248 5 de 2015
Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110

Art. 8º A representação do Poder Público no Conselho Geral será feita na seguinte conformidade:

- I - 6 (seis) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;
- II - 1 (um) representante dos servidores da Secretaria Municipal de Cultura, eleito pelos seus pares;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;
- VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- IX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;
- X - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;
- XI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- XII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- XIII - 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Cultura;
- XIV - 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo, integrante da Comissão de Educação, Cultura e Esportes ou da Frente Parlamentar de Cultura.

Art. 9º Terão, ainda, assento no Conselho Geral:

- I - 2 (duas) personalidades proeminentes da cultura da Cidade de São Paulo, de livre escolha do Secretário Municipal de Cultura;
- II - 1 (um) representante do Serviço Social do Comércio – SESC;
- III - 1 (um) representante de institutos e fundações culturais empresariais.

DAS COMISSÕES SETORIAIS E REGIONAIS

Art. 10. Compete às Comissões Setoriais e Regionais discutir, de forma abrangente, todos os temas relativos às respectivas áreas de atuação e regiões, bem como propor



Protocolo 8
Em 30/09/2015 00:00:00
Nº 01-248 6 de 2015
Maria Aparecida M. G. Nicker
Técnico Administrativo
RF 11.110

diretrizes para a composição das políticas públicas a cargo da Secretaria Municipal de Cultura, de acordo com as demandas do Conselho Geral e/ou propostas pela sociedade.

Art. 11. As Comissões Setoriais e Regionais serão compostas por membros do Conselho Geral e abertas à participação de indivíduos, artistas ou representantes de coletivos, grupos, fóruns e organizações culturais, devidamente cadastrados pela Secretaria de Apoio do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 12. As Comissões Setoriais e Regionais terão sua organização e seu funcionamento definidos em decreto.

DA PLENÁRIA

Art. 13. A Plenária é a instância ampliada do Conselho Municipal de Política Cultural e será composta por todos os membros do Conselho Geral e das Comissões Setoriais e Regionais.

Art. 14. Compete à Plenária debater e deliberar sobre assuntos de interesse do Conselho Municipal de Política Cultural, exclusivamente a partir de pauta encaminhada pelo Conselho Geral, conforme regulamento.

Art. 15. A Plenária terá seu funcionamento definido nos termos de seu Regimento Interno.

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 16. O Conselho Municipal de Política Cultural contará com uma Secretaria Executiva, responsável por apoiar, acompanhar e divulgar as atividades do colegiado, formada no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 17. A eleição dos conselheiros representantes dos segmentos artístico-culturais para o Conselho Geral ocorrerá por meio de Colégio Eleitoral setorial, constituído por

L



Folha nº 9	em 30/09/2015 do 0000.
Nº 01-248	de 2015
11.110	11.110
Maria Aparecida M. G. Micker	
Técnico Administrativo	
RF 11.110	

organizações e coletivos culturais sem fins lucrativos, cadastrados de acordo com os requisitos definidos no regulamento.

§ 1º As organizações e/ou coletivos cadastrados poderão indicar 1 (um) candidato de seu segmento artístico-cultural para concorrer no processo eleitoral, com candidatura nominal.

§ 2º Poderão votar no Colégio Eleitoral setorial apenas as organizações e coletivos de cultura cadastrados e homologados, sendo que cada organização e coletivo poderá votar em apenas 1 (um) candidato do seu segmento artístico-cultural.

§ 3º Fica vedada a inscrição de candidatos pelas organizações e/ou coletivos em mais de um segmento artístico-cultural.

Art. 18. A eleição dos conselheiros representantes das regiões para o Conselho Geral ocorrerá por meio de Assembleias Regionais, pelo voto direto, conforme procedimento previsto em decreto.

Parágrafo único. Poderão votar na eleição para conselheiro regional todos os indivíduos presentes, maiores de 16 (dezesesseis) anos, portadores de cédula de identidade ou outro documento oficial com foto e comprovante de residência.

Art. 19. Serão considerados eleitos os 2 (dois) candidatos com maior votação em cada segmento artístico-cultural e em cada região, sendo o primeiro titular e o segundo suplente.

Art. 20. A escolha do conselheiro representante dos servidores da Secretaria Municipal de Cultura será feita por decisão dos seus pares e encaminhada à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 21. A escolha dos representantes do SESC e dos institutos e fundações culturais empresariais deverá ser feita por decisão dos seus pares e encaminhada à Secretaria Municipal de Cultura.

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 22. O processo eleitoral do Conselho Municipal de Política Cultural será coordenado pela Comissão Eleitoral, composta por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, indicados pelo Secretário Municipal de Cultura, e 4 (quatro) representantes da sociedade civil, convidados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre os delegados eleitos na Conferência Municipal de Cultura.



Folha nº 10	30/09/2015 00:00:00	do Proc.
Nº 01-248	de 2015	
Maria Aparecida M. G. Nicke		
Técnico Administrativo		
RF 11.110		

Parágrafo único. Os membros da Comissão Eleitoral não poderão se candidatar ao Conselho Municipal de Política Cultural.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 24. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Cultura, suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 8.204, de 1975, nº 11.287, de 1992, e nº 14.874, de 2009.


JAM/MNS/drs
Cons. Política Cultural PL V.4

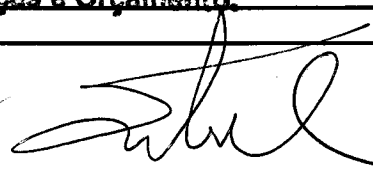


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

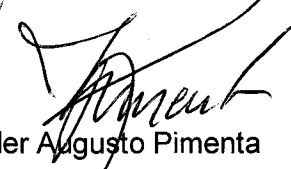
do processo nº 01-248 de 2015, 22, 05, 2015 (a)

Maria Aparecida M. G. Micker
Técnico Administrativo
RF 11.110

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 21 MAI 2015
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

EDIR SALES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/05/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIMOS SETOR DE PESQUISA E APOIO ÀS CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO AS COMISSÕES DE	22/05/15 18:00 14:00 25/05/15 16:00 Ass: Rina
---	--

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs	em
120 56	25/05/15

Livia S. S. Siqueira
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 15 de 14
Proc. Nº. 248/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL248/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012, que acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura;
- Constituição Federal – cópia parcial: especialmente art. 215 e seguintes;
- Decreto Federal nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, que institui o Sistema Federal de Cultura e dispõe sobre o Conselho Nacional de Política Cultural;
- Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura;
- Lei Municipal nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, que reorganiza o Conselho Municipal de Cultura. Revogada;
- Lei Municipal nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Cultura; altera o art. 5º da Lei nº 13.540/03 e revoga a Lei nº 11.287/92;
- Lei Municipal nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a composição mínima de 50% de mulheres nos Conselhos do Controle Social;
- Lei Municipal nº 13.279, de 8 de janeiro de 2002, que institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências
- Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura;
- Lei Municipal nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.11.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

Christianina Samara Chebib

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 13 de 15
Proc. Nº. 248/15
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 71, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A:

"Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura;

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de novembro de 2012.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MARCO MAIA
Presidente

Deputada ROSE DE FREITAS
1ª Vice-Presidente

Deputado EDUARDO DA FONTE
2º Vice-Presidente

Deputado EDUARDO GOMES
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
3º Secretário

Deputado JÚLIO DELGADO
4º Secretário

**Mesa do
Senado
Federal**

Senador
JOSÉ
SARNEY
Presidente

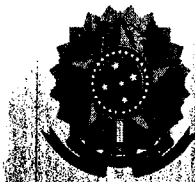
Senador
WALDEMIR
MOKA
2º Vice-
Presidente

Senador
CÍCERO
LUCENA
1º
Secretário

Senador
JOÃO
VICENTE
CLAUDINO
3º
Secretário

Senador
CIRO
NOGUEIRA
4º
Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 30.11.2012



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 14 fls. 17
Proc. Nº. 248/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - intranscendência nacional;

universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Seção II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. 19

Proc. Nº. 248/15

RF 11.274

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - diversidade das expressões culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - transversalidade das políticas culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - transparência e compartilhamento das informações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - órgãos gestores da cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - conselhos de política cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - conferências de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - comissões intergestores; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - planos de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - sistemas de financiamento à cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - programas de formação na área da cultura; e Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - sistemas setoriais de cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

Seção III DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 17
Proc. Nº. 248/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.124

DECRETO Nº 5.520, DE 24 DE AGOSTO DE 2005.

Texto compilado

Institui o Sistema Federal de Cultura - SFC e dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC do Ministério da Cultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA FEDERAL DE CULTURA

Art. 1º Fica instituído o Sistema Federal de Cultura - SFC, com as seguintes finalidades:

- I - integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo Federal;
- II - contribuir para a implementação de políticas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da federação e sociedade civil;
- III - articular ações com vistas a estabelecer e efetivar, no âmbito federal, o Plano Nacional de Cultura; e
- IV - promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional.

Art. 2º Integram o SFC:

I - Ministério da Cultura e os seus entes vinculados, a seguir indicados:

- a) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- b) Agência Nacional de Cinema - ANCINE;
- c) Fundação Biblioteca Nacional - BN;
- d) Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB;

- ~~e) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE; e~~
- ~~f) Fundação Cultural Palmares - FCP;~~
- ~~II - Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC; e~~
- ~~III - Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC.~~

e) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

f) Fundação Cultural Palmares - FCP; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

g) Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM; (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

Parágrafo único. Outros órgãos poderão integrar o SFC, conforme dispuser ato do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 3º Ao Ministério da Cultura, órgão central do SFC, compete:

- I - exercer a coordenação-geral do Sistema;

III - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o SFC, observadas as diretrizes sugeridas pelo CNPC;

IV - desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do SFC, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos da União;

V - sistematizar e promover, com apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da administração pública federal, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda da União;

VI - subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos planos e ações estratégicos do Governo e do Estado brasileiro;

VII - auxiliar o Governo Federal e subsidiar os entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos plurianuais; e

VIII - coordenar e convocar a Conferência Nacional de Cultura.

Art. 4º O SFC tem os seguintes objetivos:

I - incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado, na área de gestão e promoção d cultura;

II - reunir, consolidar e disseminar dados dos órgãos e entidades dele integrantes em base de dados, a ser articulada, coordenada e difundida pelo Ministério da Cultura;

III - promover a transparência dos investimentos na área cultural;

IV - incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer cultural;

V - estimular a implantação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Cultura;

VI - promover a integração da cultura brasileira e das políticas públicas de cultura do Brasil, no âmbito da comunidade internacional, especialmente das comunidades latino-americanas e países de língua portuguesa; e

VII - promover a cultura em toda a sua amplitude, encontrando os meios para realizar o encontro dos conhecimentos e técnicas criativos, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais artísticas, e fomentando a cultura crítica e a liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural brasileiro e universal.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC

Art. 5º O CNPC, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Cultura, tem por finalidade propor a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate dos diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades culturais no território nacional.

Art. 6º O CNPC é integrado pelos seguintes entes:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Culturais - CIPOC;

III - Colegiados Setoriais;

IV - Comissões Temáticas ou Grupos de Trabalho; e

V - Conferência Nacional de Cultura.

diretrizes gerais do Plano Nacional de Cultura;

~~II acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Nacional de Cultura;~~

~~III estabelecer as diretrizes gerais para aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Cultura, no que concerne à sua distribuição regional e ao peso relativo dos setores e modalidades de fazer cultural, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;~~

~~IV acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Cultura;~~

~~V apoiar os acordos e pactos entre os entes federados para implementação do SFC;~~

~~VI estabelecer orientações, diretrizes, deliberações normativas e moções, pertinentes aos objetivos e atribuições do SFC;~~

~~VII estabelecer cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;~~

~~VIII incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;~~

~~IX delegar às diferentes instâncias componentes do CNPC a deliberação, fiscalização e acompanhamento de matérias;~~

~~X aprovar o regimento interno da Conferência Nacional de Cultura; e~~

~~XI estabelecer o regimento interno do CNPC, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Cultura.~~

Folha 171 de 23
Proc. Nº 048/15
Envia: Salomão Nogueira
RF 11.274

I - estabelecer orientações e diretrizes, bem como propor moções pertinentes aos objetivos e atribuições do SFC; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

II - propor e aprovar, previamente ao encaminhamento à coordenação-geral do SFC tratada no inciso I do art. 3º, as diretrizes gerais do Plano Nacional de Cultura; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

III - acompanhar e avaliar a execução do Plano Nacional de Cultura; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

IV - fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos provenientes do sistema federal de financiamento da cultura e propor medidas que concorram para o cumprimento das diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Cultura; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

V - apoiar os acordos e pactos entre os entes federados, com o objetivo de estabelecer a efetiva cooperação federativa necessária à consolidação do SFC; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

VI - estabelecer cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

VII - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área da cultura; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

VIII - delegar às diferentes instâncias componentes do CNPC a deliberação e acompanhamento de matérias; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

IX - aprovar o regimento interno da Conferência Nacional de Cultura; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

X - estabelecer o regimento interno do CNPC, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Cultura. (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

Art. 8º Compete ao CIPOC articular as agendas e coordenar a pauta de trabalho das diferentes instâncias do CNPC.

~~Art. 9º Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos setores culturais de que trata o art. 12, e apresentar as diretrizes dos setores representados no CNPC, previamente à aprovação prevista no inciso I do art. 7º.~~

Art. 9º Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos setores culturais de que trata o art. 12, e apresentar as diretrizes dos setores representados no CNPC, previamente à aprovação prevista no inciso II do art. 7º. (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

~~Art. 10. Compete às Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho fornecer subsídios para tomadas de decisão sobre temas transversais e emergenciais relacionados à área cultural.~~

Art. 10. Compete às Comissões Temáticas e aos Grupos de Trabalho fornecer subsídios para a tomada de

Art. 11. Compete à Conferência Nacional de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Nacional de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

Art. 12. O CNPC e seu Plenário serão presididos pelo Ministro de Estado da Cultura e, em sua ausência, pelo Secretário-Executivo do Ministério da Cultura.

~~§ 1º O Plenário será composto pelos representantes dos entes integrantes do SFG, sendo quinze representantes do Poder Público Federal, da seguinte forma:~~

§ 1º O Plenário será integrado pelo Ministro de Estado da Cultura e por: (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

I - dezanove representantes do Poder Público Federal, distribuídos da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

- a) seis do Ministério da Cultura;
- b) um da Casa Civil da Presidência da República;
- c) um do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- d) um do Ministério das Cidades;
- e) um do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- f) um do Ministério da Educação;
- g) um do Ministério do Meio Ambiente;
- h) um do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

~~i) um do Ministério do Turismo; e
j) um da Secretaria-Geral da Presidência da República;~~

~~II - três representantes do Poder Público dos Estados e Distrito Federal, indicados pelo Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Cultura;~~

~~III - três representantes do Poder Público municipal, indicados, dentre dirigentes de cultura, respectivamente, pela Associação Brasileira de Municípios, Confederação Nacional de Municípios e Frente Nacional de Prefeitos;~~

i) um do Ministério do Turismo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

j) um da Secretaria-Geral da Presidência da República; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

k) um do Ministério das Comunicações; (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

l) um do Ministério do Trabalho e Emprego; (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

m) um do Ministério das Relações Exteriores; e (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

n) um da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

II - quatro representantes do Poder Público dos Estados e Distrito Federal, sendo três indicados pelo Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Cultura e um pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Cultura; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

III - quatro representantes do Poder Público municipal, dirigentes da área de cultura, indicados pela Associação Brasileira de Municípios, Confederação Nacional de Municípios, Frente Nacional de Prefeitos e Fórum dos Secretários das Capitais; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

IV - um representante do Fórum Nacional do Sistema S;

V - um representante das entidades ou das organizações não-governamentais que desenvolvem projetos de inclusão social por intermédio da cultura, por escolha do Ministro de Estado da Cultura, a partir de lista tríplice, organizada por essas entidades;

~~tríplices apresentadas pelas associações técnico-artísticas pertinentes às áreas a seguir, em observância da norma a ser definida pelo Ministério da Cultura:~~ 25

Proc. Nº. 248/15

VI - treze representantes das áreas técnico-artísticas, indicados pelos membros da sociedade civil nos colegiados setoriais afins ou, na ausência destes, por escolha do Ministro de Estado da Cultura, a partir de listas tríplices apresentadas pelas associações técnico-artísticas pertinentes às áreas a seguir, de acordo com as normas definidas pelo Ministério da Cultura: (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

a) artes visuais;

b) música popular;

c) música erudita;

d) teatro;

e) dança;

f) circo;

g) audiovisual;

~~h) literatura, livro e leitura; e~~

~~i) artes digitais;~~

h) literatura, livro e leitura; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

i) arte digital; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

j) arquitetura e urbanismo; (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

k) design; (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

l) artesanato; e (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

m) moda; (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

VII - sete representantes da área do patrimônio cultural, indicados pelos membros da sociedade civil, nos colegiados setoriais afins ou, na ausência destes, por escolha do Ministro de Estado da Cultura, a partir de lista tríplice organizada pelas associações de cada uma das seguintes áreas, em observância de norma a ser definida pelo Ministério da Cultura:

a) culturas afro-brasileiras;

b) culturas dos povos indígenas;

c) culturas populares;

d) arquivos;

e) museus;

f) patrimônio material; e

g) patrimônio imaterial;

VIII - três personalidades com comprovado notório saber na área cultural, de livre escolha do Ministro de Estado da Cultura;

IX - um representante de entidades de pesquisadores na área da cultura, a ser definido, em sistema de rodízio ou sorteio, pelas associações nacionais de antropologia, ciências sociais, comunicação, filosofia, literatura comparada e história;

X - um representante do Grupo de Institutos, Fundação e Empresas - GIFE;

~~XI - um representante da Associação Nacional das Entidades de Cultura - ANEC; e~~

XI - um representante da Associação Nacional das Entidades de Cultura - ANEC; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

XII - um representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

XIII - um representante do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB; e (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

XIV - um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC. (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

~~§ 2º Poderão integrar, ainda, o Plenário do CNPC, na condição de conselheiros convidados, sem direito a voto, um representante de cada órgão ou entidade a seguir indicados:~~

§ 2º Poderão integrar o Plenário do CNPC, na condição de conselheiros convidados, sem direito a voto, um representante dos seguintes órgãos ou entidades, indicados pelos seus dirigentes máximos, e de áreas culturais escolhidos pelo Ministro de Estado da Cultura na forma do inciso VI do § 1º: (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

I - Academia Brasileira de Letras;

~~II - Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro;~~

~~III - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;~~

~~IV - Ministério Público Federal;~~

~~V - Comissão de Educação do Senado Federal; e~~

~~VI - Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.~~

II - Academia Brasileira de Música; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

III - Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGIbr, instituído pelo Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

IV - Campo da TV Pública; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

V - Ministério Público Federal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

VI - Comissão de Educação do Senado Federal; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

VII - Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados. (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

§ 3º O CIPOC será formado pelos titulares das secretarias, autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Cultura.

§ 4º Os Colegiados Setoriais serão constituídos por representantes do Poder Público e da sociedade civil, de acordo com regimento interno do CNPC.

§ 5º As Comissões Temáticas ou Grupos de Trabalho serão integrados por representantes do Poder Público e da sociedade civil, de acordo com norma do Ministério da Cultura.

§ 6º A Conferência Nacional de Cultura será constituída por representantes da sociedade civil indicados em Conferências Estaduais, na Conferência Distrital, em Conferências Municipais ou Intermunicipais de Cultura e em Pré-Conferências Setoriais de Cultura, e do Poder Público dos entes federados, em observância ao disposto no regimento próprio da conferência, a ser aprovado pelo Plenário do CNPC.

§ 7º O regimento interno do CNPC estabelecerá as possibilidades de reunião conjunta de colegiados tratados nos incisos III e IV do art. 6º deste Decreto.

Art. 13. Os representantes do Poder Público e da sociedade civil, titulares e suplentes, no âmbito do CNPC, serão designados pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 15. O Plenário do CNPC reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente.

Art. 16. A função de membro do CNPC não será remunerada e será considerada prestação de relevante interesse público.

~~Art. 17. As reuniões do CNPC serão realizadas ordinariamente em Brasília, sendo que as despesas dos representantes do Poder Público, das entidades empresariais, das fundações e dos institutos correrão às expensas das respectivas instituições.~~

Art. 17. As reuniões do Plenário do CNPC serão realizadas ordinariamente em Brasília. (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

~~Art. 18. As reuniões do CNPC serão instaladas com a presença de, no mínimo, cinquenta por cento dos conselheiros presentes.~~

Art. 18. As reuniões do Plenário do CNPC serão instaladas com a presença de, no mínimo, cinquenta por cento dos conselheiros. (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

~~Art. 19. As decisões do CNPC serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quórum qualificado, de acordo com o regimento interno.~~

Art. 19. As decisões do Plenário do CNPC serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quórum qualificado, de acordo com o regimento interno. (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

Art. 20. Ao Presidente do CNPC caberá somente o voto de qualidade, nas votações que resultarem em empate.

~~Art. 21. A Secretaria Executiva do Ministério da Cultura prestará o apoio técnico e administrativo ao CNPC.~~

Art. 21. A Secretaria de Articulação Institucional do Ministério da Cultura prestará apoio técnico e administrativo ao CNPC. (Redação dada pelo Decreto nº 7.743, de 2012)

Art. 22. O Ministério da Cultura fará publicar, ad referendum do CNPC, o regulamento da primeira Conferência Nacional de Cultura, a ser realizar em 2005.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados o Decreto nº 3.617, de 2 de outubro de 2000, e o art. 5º do Decreto nº 5.036, de 7 de abril de 2004.

Brasília, 24 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.8.2005



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 20
Proc. Nº. 248 / 15 S. 28
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 12.343, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010.

Mensagem de veto

Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, constante do Anexo, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - diversidade cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV - direito de todos à arte e à cultura;
- V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito à memória e às tradições;
- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Cultura:

- I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;
- II - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- IV - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
- V - universalizar o acesso à arte e à cultura;
- VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;

X - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores; fls. 29

XI - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;

XII - profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;

XIII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

XIV - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

XV - ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo;

XVI - articular e integrar sistemas de gestão cultural.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;

II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Nacional de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;

IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural, a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;

VI - garantir a preservação do patrimônio cultural brasileiro, resguardando os bens de natureza material imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas, cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

VII - articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, meio ambiente, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, dentre outras;

VIII - dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura brasileira no exterior, promovendo bens culturais e criações artísticas brasileiras no ambiente internacional; dar suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do País;

IX - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

X - regular o mercado interno, estimulando os produtos culturais brasileiros com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado, qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;

simbólica identificados entre as diversas expressões culturais e que reivindiquem a sua estruturação nacional.

XII - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura - SNC, criado por lei específica, será o principal articulador federativo do PNC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil.

§ 2º A vinculação dos Estados, Distrito Federal e Municípios às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes da Federação que aderirem ao Plano Nacional de Cultura deverão elaborar os seus planos decenais até 1 (um) ano após a assinatura do termo de adesão voluntária.

§ 4º O Poder Executivo federal, observados os limites orçamentários e operacionais, poderá oferecer assistência técnica e financeira aos entes da federação que aderirem ao Plano, nos termos de regulamento.

§ 5º Poderão colaborar com o Plano Nacional de Cultura, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como empresas, organizações corporativas e sindicais, organizações da sociedade civil, fundações, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a garantia dos princípios, objetivos, diretrizes e metas do PNC, estabelecendo termos de adesão específicos.

§ 6º O Ministério da Cultura exercerá a função de coordenação executiva do Plano Nacional de Cultura - PNC, conforme esta Lei, ficando responsável pela organização de suas instâncias, pelos termos de adesão, pela implantação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, pelo estabelecimento de metas, pelos regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

Art. 4º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias da União e dos entes da federação que aderirem às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 5º O Fundo Nacional de Cultura, por meio de seus fundos setoriais, será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

Art. 6º A alocação de recursos públicos federais destinados às ações culturais nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios deverá observar as diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos federais transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverão ser aplicados prioritariamente por meio de Fundo de Cultura, que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Cultura, na forma do regulamento.

Art. 7º O Ministério da Cultura, na condição de coordenador executivo do Plano Nacional de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º Compete ao Ministério da Cultura monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes e eficácia das metas do Plano Nacional de Cultura com base em indicadores nacionais, regionais e locais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos, os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais.

Parágrafo único. O processo de monitoramento e avaliação do PNC contará com a participação do Conselho Nacional de Política Cultural, tendo o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, de institutos de pesquisa, de instituições culturais, de organizações e redes socioculturais e de movimentos sociais.

Art. 9º Fica criado o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, com os seguintes objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PNC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PNC.

Art. 10. O Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC terá as seguintes características:

I - obrigatoriedade da inserção e atualização permanente de dados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que vierem a aderir ao Plano;

II - caráter declaratório;

III - processos informatizados de declaração, armazenamento e extração de dados;

IV - ampla publicidade e transparência para as informações declaradas e sistematizadas, preferencialmente em meios digitais, atualizados tecnologicamente e disponíveis na rede mundial de computadores.

§ 1º O declarante será responsável pela inserção de dados no programa de declaração e pela veracidade das informações inseridas na base de dados.

§ 2º As informações coletadas serão processadas de forma sistêmica e objetiva e deverão integrar o processo de monitoramento e avaliação do PNC.

§ 3º O Ministério da Cultura poderá promover parcerias e convênios com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas para a constituição do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Plano Nacional de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano será realizada após 4 (quatro) anos da promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e de ampla representação do poder público e da sociedade civil, na forma do regulamento.

Art. 12. O processo de revisão das diretrizes e estabelecimento de metas para o Plano Nacional de Cultura - PNC será desenvolvido pelo Comitê Executivo do Plano Nacional de Cultura.

§ 1º O Comitê Executivo será composto por membros indicados pelo Congresso Nacional e pelo Ministério da Cultura, tendo a participação de representantes do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC dos entes que aderirem ao Plano Nacional de Cultura - PNC e do setor cultural.

§ 2º As metas de desenvolvimento institucional e cultural para os 10 (dez) anos de vigência do Plano serão fixadas pela coordenação executiva do Plano Nacional de Cultura - PNC a partir de subsídios do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e serão publicadas em 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

e o controle social em sua implementação.

Folha 22
Proc. Nº. 248/15 32

Art. 14. A Conferência Nacional de Cultura e as conferências setoriais serão realizadas pelo Poder Executivo federal, enquanto os entes que aderirem ao PNC ficarão responsáveis pela realização de conferências no âmbito de suas competências para o debate de estratégias e o estabelecimento da cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil para a implementação do Plano Nacional de Cultura - PNC.

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade do Ministério da Cultura a realização da Conferência Nacional de Cultura e de conferências setoriais, cabendo aos demais entes federados a realização de conferências estaduais e municipais para debater estratégias e estabelecer a cooperação entre os agentes públicos e da sociedade civil para a implantação do PNC e dos demais planos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

João Luiz Silva Ferreira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2010

ANEXO

PLANO NACIONAL DE CULTURA:

DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E AÇÕES

CAPÍTULO I – DO ESTADO FORTALECER A FUNÇÃO DO ESTADO NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS CULTURAIS

INTENSIFICAR O PLANEJAMENTO DE PROGRAMAS E AÇÕES VOLTADAS AO CAMPO CULTURAL CONSOLIDAR A EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CULTURA

O Plano Nacional de Cultura está voltado ao estabelecimento de princípios, objetivos, políticas, diretrizes e metas para gerar condições de atualização, desenvolvimento e preservação das artes e das expressões culturais, inclusive aquelas até então desconsideradas pela ação do Estado no País.

O Plano reafirma uma concepção ampliada de cultura, entendida como fenômeno social e humano de múltiplos sentidos. Ela deve ser considerada em toda a sua extensão antropológica, social, produtiva, econômica, simbólica e estética.

O Plano ressalta o papel regulador, indutor e fomentador do Estado, afirmando sua missão de valorizar, reconhecer, promover e preservar a diversidade cultural existente no Brasil.

Aos governos e suas instituições cabem a formulação de políticas públicas, diretrizes e critérios, o planejamento, a implementação, o acompanhamento, a avaliação, o monitoramento e a fiscalização das ações, projetos e programas na área cultural, em diálogo com a sociedade civil.

O Sistema Nacional de Cultura - SNC, criado por lei específica, e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC orientarão a instituição de marcos legais e instâncias de participação social, o desenvolvimento de processos de avaliação pública, a adoção de mecanismos de regulação e indução do mercado e da economia da cultura, assim como a territorialização e a nacionalização das políticas culturais.

Compete ao Estado:

- FORMULAR POLÍTICAS PÚBLICAS, identificando as áreas estratégicas de nosso desenvolvimento sustentável e de nossa inserção geopolítica no mundo contemporâneo, fazendo confluir vozes e respeitando os diferentes agentes culturais, atores sociais, formações humanas e grupos étnicos.

- QUALIFICAR A GESTÃO CULTURAL, otimizando a alocação dos recursos públicos e buscando a complementaridade com o investimento privado, garantindo a eficácia e a eficiência, bem como o atendimento dos direitos e a cobrança dos deveres, aumentando a racionalização dos processos e dos sistemas de governabilidade, permitindo maior profissionalização e melhorando o atendimento das demandas sociais.

mecanismos de crédito e financiamento, investimento por fundos públicos e privados, patrocínios e disponibilização de meios e recursos.

- PROTEGER E PROMOVER A DIVERSIDADE CULTURAL, reconhecendo a complexidade e abrangência das atividades e valores culturais em todos os territórios, ambientes e contextos populacionais, buscando dissolver a hierarquização entre alta e baixa cultura, cultura erudita, popular ou de massa, primitiva e civilizada, e demais discriminações ou preconceitos.

- AMPLIAR E PERMITIR O ACESSO compreendendo a cultura a partir da ótica dos direitos e liberdades do cidadão, sendo o Estado um instrumento para efetivação desses direitos e garantia de igualdade de condições, promovendo a universalização do acesso aos meios de produção e fruição cultural, fazendo equilibrar a oferta e a demanda cultural, apoiando a implantação dos equipamentos culturais e financiando a programação regular destes.

- PRESERVAR O PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL, resguardando bens, documentos, acervos, artefatos, vestígios e sítios, assim como as atividades, técnicas, saberes, linguagens e tradições que não encontram amparo na sociedade e no mercado, permitindo a todos o cultivo da memória comum, da história e dos testemunhos do passado.

- AMPLIAR A COMUNICAÇÃO E POSSIBILITAR A TROCA ENTRE OS DIVERSOS AGENTES CULTURAIS, criando espaços, dispositivos e condições para iniciativas compartilhadas, o intercâmbio e a cooperação, aprofundando o processo de integração nacional, absorvendo os recursos tecnológicos, garantindo as conexões locais com os fluxos culturais contemporâneos e centros culturais internacionais, estabelecendo parâmetros para a globalização da cultura.

- DIFUNDIR OS BENS, CONTEÚDOS E VALORES oriundos das criações artísticas e das expressões culturais locais e nacionais em todo o território brasileiro e no mundo, assim como promover o intercâmbio e a interação desses com seus equivalentes estrangeiros, observando os marcos da diversidade cultural para a exportação de bens, conteúdos, produtos e serviços culturais.

- ESTRUTURAR E REGULAR A ECONOMIA DA CULTURA, construindo modelos sustentáveis, estimulando a economia solidária e formalizando as cadeias produtivas, ampliando o mercado de trabalho, o emprego e a geração de renda, promovendo o equilíbrio regional, a isonomia de competição entre os agentes, principalmente em campos onde a cultura interage com o mercado, a produção e a distribuição de bens e conteúdos culturais internacionalizados.

São fundamentais para o exercício da função do Estado:

- o compartilhamento de responsabilidades e a cooperação entre os entes federativos;
- a instituição e atualização de marcos legais;
- a criação de instâncias de participação da sociedade civil;
- a cooperação com os agentes privados e as instituições culturais;
- a relação com instituições universitárias e de pesquisa;
- a disponibilização de informações e dados qualificados;
- a territorialização e a regionalização das políticas culturais;
- a atualização dos mecanismos de fomento, incentivo e financiamento à atividade cultural;
- a construção de estratégias culturais de internacionalização e de integração em blocos geopolíticos e mercados globais.

ESTRATÉGIAS E AÇÕES

1.1 Fortalecer a gestão das políticas públicas para a cultura, por meio da ampliação das capacidades de planejamento e execução de metas, a articulação das esferas dos poderes públicos, o estabelecimento de redes institucionais das três esferas de governo e a articulação com instituições e empresas do setor privado e organizações da sociedade civil.

Sistema Nacional de Cultura - SNC deve promover, nessas esferas, a constituição ou fortalecimento de órgãos gestores da cultura, conselhos de política cultural, conferências de cultura, fóruns, colegiados, sistemas setoriais de cultura, comissões intergestoras, sistemas de financiamento à cultura, planos e orçamentos participativos para a cultura, sistemas de informação e indicadores culturais e programas de formação na área da cultura. As diretrizes da gestão cultural serão definidas por meio das respectivas Conferências e Conselhos de Política Cultural, compostos por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de membros da sociedade civil, eleitos democraticamente. Os Órgãos Gestores devem apresentar periodicamente relatórios de gestão para avaliação nas instâncias de controle social do Sistema Nacional de Cultura - SNC.

1.1.2 Apoiar iniciativas em torno da constituição de agendas, frentes e comissões parlamentares dedicadas a temas culturais, tais como a elevação de dotação orçamentária, o aprimoramento dos marcos legais, o fortalecimento institucional e o controle social.

1.1.3 Descentralizar o atendimento do Ministério da Cultura no território nacional, sistematizar as ações de suas instituições vinculadas e fortalecer seus quadros institucionais e carreiras, otimizando o emprego de recursos e garantindo o exercício de suas competências.

1.1.4 Consolidar a implantação do Sistema Nacional de Cultura - SNC, como instrumento de articulação para a gestão e profissionalização de agentes executores de políticas públicas de cultura, envolvendo a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e sociedade civil.

1.1.5 Atribuir a divisão de competências entre órgãos federais, estaduais e municipais, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, bem como das instâncias de formulação, acompanhamento e avaliação da execução de políticas públicas de cultura.

1.1.6 Estimular a criação e instalação de secretarias municipais e estaduais de cultura em todo o território nacional, garantindo o atendimento das demandas dos cidadãos e a proteção dos bens e valores culturais.

1.1.7 Estimular a constituição ou fortalecimento de órgãos gestores, conselhos consultivos, conferências, fóruns, colegiados e espaços de interlocução setorial, democráticos e transparentes, apoiando a ação dos fundos de fomento, acompanhando a implementação dos planos e, quando possível, criando gestão participativa dos orçamentos para a cultura.

1.1.8 Estabelecer programas de cooperação técnica entre os entes da Federação para a elaboração de planos e do planejamento das políticas públicas, organizando consórcios e redes.

1.1.9 Estabelecer sistemas de integração de equipamentos culturais e fomentar suas atividades e planos anuais, desenvolvendo metas qualitativas de aprimoramento e atualização de seus modelos institucionais, de financiamento, de gestão e de atendimento ao público e elaborando programas para cada um dos seus focos setoriais de política pública.

1.1.10 Aprimorar e ampliar os mecanismos de comunicação e de colaboração entre os órgãos e instituições públicos e organizações sociais e institutos privados, de modo a sistematizar informações, referências e experiências acumuladas em diferentes setores do governo, iniciativa privada e associações civis.

1.1.11 Fortalecer as políticas culturais setoriais visando à universalização do acesso e garantia ao exercício do direito à cultura.

1.2 Consolidar a implantação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC como instrumento de acompanhamento, avaliação e aprimoramento da gestão e das políticas públicas de cultura.

1.2.1 Estabelecer padrões de cadastramento, mapeamento e síntese das informações culturais, a fim de orientar a coleta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de dados relacionados à gestão, à formação, à produção e à fruição de obras, atividades e expressões artísticas e culturais.

1.2.2 Estabelecer, no âmbito do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, os indicadores de acompanhamento e avaliação deste Plano Nacional.

1.2.3 Disseminar subsídios para formulação, implementação, gestão e avaliação das políticas culturais.

1.2.4 Implantar uma instituição pública nacional de estudos e pesquisas culturais.

1.3 Estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura e a coordenação entre os diversos agentes econômicos (governos, instituições e empresas públicas e privadas, instituições acadêmicas e

1.3.1 Incentivar a formação de consórcios intermunicipais, de modo a elevar a eficiência e a eficácia das ações de planejamento e execução de políticas regionais de cultura.

1.3.2 Elaborar, em parceria com bancos e agências de crédito, modelos de financiamento para as artes e manifestações culturais, que contemplem as particularidades e dinâmicas de suas atividades.

1.3.3 Promover o investimento para a pesquisa de inovação e a produção cultural independente e regional.

1.3.4 Realizar acordos com bancos e fundos públicos e privados de financiamento para oferecimento de linhas de crédito especiais para a produção artística e cultural, viabilizando a sua produção e circulação comercial.

1.3.5 Estimular o investimento privado de risco em cultura e a criação de fundos de investimento.

1.3.6 Estimular nos bancos estatais e de fomento linhas de crédito subsidiado para comunidades detentoras de bens culturais, para que possam realizar ações de preservação, de restauração, de promoção e de salvaguarda do patrimônio cultural.

1.3.7 Criar, em parceria com bancos públicos e bancos de fomento, linhas de crédito subsidiado para o financiamento da requalificação de imóveis públicos e privados situados em sítios históricos.

1.4 Ampliar e desconcentrar os investimentos em produção, difusão e fruição cultural, visando ao equilíbrio entre as diversas fontes e à redução das disparidades regionais e desigualdades sociais, com prioridade para os perfis populacionais e identitários historicamente desconsiderados em termos de apoio, investimento e interesse comercial.

1.4.1 Estabelecer critérios transparentes para o financiamento público de atividades que fortaleçam a diversidade nacional, o bem-estar social e a integração de esforços pelo desenvolvimento sustentável e socialmente justo.

1.4.2 Articular os marcos regulatórios dos mecanismos de fomento e incentivo das esferas federal, estadual e municipal.

1.4.3 Aprimorar os instrumentos legais de forma a dar transparência e garantir o controle social dos processos de seleção e de prestação de contas de projetos incentivados com recursos públicos.

1.4.4 Ampliar e regulamentar as contrapartidas socioculturais, de desconcentração regional, de acesso, de apoio à produção independente e de pesquisa para o incentivo a projetos com recursos oriundos da renúncia fiscal.

1.4.5 Ampliar e aprimorar a divulgação dos programas, ações e editais públicos de apoio à cultura.

1.4.6 Ampliar o uso de editais e comissões de seleção pública com a participação de representantes da sociedade na escolha de projetos para destinação de recursos públicos provenientes do orçamento e da renúncia fiscal, garantindo regras transparentes e ampla divulgação.

1.4.7 Incentivar o uso de editais pelas entidades financiadoras privadas, bem como por organizações não governamentais e outras instituições que ofereçam recursos para cultura.

1.4.8 Ampliar as linhas de financiamento e fomento à produção independente de conteúdos para rádio, televisão, internet e outras mídias, com vistas na democratização dos meios de comunicação e na valorização da diversidade cultural.

1.4.9 Incentivar a criação de linhas de financiamento e fomento para modelos de negócios culturais inovadores.

1.5 Fortalecer o Fundo Nacional de Cultura como mecanismo central de fomento.

1.5.1 Estabelecer programas de financiamento conjunto entre as três esferas da federação, por meio da reformulação do Fundo Nacional de Cultura.

1.5.2 Induzir à criação e à padronização dos fundos estaduais e municipais de cultura, por meio da regulamentação dos mecanismos de repasse do Fundo Nacional de Cultura, estimulando contrapartidas

editais de chamamento de projetos.

Folha 24
Proc. Nº 248/15136
Livia Saito da Nogueira
RF 11.274

1.5.4 Estabelecer programas específicos para setores culturais, principalmente para artes visuais, música, artes cênicas, literatura, audiovisual, patrimônio, museus e diversidade cultural, garantindo percentuais equilibrados de alocação de recursos em cada uma das políticas setoriais.

1.5.5 Estabelecer mecanismos complementares de fomento e financiamento tomando o FNC sócio de empreendimentos culturais e permitindo a incorporação de receitas advindas do sucesso comercial dos projetos.

1.5.6 Ampliar as fontes de recursos do Fundo Nacional de Cultura, buscando fontes em extrações das loterias federais, doações e outros montantes para além dos oriundos do caixa geral da União.

1.6 Aprimorar o mecanismo de incentivo fiscal, de forma a aproveitar seus recursos no sentido da desconcentração regional, sustentabilidade e alinhamento às políticas públicas.

1.6.1 Estimular a construção de diretrizes para o incentivo fiscal, de modo a permitir uma melhor distribuição dos recursos oriundos da renúncia, gerando maior distribuição no território nacional e entre as diferentes atividades culturais.

1.6.2 Estabelecer percentuais diferenciados de renúncia fiscal baseados em critérios objetivos que permitam aferir o nível de comprometimento do projeto com as políticas públicas de cultura.

1.6.3 Estimular a contrapartida do setor privado e das empresas usuárias dos mecanismos de compensação tributária, de modo a aumentar os montantes de recursos de copatrocínio e efetivar a parceria do setor público e do setor privado no campo da cultura.

1.6.4 Estimular pessoas físicas a investir em projetos culturais por meio dos mecanismos de renúncia fiscal, principalmente em fundos fiduciários que gerem a sustentabilidade de longo prazo em instituições e equipamentos culturais.

1.6.5 Promover a autonomia das instituições culturais na definição de suas políticas, regulando e incentivando sua independência em relação às empresas patrocinadoras.

1.7 Sistematizar instrumentos jurídicos e normativos para o aprimoramento dos marcos regulatórios da cultura, com o objetivo de fortalecer as leis e regimentos que ordenam o setor cultural.

1.7.1 Fortalecer as comissões de cultura no Poder Legislativo federal, estadual e municipal, estimulando a participação de mandatos e bancadas parlamentares no constante aprimoramento e na revisão ocasional das leis, garantindo os interesses públicos e os direitos dos cidadãos.

1.7.2 Promover programas de cooperação técnica para atualização e alinhamento das legislações federais, estaduais e municipais, aprimorando os marcos jurídicos locais de institucionalização da política pública de cultura.

1.7.3 Estabelecer instrumentos normativos relacionados ao patrimônio cultural para o desenvolvimento dos marcos regulatórios de políticas territoriais urbanas e rurais, de arqueologia pré-histórica e de história da arte.

1.7.4 Garantir a participação efetiva dos órgãos executivos e comissões legislativas de cultura nos processos de elaboração, revisão e execução da lei orgânica e dos planos diretores dos Municípios.

1.7.5 Contribuir para a definição dos marcos legais e organizacionais que ordenarão o desenvolvimento tecnológico, a sustentabilidade e a democratização da mídia audiovisual e digital.

1.7.6 Estimular a participação dos órgãos gestores da política pública de cultura no debate sobre a atualização das leis de comunicação social, abrangendo os meios impressos, eletrônicos e de internet, bem como os serviços de infraestrutura de telecomunicações e redes digitais.

1.7.7 Fortalecer e aprimorar os mecanismos regulatórios e legislativos de proteção e gestão do patrimônio cultural, histórico e artístico e dos museus brasileiros.

1.8 Instituir e aprimorar os marcos regulatórios em articulação com o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e organizações internacionais dedicadas ao tema.

advento da convergência digital da mídia, sem prejuízo aos direitos dos criadores.

fls. 37

1.8.2 Instituir instrumentos tributários diferenciados para beneficiar a **produção, difusão**, circulação e comercialização de bens, produtos e serviços culturais.

1.8.3 Criar políticas fiscais capazes de carrear recursos oriundos do turismo em benefício dos bens e manifestações de arte e cultura locais.

1.8.4 Criar regras nacionais de tributação adequadas à especificidade das **atividades artísticas** e culturais itinerantes.

1.8.5 Promover o tratamento igualitário no que tange ao controle da saída e entrada de bens culturais no País, desburocratizando os seus trâmites e simplificando a legislação para o trânsito e recepção de obras para exposições. Contribuir para o combate ao tráfico ilícito de bens culturais.

1.8.6 Estabelecer o direito de preferência do Estado brasileiro sobre as **instituições estrangeiras** em ocasiões de venda de obras de arte nacionais de interesse público.

1.9 Fortalecer a gestão pública dos direitos autorais, por meio da expansão e modernização dos órgãos competentes e da promoção do equilíbrio entre o respeito a esses direitos e a ampliação do acesso à cultura.

1.9.1 Criar instituição especificamente voltada à promoção e regulação de direitos autorais e suas atividades de arrecadação e distribuição.

1.9.2 Revisar a legislação brasileira sobre direitos autorais, com vistas em equilibrar os interesses dos criadores, investidores e usuários, estabelecendo relações contratuais mais justas e critérios mais transparentes de arrecadação e distribuição.

1.9.3 Aprimorar e acompanhar a legislação autoral com representantes dos diversos agentes envolvidos com o tema, garantindo a participação da produção artística e cultural independente, por meio de consultas e debates abertos ao público.

1.9.4 Adequar a regulação dos direitos autorais, suas limitações e exceções, ao uso das novas tecnologias de informação e comunicação.

1.9.5 Criar marcos legais de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e dos direitos coletivos das populações detentoras desses conhecimentos e autoras dessas manifestações, garantindo a participação efetiva dessas comunidades nessa ação.

1.9.6 Descentralizar o registro de obras protegidas por direitos autorais, por meio da abertura das representações estaduais dos escritórios de registro, e facilitar o registro de obras nos órgãos competentes.

1.9.7 Regular o funcionamento de uma instância administrativa especializada na mediação de conflitos arbitragem no campo dos direitos autorais, com destaque para os problemas relacionados à gestão coletiva de direitos.

1.9.8 Estimular a criação e o aperfeiçoamento técnico das associações gestoras de direitos autorais adotar medidas que tornem suas gestões mais democráticas e transparentes.

1.9.9 Promover a defesa de direitos associados ao patrimônio cultural, em especial os direitos de imagem e de propriedade intelectual coletiva de populações detentoras de saberes tradicionais, envolvendo-a nessa ação.

1.9.10 Garantir aos povos e comunidades tradicionais direitos sobre o uso comercial sustentável de seus conhecimentos e expressões culturais. Estimular sua participação na elaboração de instrumentos legais que assegurem a repartição equitativa dos benefícios resultantes desse mercado.

1.9.11 Estabelecer mecanismos de proteção aos conhecimentos tradicionais e expressões culturais reconhecendo a importância desses saberes no valor agregado aos produtos, serviços e expressões da cultura brasileira.

1.9.12 Incentivar o desenvolvimento de modelos solidários de licenciamento de conteúdos culturais, com o objetivo de ampliar o reconhecimento dos autores de obras intelectuais, assegurar sua propriedade intelectual e expandir o acesso às manifestações culturais.

Matéria PL 248/2015. O arquivo migrado do ECM não contém assinatura.

1.9.14 Promover os interesses nacionais relativos à cultura nos organismos internacionais de governança sobre o Sistema de Propriedade Intelectual e outros foros internacionais de negociação sobre o comércio de bens e serviços.

1.9.15 Qualificar os debates sobre revisão e atualização das regras internacionais de propriedade intelectual, com vistas em compensar as condições de desigualdade dos países em desenvolvimento em relação aos países desenvolvidos.

1.10 Promover uma maior articulação das políticas públicas de cultura com as de outras áreas, como educação, meio ambiente, desenvolvimento social, planejamento urbano e econômico, turismo, indústria e comércio.

1.10.1 Construir um sistema de gestão compartilhada e em rede para as políticas de cultura intersetoriais de modo a ampliar a participação social no monitoramento, avaliação e revisão de programas, projetos e ações.

1.10.2 (VETADO)

1.10.3 Estabelecer um sistema articulado de ações entre as diversas instâncias de governo e os meios de comunicação públicos, de modo a garantir a transversalidade de efeitos dos recursos aplicados no fomento à difusão cultural.

1.10.4 Estabelecer a participação contínua dos órgãos culturais nas instâncias intersetoriais e nas ações das instituições responsáveis pelo desenvolvimento científico e tecnológico que definem e implementam as políticas de inclusão e de distribuição da infraestrutura de serviços de conexão às redes digitais.

1.10.5 Articular os órgãos federais, estaduais e municipais e representantes da sociedade civil e do empresariado na elaboração e implementação da política intersetorial de cultura e turismo, estabelecendo modelos de financiamento e gestão compartilhada e em rede.

1.10.6 Construir instrumentos integrados de preservação, salvaguarda e gestão do patrimônio em todas as suas vertentes e dimensões, incluindo desenvolvimento urbano, turismo, meio ambiente, desenvolvimento econômico e planejamento estratégico, entre outras.

1.10.7 Estabelecer uma agenda compartilhada de programas, projetos e ações entre os órgãos de cultura e educação municipais, estaduais e federais, com o objetivo de desenvolver diagnósticos e planos conjuntos de trabalho. Instituir marcos legais e articular as redes de ensino e acesso à cultura.

1.10.8 Atuar em conjunto com os órgãos de educação no desenvolvimento de atividades que insiram as artes no ensino regular como instrumento e tema de aprendizado, com a finalidade de estimular o olhar crítico e a expressão artístico-cultural do estudante.

1.10.9 Realizar programas em parceria com os órgãos de educação para que as escolas atuem também como centros de produção e difusão cultural da comunidade.

1.10.10 Incentivar pesquisas e elaboração de materiais didáticos e de difusão referentes a conteúdos multiculturais, étnicos e de educação patrimonial.

1.10.11 Estabelecer uma política voltada ao desenvolvimento de ações culturais para a infância e adolescência, com financiamento e modelo de gestão compartilhado e intersetorial.

1.10.12 Promover políticas, programas e ações voltados às mulheres, relações de gênero e LGBT, com fomento e gestão transversais e compartilhados.

1.11 Dinamizar as políticas de intercâmbio e difusão da cultura brasileira no exterior, em parceria com as embaixadas brasileiras e as representações diplomáticas do País no exterior, a fim de afirmar a presença da arte e da cultura brasileiras e seus valores distintivos no cenário global, potencializar os intercâmbios econômicos e técnicos na área e a exportação de produtos e consolidar as redes de circulação e dos mercados consumidores de bens, conteúdos e serviços culturais.

1.11.1 Instituir uma agência de cooperação cultural internacional vinculada ao Ministério da Cultura e desenvolver estratégias constantes de internacionalização da arte e da cultura brasileiras no mundo contemporâneo.

1.11.2 Fomentar projetos e ações de promoção da arte e da diversidade cultural brasileiras em todo o mundo, por meio da utilização de suas diferentes contribuições, seus potenciais de inovação e de

1.11.3 Fortalecer a participação brasileira nas redes, fóruns, reuniões de especialistas, encontros bilaterais, acordos multilaterais e em representações nos organismos internacionais, ligados à cultura, dando amplitude e divulgação às suas discussões, afirmando princípios, conceitos, objetivos e diretrizes estratégicas de nossa política cultural.

1.11.4 Desenvolver políticas públicas para estimular o trânsito da arte e das manifestações culturais nas regiões fronteiriças brasileiras, ampliando o relacionamento com outros países do continente.

1.11.5 Estimular a circulação de bens culturais e valores, incentivando a construção de equipamentos culturais nas áreas de fronteira, com o objetivo de promover a integração dos países limítrofes.

1.11.6 Articular órgãos e políticas de cultura e relações exteriores para constituir e aprofundar programas sobre temas e experiências culturais com outras nações, sobretudo no âmbito do Mercosul, da América Latina, da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, dando destaque também ao intercâmbio com China, Rússia, Índia e África do Sul.

1.11.7 Articular políticas de cultura e intercâmbio para aprofundar temas e experiências culturais com os países do continente africano, os países árabes, o continente europeu e os demais países que participaram dos fluxos migratórios que contribuíram para a formação da população brasileira.

1.11.8 Promover planos bilaterais e multilaterais de cooperação técnica e financeira, visando à troca de experiências, conhecimentos e metodologias para a viabilização de programas nacionais.

1.11.9 Estabelecer acordos e protocolos internacionais de cooperação, fomento e difusão, em especial com países em desenvolvimento, de modo a ampliar a inserção da produção cultural brasileira no mercado internacional e o intercâmbio de produções e experiências culturais.

1.11.10 Estimular a tradução e a publicação de obras literárias brasileiras em diversas mídias no exterior, assim como de obras estrangeiras no País, ampliando o repertório cultural e semântico traduzível e as interações entre as línguas e valores, principalmente as neolatinas e as indígenas do continente americano.

CAPÍTULO II – DA DIVERSIDADE RECONHECER E VALORIZAR A DIVERSIDADE PROTEGER E PROMOVER AS ARTES E EXPRESSÕES CULTURAIS

A formação sociocultural do Brasil é marcada por encontros étnicos, sincretismos e mestiçagens. É dominante, na experiência histórica, a negociação entre suas diversas formações humanas e matrizes culturais no jogo entre identidade e alteridade, resultando no reconhecimento progressivo dos valores simbólicos presentes em nosso território. Não se pode ignorar, no entanto, as tensões, dominações e discriminações que permearam e permeiam a trajetória do País, registradas inclusive nas diferentes interpretações desses fenômenos e nos termos adotados para expressar as identidades.

A diversidade cultural no Brasil se atualiza – de maneira criativa e ininterrupta – por meio da expressão de seus artistas e de suas múltiplas identidades, a partir da preservação de sua memória, da reflexão e da crítica. As políticas públicas de cultura devem adotar medidas, programas e ações para reconhecer, valorizar, proteger e promover essa diversidade.

Esse planejamento oferece uma oportunidade histórica para a adequação da legislação e da institucionalidade da cultura brasileira de modo a atender à Convenção da Diversidade Cultural da Unesco, firmando a diversidade no centro das políticas de Estado e como elo de articulação entre segmentos populacionais e comunidades nacionais e internacionais.

ESTRATÉGIAS E AÇÕES

2.1 Realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles sujeitos à discriminação e marginalização: os indígenas, os afro-brasileiros, os quilombolas, outros povos e comunidades tradicionais e moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas; aqueles que se encontram ameaçados devido a processos migratórios, modificações do ecossistema, transformações na dinâmica social, territorial, econômica, comunicacional e tecnológica; e aqueles discriminados por questões étnicas, etárias, religiosas, de gênero, orientação sexual, deficiência física ou intelectual e pessoas em sofrimento mental.

2.1.1 Estabelecer abordagens intersetoriais e transdisciplinares para a execução de políticas dedicadas às culturas populares, incluindo seus detentores na formulação de programas, projetos e ações.

Matéria P. 1.2.4.5. O não contém assinatura migrado

esses saberes e fazeres, criação de oficinas e escolas itinerantes, estudos e sistematização de pedagogias e dinamização e circulação dos seus saberes no contexto em que atuam.

Lívia Salomão Nogueira

2.1.3 Reconhecer a atividade profissional dos mestres de ofícios por meio do título de "notório saber".

2.1.4 Realizar campanhas nacionais, regionais e locais de valorização das culturas dos povos e comunidades tradicionais, por meio de conteúdos para rádio, internet, televisão, revistas, exposições museológicas, materiais didáticos e livros, entre outros.

2.1.5 Desenvolver e ampliar programas dedicados à capacitação de profissionais para o ensino de história, arte e cultura africana, afro-brasileira, indígena e de outras comunidades não hegemônicas, bem como das diversas expressões culturais e linguagens artísticas.

2.1.6 Apoiar o mapeamento, documentação e preservação das terras das comunidades quilombolas, indígenas e outras comunidades tradicionais, com especial atenção para sítios de valor simbólico e histórico.

2.1.7 Mapear, preservar, restaurar e difundir os acervos históricos das culturas afro-brasileira, indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais, valorizando tanto sua tradição oral quanto sua expressão escrita nos seus idiomas e dialetos e na língua portuguesa.

2.1.8 Promover o intercâmbio de experiências e ações coletivas entre diferentes segmentos da população, grupos de identidade e expressões culturais.

2.1.9 Fomentar a difusão nacional e internacional das variações regionais da culinária brasileira, valorizando o modo de fazer tradicional, os hábitos de alimentação saudável e a produção sustentável de alimentos.

2.1.10 Fomentar projetos que visem a preservar e a difundir as brincadeiras e brinquedos populares, cantigas de roda, contações de histórias, adivinhações e expressões culturais similares.

2.1.11 Promover a elaboração de inventários sobre a diversidade das práticas religiosas, incluindo seus ritos e festas.

2.1.12 Integrar as políticas públicas de cultura destinadas ao segmento LGBT, sobretudo no que diz respeito à valorização da temática do combate à homofobia, promoção da cidadania e afirmação de direitos.

2.1.13 Incentivar projetos de moda e vestuário que promovam conceitos estéticos baseados na diversidade e na aceitação social dos diferentes tipos físicos e de suas formas de expressão.

2.1.14 Fomentar políticas públicas de cultura voltadas aos direitos das mulheres e sua valorização, contribuindo para a redução das desigualdades de gênero.

2.2 Ampliar o reconhecimento e apropriação social da diversidade da produção artística brasileira, por meio de políticas de capacitação e profissionalização, pesquisa e difusão, apoio à inovação de linguagem, estímulo à produção e circulação, formação de acervos e repertórios e promoção do desenvolvimento das atividades econômicas correspondentes.

2.2.1 Formular e implementar planos setoriais nacionais de linguagens artísticas e expressões culturais, que incluam objetivos, metas e sistemas de acompanhamento, avaliação e controle social.

2.3 Disseminar o conhecimento e ampliar a apropriação social do patrimônio cultural brasileiro, por meio de editais de seleção de pesquisa, premiações, fomento a estudos sobre o tema e incentivo a publicações voltados a instituições de ensino e pesquisa e a pesquisadores autônomos.

2.3.1 Promover ações de educação para o patrimônio, voltadas para a compreensão e o significado do patrimônio e da memória coletiva, em suas diversas manifestações como fundamento da cidadania, da identidade e da diversidade cultural.

2.3.2 Inserir o patrimônio cultural na pauta do ensino formal, apropriando-se dos bens culturais nos processos de formação formal cidadã, estimulando novas vivências e práticas educativas.

2.3.3 Fomentar a apropriação dos instrumentos de pesquisa, documentação e difusão das manifestações culturais populares por parte das comunidades que as abrigam, estimulando a autogestão de sua memória.

2.3.4 Desenvolver uma rede de cooperação entre instituições públicas federais, estaduais e municipais,

2.3.5 Mapear o patrimônio cultural brasileiro guardado por instituições privadas e organizações sociais, com o objetivo de formação de um banco de registros da memória operária nacional.

2.4 Desenvolver e implementar, em conjunto com as instâncias locais, planos de preservação para as cidades e núcleos urbanos históricos ou de referência cultural, abordando a cultura e o patrimônio como eixos de planejamento e desenvolvimento urbano.

2.4.1 Incentivar e promover a qualificação da produção do design, da arquitetura e do urbanismo contemporâneos, melhorando o ambiente material, os aspectos estéticos e as condições de habitabilidade das cidades, respeitando o patrimônio preexistente e proporcionando a criação do patrimônio material do futuro.

2.4.2 Priorizar ações integradas de reabilitação de áreas urbanas centrais, aliando preservação do patrimônio cultural e desenvolvimento urbano com inclusão social, fortalecendo instâncias locais de planejamento e gestão.

2.4.3 Fortalecer a política de pesquisa, documentação e preservação de sítios arqueológicos, promovendo ações de compartilhamento de responsabilidades com a sociedade na gestão de sítios arqueológicos e o fomento à sua socialização.

2.4.4 Promover política para o reconhecimento, pesquisa, preservação e difusão do patrimônio paleontológico, em conjunto com demais órgãos, instituições e entidades correlacionadas.

2.4.5 Estimular a compreensão dos museus, centros culturais e espaços de memória como articuladores do ambiente urbano, da história da cidade e de seus estabelecimentos humanos como fenômeno cultural.

2.5 Estabelecer um sistema nacional dedicado à documentação, preservação, restauração, pesquisa, formação, aquisição e difusão de acervos de interesse público e promover redes de instituições dedicadas à memória e identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

2.5.1 Adotar protocolos que promovam o uso dinâmico de arquivos públicos, conectados em rede, assegurando amplo acesso da população e disponibilizando conteúdos multimídia.

2.5.2 Fomentar a instalação de acervos mínimos em instituições de ensino, pesquisa, equipamentos culturais e comunitários, que contemple a diversidade e as características da cultura brasileira.

2.5.3 Garantir controle e segurança de acervos e coleções de bens móveis públicos de valor cultural, envolvendo a rede de agentes responsáveis, de modo a resguardá-los e garantir-lhes acesso.

2.5.4 Estimular, por meio de programas de fomento, a implantação e modernização de sistemas de segurança, de forma a resguardar acervos de reconhecido valor cultural.

2.5.5 Estimular e consolidar a apropriação, pelas redes públicas de ensino, do potencial pedagógico dos acervos dos museus brasileiros, contribuindo para fortalecer o processo de ensino-aprendizagem em escolas públicas.

2.5.6 Promover redes de instituições dedicadas à documentação, pesquisa, preservação, restauro e difusão da memória e identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

2.5.7 Fomentar e articular, em rede, os museus comunitários, ecomuseus, museus de território, museus locais, casas do patrimônio cultural e outros centros de preservação e difusão do patrimônio cultural, garantindo o direito de memória aos diferentes grupos e movimentos sociais.

2.5.8 Estimular a criação de centros integrados da memória (museus, arquivos e bibliotecas) nos Estados e Municípios brasileiros, com a função de registro, pesquisa, preservação e difusão do conhecimento.

2.5.9 Fomentar a instalação e a ampliação de acervos públicos direcionados às diversas linguagens artísticas e expressões culturais em instituições de ensino, bibliotecas e equipamentos culturais.

2.5.10 Atualizar e aprimorar a preservação, a conservação, a restauração, a pesquisa e a difusão dos acervos de fotografia. Promover o intercâmbio de conservadores e técnicos brasileiros e estrangeiros dedicados a esse suporte.

2.5.11 Mapear e preservar o patrimônio fonográfico brasileiro com o objetivo de formar um banco nacional de registros sonoros e dispô-los em portal eletrônico para difusão gratuita, respeitando a legislação autoral e

Matéria nº 248/2015. O arquivo migrado do CM não contém assinaturas.

partituras.

Folha 27s. 42

2.5.13 **Promover e fomentar** iniciativas de preservação da memória da moda, do vestuário e do design no Brasil, contribuindo para a valorização das práticas artesanais e industriais, rurais e urbanas.

2.5.14 **Fortalecer** instituições públicas e apoiar instituições privadas que realizem programas de preservação e difusão de acervos audiovisuais.

2.6 **Mapear, registrar, salvaguardar** e difundir as diversas expressões da diversidade brasileira, sobretudo aquelas correspondentes ao patrimônio imaterial, às paisagens tradicionais e aos lugares de importância histórica e simbólica para a nação brasileira.

2.6.1 **Instituir a paisagem** cultural como ferramenta de reconhecimento da diversidade cultural brasileira, ampliando a noção de patrimônio para o contexto territorial e abrangendo as manifestações materiais e imateriais das áreas.

2.6.2 **Realizar ação integrada** para a instituição de instrumentos de preservação, registro, salvaguarda e difusão de todas as línguas e falares usados no País, incluindo a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

2.6.3 **Realizar programas** de promoção e proteção das línguas indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais e estimular a produção e a tradução de documentos nesses idiomas.

2.6.4 **Promover as culinárias, as gastronomias, os utensílios, as cozinhas e as festas** correspondentes como patrimônio brasileiro material e imaterial, bem como o registro, a preservação e a difusão de suas práticas.

2.7 **Fortalecer e preservar** a autonomia do campo de reflexão sobre a cultura, assegurando sua articulação indispensável com as dinâmicas de produção e fruição simbólica das expressões culturais e linguagens artísticas.

2.7.1 **Ampliar os programas** voltados à realização de seminários, à publicação de livros, revistas, jornais e outros impressos culturais, ao uso da mídia eletrônica e da internet, para a produção e a difusão da crítica artística e cultural, privilegiando as iniciativas que contribuam para a regionalização e a promoção da diversidade.

2.7.2 **Estabelecer programas** contínuos de premiação para pesquisas e publicações editoriais na área de crítica, teoria e história da arte, patrimônio cultural e projetos experimentais.

2.7.3 **Fomentar, por intermédio de seleção e editais públicos, iniciativas de pesquisa e formação de acervos documentais e históricos** sobre a crítica e reflexão cultural realizada no País.

2.7.4 **Fomentar o emprego** das tecnologias de informação e comunicação, como as redes sociais, para a expansão dos espaços de discussão na área de crítica e reflexão cultural.

2.7.5 **Estabelecer programas** na rede de equipamentos culturais voltados a atividades de formação de profissionais para a crítica e a reflexão cultural.

2.7.6 **Elaborar, em parceria com os órgãos de educação e ciência e tecnologia e pesquisa, uma política de formação de pesquisadores e núcleos de pesquisa** sobre as manifestações afro-brasileiras, indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais nas instituições de ensino superior.

2.7.7 **Articular com as agências científicas e as instituições de memória e patrimônio cultural o desenvolvimento de linhas de pesquisa** sobre as expressões culturais populares.

2.7.8 **Fomentar, por meio de editais públicos e parcerias com órgãos de educação, ciência e tecnologia e pesquisa, as atividades de grupos de estudos acadêmicos, experimentais e da sociedade civil** que abordem questões relativas à cultura, às artes e à diversidade cultural.

2.7.9 **Incentivar programas** de extensão que facilitem o diálogo entre os centros de estudos, comunidades artísticas e movimentos culturais.

2.7.10 **Estimular e fomentar** a realização de projetos e estudos sobre a diversidade e memória cultural brasileira.

2.7.11 **Promover o mapeamento** dos circuitos de arte digital, assim como de suas fronteiras e das

comunicação concedidos publicamente.

fls. 43

2.7.13 Incentivar a formação de linhas de pesquisa, experimentações estéticas e reflexão sobre o impacto socioeconômico e cultural das inovações tecnológicas e da economia global sobre as atividades produtivas da cultura e seu valor simbólico.

2.7.14 Realizar iniciativas conjuntas das instituições de cultura, pesquisa e relações exteriores para a implantação de programas de intercâmbio e residência para profissionais da crítica de arte, além de uma política de difusão de crítica brasileira no exterior e de crítica estrangeira no País.

2.7.15 Desenvolver linhas de pesquisa no campo dos museus, coleções, memória e patrimônio e na área de arquitetura dos museus.

2.7.16 Capacitar educadores e agentes multiplicadores para a utilização de instrumentos voltados à formação de uma consciência histórica crítica que incentive a valorização e a preservação do patrimônio material e imaterial.

CAPÍTULO III – DO ACESSO

UNIVERSALIZAR O ACESSO DOS BRASILEIROS À ARTE E À CULTURA QUALIFICAR AMBIENTES E EQUIPAMENTOS CULTURAIS PARA A FORMAÇÃO E FRUIÇÃO DO PÚBLICO PERMITIR AOS CRIADORES O ACESSO ÀS CONDIÇÕES E MEIOS DE PRODUÇÃO CULTURAL

O acesso à arte e à cultura, à memória e ao conhecimento é um direito constitucional e condição fundamental para o exercício pleno da cidadania e para a formação da subjetividade e dos valores sociais. É necessário, para tanto, ultrapassar o estado de carência e falta de contato com os bens simbólicos e conteúdos culturais que as acentuadas desigualdades socioeconômicas produziram nas cidades brasileiras, nos meios rurais e nos demais territórios em que vivem as populações.

É necessário ampliar o horizonte de contato de nossa população com os bens simbólicos e os valores culturais do passado e do presente, diversificando as fontes de informação. Isso requer a qualificação dos ambientes e equipamentos culturais em patamares contemporâneos, aumento e diversificação da oferta de programações e exposições, atualização das fontes e canais de conexão com os produtos culturais e a ampliação das opções de consumo cultural doméstico.

Faz-se premente diversificar a ação do Estado, gerando suporte aos produtores das diversas manifestações criativas e expressões simbólicas, alargando as possibilidades de experimentação e criação estética, inovação e resultado. Isso pressupõe novas conexões, formas de cooperação e relação institucional entre artistas, criadores, mestres, produtores, gestores culturais, organizações sociais e instituições locais.

Estado e sociedade devem pactuar esforços para garantir as condições necessárias à realização dos ciclos que constituem os fenômenos culturais, fazendo com que sejam disponibilizados para quem os demandam e necessita.

ESTRATÉGIAS E AÇÕES

3.1 Ampliar e diversificar as ações de formação e fidelização de público, a fim de qualificar o contato com e a fruição das artes e das culturas, brasileiras e internacionais e aproximar as esferas de recepção pública e social das criações artísticas e expressões culturais.

3.1.1 Promover o financiamento de políticas de formação de público, para permitir a disponibilização de repertórios, de acervos, de documentos e de obras de referência, incentivando projetos e ações.

3.1.2 Criar programas e subsídios para a ampliação de oferta e redução de preços, estimulando acesso aos produtos, bens e serviços culturais, incorporando novas tecnologias da informação e da comunicação nessas estratégias.

3.1.3 Estimular as associações de amigos, clubes, associações, sociedades e outras formas comunitárias que potencializem o acesso a bens e serviços em equipamentos culturais.

3.1.4 Identificar e divulgar, por meio de seleções, prêmios e outras formas de incentivo, iniciativas de formação, desenvolvimento de arte educação e qualificação da fruição cultural.

3.1.6 Implantar, em parceria com as empresas empregadoras, programas de acesso à cultura para o trabalhador brasileiro, que permitam a expansão do consumo e o estímulo à formalização do mercado de bens, serviços e conteúdos culturais.

3.1.7 Promover a integração entre espaços educacionais, esportivos, praças e parques de lazer e culturais, com o objetivo de aprimorar as políticas de formação de público, especialmente na infância e juventude.

3.1.8 Estimular e fomentar a instalação, a manutenção e a atualização de equipamentos culturais em espaços de livre acesso, dotando-os de ambientes atrativos e de dispositivos técnicos e tecnológicos adequados à produção, difusão, preservação e intercâmbio artístico e cultural, especialmente em áreas ainda desatendidas e com problemas de sustentação econômica.

3.1.9 Garantir que os equipamentos culturais ofereçam infraestrutura, arquitetura, design, equipamentos, programação, acervos e atividades culturais qualificados e adequados às expectativas de acesso, de contato e de fruição do público, garantindo a especificidade de pessoas com necessidades especiais.

3.1.10 Estabelecer e fomentar programas de amparo e apoio à manutenção e gestão em rede de equipamentos culturais, potencializando investimento e garantindo padrões de qualidade.

3.1.11 Instalar espaços de exibição audiovisual nos centros culturais, educativos e comunitários de todo o País, especialmente aqueles localizados em áreas de vulnerabilidade social ou de baixos índices de acesso à cultura, disponibilizando aparelhos multimídia e digitais e promovendo a expansão dos circuitos de exibição.

3.1.12 Reabilitar os teatros, praças, centros comunitários, bibliotecas, cineclubes e cinemas de bairro, criando programas estaduais e municipais de circulação de produtos, circuitos de exibição cinematográfica, eventos culturais e demais programações.

3.1.13 Mapear espaços ociosos, patrimônio público e imóveis da União, criando programas para apoiar e estimular o seu uso para a realização de manifestações artísticas e culturais, espaços de ateliês, plataformas criativas e núcleos de produção independente.

3.1.14 Fomentar unidades móveis com infraestrutura adequada à criação e à apresentação artística, oferta de bens e produtos culturais, atendendo às comunidades de todas as regiões brasileiras, especialmente de regiões rurais ou remotas dos centros urbanos.

3.1.15 Estabelecer critérios técnicos para a construção e reforma de equipamentos culturais, bibliotecas, praças, assim como outros espaços públicos culturais, dando ênfase à criação arquitetônica e ao design, estimulando a criação de profissionais brasileiros e estrangeiros de valor internacional.

3.1.16 Implantar, ampliar e atualizar espaços multimídia em instituições e equipamentos culturais conectando-os em rede para ampliar a experimentação, criação, fruição e difusão da cultura por meio da tecnologia digital, democratizando as capacidades técnicas de produção, os dispositivos de consumo e a recepção das obras e trabalhos, principalmente aqueles desenvolvidos em suportes digitais.

3.1.17 Implementar uma política nacional de digitalização e atualização tecnológica de laboratórios de produção, conservação, restauro e reprodução de obras artísticas, documentos e acervos culturais mantidos em museus, bibliotecas e arquivos, integrando seus bancos de conteúdos e recursos tecnológicos.

3.1.18 Garantir a implantação e manutenção de bibliotecas em todos os Municípios brasileiros como espaço fundamental de informação, de memória literária, da língua e do design gráfico, de formação e educação, de lazer e fruição cultural, expandindo, atualizando e diversificando a rede de bibliotecas públicas e comunitárias e abastecendo-as com os acervos mínimos recomendados pela Unesco, acrescidos de integração digital e disponibilização de sites de referência.

3.1.19 Estimular a criação de centros de referência e comunitários voltados às culturas populares, ao artesanato, às técnicas e aos saberes tradicionais com a finalidade de registro e transmissão da memória, desenvolvimento de pesquisas e valorização das tradições locais.

3.1.20 Estabelecer parcerias entre o poder público, escritórios de arquitetura e design, técnicos especialistas, artistas, críticos e curadores, produtores e empresários para a manutenção de equipamentos culturais que abriguem a produção contemporânea e reflitam sobre ela, motivando a pesquisa contínua de linguagens e interações destas com outros campos das expressões culturais brasileiras.

3.2 Estabelecer redes de equipamentos culturais geridos pelo poder público, pela iniciativa privada, pelas comunidades ou por artistas e grupos culturais, de forma a propiciar maior acesso e o compartilhamento de programações, experiências, informações e acervos.

3.2.1 Estimular a formação de redes de equipamentos públicos e privados conforme os perfis culturais e vocações institucionais, promovendo programações diferenciadas para gerações distintas, principalmente as dedicadas às crianças e aos jovens.

3.2.2 Atualizar e ampliar a rede de centros técnicos de produção e finalização de produtos culturais, aumentando suas capacidades de operação e atendimento, promovendo a articulação com redes de distribuição de obras, sejam as desenvolvidas em suportes tradicionais, sejam as multimídias, audiovisuais, digitais e desenvolvidas por meio de novas tecnologias.

3.3 Organizar em rede a infraestrutura de arquivos, bibliotecas, museus e outros centros de documentação, atualizando os conceitos e os modelos de promoção cultural, gestão técnica profissional e atendimento ao público, reciclando a formação e a estrutura institucional, ampliando o emprego de recursos humanos inovadores, de tecnologias e de modelos de sustentabilidade econômica, efetivando a constituição de uma rede nacional que dinamize esses equipamentos públicos e privados.

3.3.1 Instituir programas em parceria com a iniciativa privada e organizações civis para a ampliação da circulação de bens culturais brasileiros e abertura de canais de prospecção e visibilidade para a produção jovem e independente, disponibilizando-a publicamente por meio da captação e transmissão de conteúdos em rede, dando acesso público digital aos usuários e consumidores.

3.3.2 Garantir a criação, manutenção e expansão da rede de universidades públicas, desenvolvendo políticas públicas e a articulação com as pró-reitorias de cultura e extensão, para os equipamentos culturais universitários, os laboratórios de criação artística e experimentação tecnológica, os cursos e carreiras que formam criadores e interagem com o campo cultural e artístico, principalmente nas universidades públicas e centros de formação técnica e profissionalizante.

3.3.3 Desenvolver redes e financiar programas de incorporação de design, tecnologias construtivas e de materiais, inovação e sustentabilidade para a qualificação dos equipamentos culturais brasileiros, permitindo construir espaços de referência que disponibilizem objetos projetados por criadores brasileiros históricos. Qualificar em rede as livrarias e os cafés presentes nesses equipamentos, ampliando a relação do público com as soluções ergonômicas e técnicas desenvolvidas no País pelo design.

3.4 Fomentar a produção artística e cultural brasileira, por meio do apoio à criação, registro, difusão e distribuição de obras, ampliando o reconhecimento da diversidade de expressões provenientes de todas as regiões do País.

3.4.1 Criar bolsas, programas e editais específicos que diversifiquem as ações de fomento às artes estimulando sua presença nos espaços cotidianos de experiência cultural dos diferentes grupos da população e a promoção de novos artistas.

3.4.2 Fomentar e incentivar modelos de gestão eficientes que promovam o acesso às artes, ao aprimoramento e à pesquisa estética e que permitam o estabelecimento de grupos sustentáveis e autônomos de produção.

3.4.3 Fomentar o desenvolvimento das artes e expressões experimentais ou de caráter amador.

3.4.4 Fomentar, por meio de editais adaptados à realidade cultural de cada comunidade, a produção de conteúdos para a difusão nas emissoras públicas de rádio e televisão.

3.4.5 Promover o uso de tecnologias que facilitem a produção e a fruição artística e cultural das pessoas com deficiência.

3.4.6 Estimular a participação de artistas, produtores e professores em programas educativos de acesso à produção cultural.

3.4.7 Desenvolver uma política de apoio à produção cultural universitária, estimulando o intercâmbio de tecnologias e de conhecimentos e a aproximação entre as instituições de ensino superior e as comunidades.

3.4.8 Fomentar a formação e a manutenção de grupos e organizações coletivas de pesquisa, produção e difusão das artes e expressões culturais, especialmente em locais habitados por comunidades com maior

obras audiovisuais, digitais e desenvolvidas por meio de novas tecnologias.

3.4.10 Instituir programas de aquisição governamental de bens culturais em diversas mídias que contemplem o desenvolvimento das pequenas editoras, produtoras, autores e artistas independentes ou consorciados.

3.4.11 Fomentar os processos criativos dos segmentos de audiovisual, arte digital, jogos eletrônicos, videoarte, documentários, animações, internet e outros conteúdos para as novas mídias.

3.4.12 Promover ações de incremento da sustentabilidade sociocultural nos programas e ações que tiverem impacto nas comunidades locais.

3.5 Ampliar a circulação da produção artística e cultural, valorizando as expressões locais e intensificando o intercâmbio no território nacional, inclusive com as de outros países, com constante troca de referências e conceitos, promovendo calendários de eventos regulares e de apreciação crítica e debate público.

3.5.1 Incentivar, divulgar e fomentar a realização de calendários e mapas culturais que apresentem sistematicamente os locais de realização de eventos culturais, encontros, feiras, festivais e programas de produção artística e cultural.

3.5.2 Estimular o equilíbrio entre a produção artística e as expressões culturais locais em eventos e equipamentos públicos, valorizando as manifestações e a economia da cultura regional, estimulando sua interação com referências nacionais e internacionais.

3.5.3 Apoiar a criação de espaços de circulação de produtos culturais para o consumo doméstico, criando oferta de qualidade e distribuição nacional que permitam a diversificação do mercado interno e a absorção das produções locais.

3.5.4 Estimular a existência de livrarias e lojas de produtos culturais junto aos equipamentos culturais, dando destaque à produção das comunidades e permitindo aos consumidores locais obter produtos nacionais e internacionais de qualidade.

3.5.5 Fomentar e estimular a construção de sítios eletrônicos e dispositivos alternativos de distribuição e circulação comercial de produtos, permitindo a integração dos diversos contextos e setores a uma circulação nacional e internacional.

3.5.6 Incentivar e fomentar a difusão cultural nas diversas mídias e ampliar a recepção pública e o reconhecimento das produções artísticas e culturais não inseridas na indústria cultural.

3.5.7 Apoiar a implementação e qualificação de portais de internet para a difusão nacional e internacional das artes e manifestações culturais brasileiras, inclusive com a disponibilização de dados para compartilhamento livre de informações em redes sociais virtuais.

3.5.8 Apoiar iniciativas de sistematização de agenda de atividades artísticas e culturais em todas as regiões brasileiras de forma a otimizar oportunidades e evitar a proliferação de eventos coincidentes e redundantes.

3.5.9 Estimular a criação de programas nacionais, estaduais e municipais de distribuição de conteúdo audiovisual para os meios de comunicação e circuitos comerciais e alternativos de exibição, cineclubes em escolas, centros culturais, bibliotecas públicas e museus, criando também uma rede de videolocadoras que absorvam a produção audiovisual brasileira.

3.5.10 Apoiar e fomentar os circuitos culturais universitários e oferecer condições para que os campi e faculdades promovam a formação de público, a recepção qualificada e a abertura de espaços para a produção independente e inovadora, abrindo espaço para produção independente e circuitos inovadores.

3.5.11 Integrar as políticas nacionais, estaduais e municipais dedicadas a elevar a inserção de conteúdos regionais, populares e independentes nas redes de televisão, rádio, internet, cinema e outras mídias.

3.6 Ampliar o acesso dos agentes da cultura aos meios de comunicação, diversificando a programação dos veículos, potencializando o uso dos canais alternativos e estimulando as redes públicas.

3.6.1 Apoiar os produtores locais do segmento audiovisual e a radiodifusão comunitária no processo de migração da tecnologia analógica para a digital, criando inclusive linhas de crédito para atualização profissional e compra de equipamentos.

folha 05.146
Proc. Nº 048.115
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Matéria PL 248/2015: O arquivo não contém assinaturas.

formação do público e a familiarização com a arte e as referências culturais, principalmente as brasileiras e as demais presentes no território nacional.

3.6.3 Apoiar as políticas públicas de universalização do acesso gratuito de alta velocidade à internet em todos os Municípios, juntamente com políticas de estímulo e crédito para aquisição de equipamentos pessoais.

3.6.4 Fomentar provedores de acesso público que armazenem dados de texto, som, vídeo e imagem, para preservar e divulgar a memória da cultura digital brasileira.

3.6.5 Estimular o compartilhamento pelas redes digitais de conteúdos que possam ser utilizados livremente por escolas, bibliotecas de acesso público, rádios e televisões públicas e comunitárias, de modo articulado com o processo de implementação da televisão digital.

3.6.6 Estimular e apoiar revistas culturais, periódicos e publicações independentes, voltadas à crítica e à reflexão em torno da arte e da cultura, promovendo circuitos alternativos de distribuição, aproveitando os equipamentos culturais como pontos de acesso, estimulando a gratuidade ou o preço acessível desses produtos.

3.6.7 Criar enciclopédias culturais, bancos de informação e sistemas de compartilhamento de arquivos culturais e artísticos para a internet com a disponibilização de conteúdos e referências brasileiras, permitindo a distribuição de imagens, áudios, conteúdos e informações qualificados.

CAPÍTULO IV – DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO DA CULTURA NO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO PROMOVER AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DA ECONOMIA DA CULTURA INDUZIR ESTRATÉGIAS DE SUSTENTABILIDADE NOS PROCESSOS CULTURAIS

A cultura faz parte da dinâmica de inovação social, econômica e tecnológica.

Da complexidade do campo cultural derivam distintos modelos de produção e circulação de bens, serviços e conteúdos, que devem ser identificados e estimulados, com vistas na geração de riqueza, trabalho, renda e oportunidades de empreendimento, desenvolvimento local e responsabilidade social.

Nessa perspectiva, a cultura é vetor essencial para a construção e qualificação de um modelo de desenvolvimento sustentável.

ESTRATÉGIAS E AÇÕES

4.1 Incentivar modelos de desenvolvimento sustentável que reduzam a desigualdade regional sem prejuízo da diversidade, por meio da exploração comercial de bens, serviços e conteúdos culturais.

4.1.1 Realizar programas de desenvolvimento sustentável que respeitem as características, necessidades e interesses das populações locais, garantindo a preservação da diversidade e do patrimônio cultural e natural, a difusão da memória sociocultural e o fortalecimento da economia solidária.

4.1.2 Identificar e reconhecer contextos de vida de povos e comunidades tradicionais, valorizando a diversidade das formas de sobrevivência e sustentabilidade socioambiental, especialmente aquelas traduzidas pelas paisagens culturais brasileiras.

4.1.3 Oferecer apoio técnico às iniciativas de associativismo e cooperativismo e fomentar incubadoras de empreendimentos culturais em parceria com poderes públicos, organizações sociais, instituições de ensino, agências internacionais e iniciativa privada, entre outros.

4.1.4 Estimular pequenos e médios empreendedores culturais e a implantação de Arranjos Produtivos Locais para a produção cultural.

4.1.5 Estimular estudos para a adoção de mecanismos de compensação ambiental para as atividades culturais.

4.1.6 Fomentar a capacitação e o apoio técnico para a produção, distribuição, comercialização e utilização sustentáveis de matérias-primas e produtos relacionados às atividades artísticas e culturais.

4.1.7 Identificar e catalogar matérias-primas que servem de base para os produtos culturais e criar selo

e promovendo o empreendedorismo e a cultura do ecodesign.

Folha 2048
248,15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

4.1.9 Inserir as atividades culturais itinerantes nos programas públicos de desenvolvimento regional sustentável.

4.1.10 Promover o turismo cultural sustentável, aliando estratégias de preservação patrimonial e ambiental com ações de dinamização econômica e fomento às cadeias produtivas da cultura.

4.1.11 Promover ações de incremento e qualificação cultural dos produtos turísticos, valorizando a diversidade, o comércio justo e o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

4.2 Contribuir com as ações de formalização do mercado de trabalho, de modo a valorizar o trabalhador e fortalecer o ciclo econômico dos setores culturais.

4.2.1 Realizar, em parceria com os órgãos e poderes competentes, propostas de adequação da legislação trabalhista, visando à redução da informalidade do trabalho artístico, dos técnicos, produtores e demais agentes culturais, estimulando o reconhecimento das profissões e o registro formal desses trabalhadores e ampliando o acesso aos benefícios sociais e previdenciários.

4.2.2 Difundir, entre os empregadores e contratantes dos setores público e privado, informações sobre os direitos e obrigações legais existentes nas relações formais de trabalho na cultura.

4.2.3 Estimular a organização formal dos setores culturais em sindicatos, associações, federações e outras entidades representativas, apoiando a estruturação de planos de previdência e de seguro patrimonial para os agentes envolvidos em atividades artísticas e culturais.

4.2.4 Estimular a adesão de artistas, autores, técnicos, produtores e demais trabalhadores da cultura a programas que ofereçam planos de previdência pública e complementar específicos para esse segmento.

4.3 Ampliar o alcance das indústrias e atividades culturais, por meio da expansão e diversificação de sua capacidade produtiva e ampla ocupação, estimulando a geração de trabalho, emprego, renda e o fortalecimento da economia.

4.3.1 Mapear, fortalecer e articular as cadeias produtivas que formam a economia da cultura.

4.3.2 Realizar zoneamento cultural-econômico com o objetivo de identificar as vocações culturais locais.

4.3.3 Desenvolver programas de estímulo à promoção de negócios nos diversos setores culturais.

4.3.4 Promover programas de exportação de bens, serviços e conteúdos culturais de forma a aumentar a participação cultural na balança comercial brasileira.

4.3.5 Instituir selos e outros dispositivos que facilitem a circulação de produtos e serviços relativos à cultura na América Latina, Mercosul e Comunidades dos Países de Língua Portuguesa.

4.3.6 Estimular o uso da diversidade como fator de diferenciação e incremento do valor agregado dos bens, produtos e serviços culturais, promovendo e facilitando a sua circulação nos mercados nacional e internacional.

4.3.7 Incentivar a associação entre produtoras de bens culturais visando à constituição de carteiras diversificadas de produtos, à modernização de empresas e à inserção no mercado internacional.

4.3.8 Fomentar a associação entre produtores independentes e emissoras e a implantação de polos regionais de produção e de difusão de documentários e de obras de ficção para rádio, televisão, cinema, internet e outras mídias.

4.4 Avançar na qualificação do trabalhador da cultura, assegurando condições de trabalho, emprego e renda, promovendo a profissionalização do setor, dando atenção a áreas de vulnerabilidade social e de precarização urbana e a segmentos populacionais marginalizados.

4.4.1 Desenvolver e gerir programas integrados de formação e capacitação para artistas, autores, técnicos, gestores, produtores e demais agentes culturais, estimulando a profissionalização, o empreendedorismo, o uso das tecnologias de informação e comunicação e o fortalecimento da economia da cultura.

atualização profissional.

fls. 49

4.4.3 Estabelecer parcerias com instituições de ensino técnico e superior, bem como parcerias com associações e órgãos representativos setoriais, para a criação e o aprimoramento contínuo de cursos voltados à formação e capacitação de trabalhadores da cultura, gestores técnicos de instituições e equipamentos culturais.

4.4.4 Realizar nas diversas regiões do País seleções públicas para especialização e profissionalização das pessoas empregadas no campo artístico e cultural, atendendo especialmente os núcleos populacionais marginalizados e organizações sociais.

4.4.5 Promover a informação e capacitação de gestores e trabalhadores da cultura sobre instrumentos de propriedade intelectual do setor cultural, a exemplo de marcas coletivas e de certificação, indicações geográficas, propriedade coletiva, patentes, domínio público e direito autoral.

4.4.6 Instituir programas e parcerias para atender necessidades técnicas e econômicas dos povos indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais para a compreensão e organização de suas relações com a economia contemporânea global, estimulando a reflexão e a decisão autônoma sobre as opções de manejo e exploração sustentável do seu patrimônio, produtos e atividades culturais.

4.4.7 Instituir programas para a formação de agentes culturais aptos ao atendimento de crianças, jovens, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em sofrimento psíquico.

4.4.8 Promover atividades de capacitação aos agentes e organizações culturais proponentes ao financiamento estatal para a elaboração, proposição e execução de projetos culturais, bem como capacitação e suporte jurídico e contábil, a fim de facilitar a elaboração de prestação de contas e relatórios de atividades.

4.4.9 Fomentar programas de aperfeiçoamento técnico de agentes locais para a formulação e implementação de planos de preservação e difusão do patrimônio cultural, utilizando esses bens de forma a geração sustentável de economias locais.

4.4.10 Estimular, com suporte técnico-metodológico, a oferta de oficinas de especialização artísticas e culturais, utilizando inclusive a veiculação de programas de formação nos sistemas de rádio e televisão públicos.

4.4.11 Capacitar educadores, bibliotecários e agentes do setor público e da sociedade civil para a atuação como agentes de difusão da leitura, contadores de histórias e mediadores de leitura em escolas, bibliotecas e museus, entre outros equipamentos culturais e espaços comunitários.

4.4.12 Fomentar atividades de intercâmbio inter-regional, internacional e residências artísticas de estudantes e profissionais da cultura em instituições nacionais e estrangeiras do campo da cultura.

4.4.13 Estimular e promover o desenvolvimento técnico e profissional de arquitetos, designers, gestores e programadores de equipamentos culturais, para sua constante atualização, de modo a gerar maior atratividade para esses espaços.

4.4.14 Estimular e formar agentes para a finalização de produtos culturais, design de embalagens e de apresentação dos bens, conteúdos e serviços culturais, ampliando sua capacidade de circulação e qualificando as informações para o consumo ampliado.

4.5 Promover a apropriação social das tecnologias da informação e da comunicação para ampliar acesso à cultura digital e suas possibilidades de produção, difusão e fruição.

4.5.1 Realizar programa de prospecção e disseminação de modelos de negócios para o cenário de convergência digital, com destaque para os segmentos da música, livro, jogos eletrônicos, festas eletrônicas, webdesign, animação, audiovisual, fotografia, videoarte e arte digital.

4.5.2 Implementar iniciativas de capacitação e fomento ao uso de meios digitais de registro, produção, pós-produção, design e difusão cultural.

4.5.3 Apoiar políticas de inclusão digital e de criação, desenvolvimento, capacitação e utilização de softwares livres pelos agentes e instituições ligados à cultura.

4.5.4 Identificar e fomentar as cadeias de formação e produção das artes digitais, para desenvolver profissões e iniciativas compreendidas nesse campo, bem como as novas relações existentes entre núcleos

promovendo parcerias entre instituições de ensino superior, institutos, organismos culturais e empresas para o desenvolvimento e o aprimoramento de materiais, técnicas e processos.

Livia Salomão Nogueira

4.6.1 Integrar os órgãos de cultura aos processos de incentivo à inovação tecnológica, promovendo o desenvolvimento de técnicas associadas à produção cultural.

4.6.2 Fomentar parcerias para o desenvolvimento, absorção e apropriação de materiais e tecnologias de inovação cultural.

4.6.3 Incentivar as inovações tecnológicas da área cultural que compreendam e dialoguem com os contextos e problemas socioeconômicos locais.

4.7 Aprofundar a inter-relação entre cultura e turismo gerando benefícios e sustentabilidade para ambos os setores.

4.7.1 Instituir programas integrados de mapeamento do potencial turístico cultural, bem como de promoção, divulgação e marketing de produtos, contextos urbanos, destinos e roteiros turísticos culturais.

4.7.2 Envolver os órgãos, gestores e empresários de turismo no planejamento e comunicação com equipamentos culturais, promovendo espaços de difusão de atividades culturais para fins turísticos.

4.7.3 Qualificar os ambientes turísticos com mobiliário urbano e design de espaços públicos que projetem os elementos simbólicos locais de forma competitiva com os padrões internacionais, dando destaque aos potenciais criativos dos contextos visitados.

4.7.4 Fomentar e fortalecer as modalidades de negócios praticadas pelas comunidades locais e pelos residentes em áreas de turismo, fortalecendo os empreendedores tradicionais em sua inserção nas dinâmicas comerciais estabelecidas pelo turismo.

4.7.5 Realizar campanhas e desenvolver programas com foco na formação, informação e educação do turista para difundir adequadamente a importância do patrimônio cultural existente, estimulando a comunicação dos valores, o respeito e o zelo pelos locais visitados.

4.7.6 Fomentar programas integrados de formação e capacitação sobre arte, arquitetura, patrimônio histórico, patrimônio imaterial, antropologia e diversidade cultural para os profissionais que atuam no turismo.

4.7.7 Inserir os produtores culturais, os criadores e artistas nas estratégias de qualificação e promoção do turismo, assegurando a valorização cultural dos locais e ambientes turísticos.

4.7.8 Desenvolver metodologias de mensuração dos impactos do turismo na cultura, no contexto dos Municípios brasileiros e das capitais.

CAPÍTULO V – DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL ESTIMULAR A ORGANIZAÇÃO DE INSTÂNCIAS CONSULTIVAS

CONSTRUIR MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL AMPLIAR O DIÁLOGO COM OS AGENTES CULTURAIS E CRIADORES

O desenho e a implementação de políticas públicas de cultura pressupõem a constante relação entre Estado e sociedade de forma abrangente, levando em conta a complexidade do campo social e suas vinculações com a cultura. Além de apresentar aos poderes públicos suas necessidades e demandas, os cidadãos, criadores, produtores e empreendedores culturais devem assumir corresponsabilidades na implementação e na avaliação das diretrizes e metas, participando de programas, projetos e ações que visem ao cumprimento do PNC.

Retoma-se, assim, a ideia da cultura como um direito dos cidadãos e um processo social de conquista de autonomia, ao mesmo tempo em que se ampliam as possibilidades de participação dos setores culturais na gestão das políticas culturais. Nessa perspectiva, diferentes modalidades de consulta, participação e diálogo são necessárias e fundamentais para a construção e aperfeiçoamento das políticas públicas.

Reafirma-se, com isso, a importância de sistemas de compartilhamento social de responsabilidades, de transparência nas deliberações e de aprimoramento das representações sociais buscando o envolvimento direto da sociedade civil e do meio artístico e cultural. Este processo vai se completando na estruturação de redes, na organização social dos agentes culturais, na ampliação de mecanismos de acesso, no acompanhamento público dos processos de realização das políticas culturais. Esta forma colaborativa de gestão e avaliação também deve

Matéria P-248/2015. O arquivo não contém assinaturas.

ESTRATÉGIAS E AÇÕES

fls. 51

5.1 Aprimorar mecanismos de participação social no processo de elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura.

5.1.1 Aperfeiçoar os mecanismos de gestão participativa e democrática, governo eletrônico e a transparência pública, a construção regionalizada das políticas públicas, integrando todo o território nacional com o objetivo de reforçar seu alcance e eficácia.

5.1.2 Articular os sistemas de comunicação, principalmente, internet, rádio e televisão, ampliando o espaço dos veículos públicos e comunitários, com os processos e as instâncias de consulta, participação e diálogo para a formulação e o acompanhamento das políticas culturais.

5.1.3 Potencializar os equipamentos e espaços culturais, bibliotecas, museus, cinemas, centros culturais e sítios do patrimônio cultural como canais de comunicação e diálogo com os cidadãos e consumidores culturais, ampliando sua participação direta na gestão destes equipamentos.

5.1.4 Instituir instâncias de diálogo, consulta às instituições culturais, discussão pública e colaboração técnica para adoção de marcos legais para a gestão e o financiamento das políticas culturais e o apoio aos segmentos culturais e aos grupos, respeitando a diversidade da cultura brasileira.

5.1.5 Criar mecanismos de participação e representação das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas na elaboração, implementação, acompanhamento, avaliação e revisão de políticas de proteção e promoção das próprias culturas.

5.2 Ampliar a transparência e fortalecer o controle social sobre os modelos de gestão das políticas culturais e setoriais, ampliando o diálogo com os segmentos artísticos e culturais.

5.2.1 Disponibilizar informações sobre as leis e regulamentos que regem a atividade cultural no País e a gestão pública das políticas culturais, dando transparência a dados e indicadores sobre gestão e investimentos públicos.

5.2.2 Promover o monitoramento da eficácia dos modelos de gestão das políticas culturais e setoriais por meio do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, com base em indicadores nacionais, regionais e locais de acesso e consumo, mensurando resultados das políticas públicas de cultura no desenvolvimento econômico, na geração de sustentabilidade, assim como na garantia da preservação e promoção do patrimônio e da diversidade cultural.

5.2.3 Criar ouvidorias e outros canais de interlocução dos cidadãos com os órgãos públicos e instituições culturais, adotando processos de consulta pública e de atendimento individual dos cidadãos que buscam apoio.

5.3 Consolidar as conferências, fóruns e seminários que envolvam a formulação e o debate sobre as políticas culturais, consolidando espaços de consulta, reflexão crítica, avaliação e proposição de conceitos e estratégias.

5.3.1 Realizar a Conferência Nacional de Cultura pelo menos a cada 4 (quatro) anos, envolvendo sociedade civil, os gestores públicos e privados, as organizações e instituições culturais e os agentes artísticos e culturais.

5.3.2 Estimular a realização de conferências estaduais e municipais como instrumentos de participação e controle social nas diversas esferas, com articulação com os encontros nacionais.

5.3.3 Estimular a realização de conferências setoriais abrindo espaço para a participação e controle social dos meios artísticos e culturais.

5.3.4 Apoiar a realização de fóruns e seminários que debatam e avaliem questões específicas relativas aos setores artísticos e culturais, estimulando a inserção de elementos críticos nas questões e o desenho de estratégias para a política cultural do País.

5.4 Estimular a criação de conselhos paritários, democraticamente constituídos, de modo a fortalecer o diálogo entre poder público, iniciativa privada e a sociedade civil.

5.4.1 Fortalecer a atuação do Conselho Nacional de Política Cultural, bem como dos conselhos estaduais e municipais, como instâncias de consulta, monitoramento e debate sobre as políticas públicas de cultura.

outros grupos populacionais sujeitos à discriminação e vulnerabilidade social.

5.4.3 Promover a articulação dos conselhos culturais com outros da mesma natureza voltados às políticas públicas das áreas afins à cultural.

5.4.4 Aumentar a presença de representantes dos diversos setores artísticos e culturais nos conselhos e demais fóruns dedicados à discussão e avaliação das políticas públicas de cultura, setoriais e intersetoriais, assim como de especialistas, pesquisadores e técnicos que qualifiquem a discussão dessas instâncias consultivas.

5.5 Promover espaços permanentes de diálogo e fóruns de debate sobre a cultura, abertos à população e aos segmentos culturais, nas Casas Legislativas do Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas Estaduais, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais.

*

Câmara Municipal de São Paulo

Folha **33** 53Proc. Nº **248** 15Lívia Salomão Aguiar
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 8204

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.204 13/01/1975 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 192/1974 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Miguel Colasuonno

Regulamentação: Decreto nº 29.472/1991 - Regulamenta o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Lei nº 8.401/1976 - Revoga o item III do art. 3º e os arts. 4º a 9º, 12, 13, 27 e 28, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 11.287/1992 - Revoga os arts. 4º a 9º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.608/2012 - Revoga o inciso III do art. 21 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 8.210/1975 - Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 8.183/1974, aos cargos criados por esta Lei.

- Decreto nº 32.176/1992 - Dispõe sobre a alteração de denominação do cargo de Diretor de Escola de Artes, criado por esta Lei.

- Lei nº 11.287/1992 - Reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, criado por esta Lei.

- Lei nº 14.874/2009 - Confere nova normatização ao Conselho Municipal de Cultura, criado por esta Lei.

- Decreto nº 51.478/2010 - Dispõe sobre a reorganização do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, cria, em caráter experimental, o Centro de Memória do Circo, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica e introduz alterações nos Decretos nº 41.853, de 1º de abril de 2002, e nº 48.166, de 2 de março de 2007.

Alterações: Lei 8.252/1975 - Cria o Departamento de Informação e Documentação Artísticas; altera o art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 8.401/1976 - Organiza o Departamento de Teatros; extingue a Assessoria de Expansão Cultural.; ([ver documento](#))Lei 13.169/2001 - Art. 15 - Altera a denominação do Departamento de Teatros para Departamento de Teatro; transfere unidades. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Folha 1354
Proc. Nº 248/15
Livro de Registro
RFP 11.274

LEI N.º 8.204, DE 13 DE JANEIRO DE 1975.

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 1974, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 1.º — Fica criada a Secretaria Municipal de Cultura, destinada a promover o desenvolvimento de atividades, instituições e iniciativas de natureza artística e cultural no âmbito do Município.

Art. 2.º — Constitui campo funcional da Secretaria Municipal de Cultura:

I — Planejar, coordenar e supervisionar atividades e iniciativas que propiciem a oportunidade de acesso da população aos benefícios da educação artística e cultural;

II — Manter e administrar teatros, museus e outras instituições culturais de propriedade do Município;

III — Criar, organizar e manter rede de bibliotecas gerais e especializadas, zelando pela atualização e ampliação do acervo bibliográfico, de acordo com o desenvolvimento da ciência, da técnica, da arte e da cultura em geral;

IV — Organizar e manter documentação relacionada com a história da cidade de São Paulo;

V — Promover, organizar, patrocinar e executar programas visando à difusão e ao aperfeiçoamento da arte em geral e, especialmente, da música, do canto, da dança e da arte dramática;

VI — Planejar e executar medidas necessárias ao levantamento, ao tombamento e à defesa do patrimônio artístico e cultural do Município;

VII — Incentivar e prestar assistência artística, técnica e financeira a iniciativas particulares ou de caráter comunitário, que possam contribuir para a elevação do nível educacional, artístico e cultural da população;

VIII — Desenvolver, mediante programação própria ou convênios com entidades públicas ou particulares, atividades relacionadas com os vários setores de sua área de atuação.

Art. 3.º — A Secretaria Municipal de Cultura compreende:

I — Conselho Municipal de Cultura;

II — Gabinete do Secretário;

III — Assessoria de Expansão Cultural;

IV — Departamento de Teatros;

V — Departamento de Bibliotecas Públicas;

VI — Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenis;

VII — Departamento do Patrimônio Artístico-Cultural.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 4.o – O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de natureza consultiva, tem as seguintes finalidades:

I – Estudar e sugerir medidas concretas no sentido de fomentar as manifestações culturais e a difusão das artes e da cultura em todas as suas formas;

II – Propor medidas visando à articulação e o entrosamento das atividades da Secretaria com órgão do Governo federal, estadual e municipal e, ainda, com outras entidades de natureza pública ou particular, cujas atribuições se relacionem com o seu campo de ação;

III – Propor convênios e acordos com entidades públicas e particulares, visando ao desenvolvimento das atividades culturais, tendo em vista, especialmente, suas aplicações educacionais;

IV – Opinar sobre assuntos de interesse da Secretaria que lhe forem submetidas pelo titular da Pasta.

Art. 5.o – O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal, é integrado por 7 (sete) membros de reconhecida competência em:

I – Música;

II – Teatro;

III – Dança;

IV – Artes Plásticas;

V – Literatura;

VI – História e Museologia;

VII – Cultura em geral.

Art. 6.o – Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário de Cultura, dentre pessoas de reconhecido renome nos setores culturais.

Art. 7.o – Os membros do Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1.o – Nas primeiras nomeações para a constituição do Conselho 3 (três) de seus membros terão mandato de apenas 2 (dois) anos, de modo a estabelecer a renovação bienal, permitida a recondução.

§ 2.o – A diferença de duração dos mandatos prevista no parágrafo anterior será estabelecida mediante sorteio.

Art. 8.o – O Conselho elaborará seu Regimento Interno, a ser baixado por ato do Secretário Municipal de Cultura dentro de 30 (trinta) dias após sua instalação.

Art. 9.o – Fica o Executivo autorizado a conceder aos membros do Conselho gratificação correspondente ao valor de meio salário mínimo vigente na região, por reunião a que comparecerem, limitada a remuneração ao máximo de 4 (quatro) reuniões por mês.

CAPÍTULO III

DO GABINETE DO SECRETÁRIO

Art. 10 – Ao Gabinete do Secretário Municipal de Cultura competem o exame e o preparo do expediente encaminhado à consideração ou decisão do Titular da Pasta e as atividades de divulgação e representação.

Art. 11 – O Gabinete do Secretário contará com uma Seção de Expediente e uma Seção de Contabilidade.

CAPÍTULO IV

DA ASSESSORIA DE EXPANSÃO CULTURAL

Art. 12 – À Assessoria de Expansão Cultural compete:

III – Propor medidas visando à compatibilização da programação prevista no item anterior com plano anual de ação da Secretaria;

IV – Proceder à lavratura de contratos e acordos;

V – Acompanhar e controlar o cumprimento dos contratos e acordos previstos no item anterior;

VI – Propor e controlar o cumprimento de tabelas de “cachês” e gratificações a serem pagos a servidores da Prefeitura, por apresentações públicas de caráter artístico-cultural, mediante indicação do Diretor Artístico, do Departamento de Teatros.

Art. 13 – A Assessoria de Expansão Cultural contará com uma Seção de Administração.

CAPÍTULO V

DO DEPARTAMENTO DE TEATROS

Art. 14 – Ao Departamento de Teatros compete:

I – Planejar, coordenar, executar e controlar as atividades artísticas, objetivando a difusão e o aperfeiçoamento da arte, especialmente da música, do canto, da dança e da arte dramática;

II – Administrar, coordenar e controlar as atividades desenvolvidas nos teatros de propriedade do Município;

III – Examinar e decidir sobre as propostas de cessão dos teatros municipais para a realização de espetáculos, manifestações artístico-culturais, solenidades e certames em geral.

Art. 15 – O Departamento de Teatros é constituído de:

I – Assistência Coordenadora dos Corpos Estáveis, compreendendo:

- a) Orquestra Sinfônica Municipal;
- b) Coral Municipal;
- c) Corpo de Baile;

II – Assistência Coordenadora das Unidades de Iniciação Artística, compreendendo:

- a) Escola de Música;
- b) Escola de Bailado;
- c) Orquestra Jovem;

III – Seção de Contabilidade;

IV – Supervisão Cênico-Técnica;

V – Divisão Administrativa, com 4 (quatro) Seções administrativas.

CAPÍTULO VI

DO DEPARTAMENTO DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS

Art. 16 – Ao Departamento de Bibliotecas Públicas compete:

I – Oferecer ao público, através de coleções bibliográficas organizadas, as condições para o estudo, a pesquisa e a leitura, visando ao aprimoramento intelectual e à elevação do nível cultural da população;

II – Criar, organizar e manter bibliotecas públicas gerais e especializadas, destinadas, principalmente, ao atendimento da população adolescente e adulta.

Art. 17 – O Departamento de Bibliotecas Públicas é constituído de:

I – Seção de Extensão Cultural;

II – Seção de Contabilidade;

III – Divisão de Processos Técnicos, compreendendo:

a) 3 (três) Seções Técnicas;

b) Subdivisão de Aquisição e Registro, com 3 (três) Seções Técnicas e 1 (uma) Seção de Recuperação;

Folha 35 56
Proc. Nº. 1248/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

IV – Biblioteca “Mário de Andrade” – Divisão Técnica –, compreendendo:

- a) Secção de Expediente;
- b) Secção de Reprografia;
- c) Secção de Restauração e Reencadernação;
- d) Subdivisão da Coleção Geral, com 3 (três) Secções Técnicas;
- e) Subdivisão de Periódicos, com 5 (cinco) Secções Técnicas;
- f) Subdivisão de Coleções Especiais, com 4 (quatro) Secções Técnicas;

V – Supervisão de Bibliotecas Ramais, compreendendo:

- a) Secção de Expediente;
- b) Secção de Restauração e Reencadernação;
- c) Biblioteca Braille;
- d) 12 (doze) Bibliotecas Ramais;

VI – Divisão de Administração, com 4 (quatro) Secções Administrativas.

CAPÍTULO VII

DO DEPARTAMENTO DE BIBLIOTECAS INFANTO-JUVENIS

Art. 18 – Ao Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenís compete:

I – Oferecer à população infanto-juvenil condições de desenvolvimento educacional, objetivando contribuir para sua integração e participação na sociedade e cultura do mundo contemporâneo;

II – Criar, organizar e manter bibliotecas;

III – Programar, desenvolver e coordenar atividades artísticas, literárias e recreativas, visando contribuir para o desenvolvimento da criança na área da comunicação e expressão.

Art. 19 – O Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenís é constituído de:

I – Secção de Contabilidade;

II – Divisão Técnico-Normativa, compreendendo:

- a) Biblioteca “Monteiro Lobato” – Subdivisão Técnica –, com 3 (três) Secções Técnicas;
- b) Subdivisão de Processos Técnicos, com 4 (quatro) Secções Técnicas e 1 (uma) Secção de Encadernação;

III – Supervisão de Atividades de Comunicação e Expressão abrangendo os campos de:

- a) Teatro;
- b) Cinema;
- c) Música;
- d) Dança;
- e) Artes Plásticas;
- f) Jornal e Academia;
- g) Jogos e Competições;

IV – Supervisão de Bibliotecas Ramais, compreendendo:

- a) Secção de Expediente;
- b) Secção de Restauração e Reencadernação;

CAPÍTULO VIII

DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO ARTÍSTICO-CULTURAL

Art. 20 – Ao Departamento de Patrimônio Artístico-Cultural compete:

I – Proceder ao levantamento, ao cadastramento, à preservação e à fiscalização de obras e monumentos artísticos do Município;

II – Recolher, organizar, restaurar e divulgar documentos de valor histórico e outros materiais que possibilitem a pesquisa e o estudo sobre a história da cidade de São Paulo;

III – Administrar, coordenar e controlar as atividades dos museus de propriedade do Município;

IV – Organizar e manter documentação artística, abrangendo todos os ramos da arte, de modo a possibilitar a pesquisa, o estudo e a montagem de exposições de artes plásticas;

V – Administrar e manter um planetário, destinado à divulgação de conhecimentos sobre astronomia e ciências afins.

Art. 21 – O Departamento de Patrimônio Artístico-Cultural é constituído de:

I – Seção de Contabilidade;

II – Planetário Municipal de São Paulo;

III – Divisão de Arquivo Histórico, com:

a) 3 (três) Seções Técnicas;

b) Seção de Administração de Museus;

c) Seção de Iconografia;

d) 3 (três) Seções Administrativas;

IV – Divisão de Documentação Artística, com:

a) 4 (quatro) Seções Técnicas;

b) 2 (duas) Seções Administrativas;

V – Divisão de Preservação, com:

a) 3 (três) Seções Técnicas;

b) 3 (três) Seções Administrativas;

VI – Divisão de Administração, com 4 (quatro) Seções Administrativas.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – A identificação das Seções e o detalhamento das atribuições dos órgãos previstos nesta lei serão objeto de decreto.

Art. 23 – Ficam criados e integrados no Quadro Geral do Funcionismo Municipal os cargos constantes do Anexo n.º 1, parte integrante desta lei.

Art. 24 – Fica extinto o Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único – O pessoal, com material e os recursos e encargos do Departamento de Cultura, ora extinto, ficam transferidos para a Secretaria Municipal de Cultura, criada pela presente lei.

Art. 25 – A denominação da Secretaria de Educação e Cultura fica alterada para Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 – Ficam extintas as funções gratificadas de Encarregado de Biblioteca (FG-5), criadas pela Lei n.º 8.098, de 12 de agosto de 1974.

Art. 27 – Fica autorizado o pagamento de “cachês” e gratificações a servidores da Prefeitura, por apresentações públicas de caráter artístico-cul-

Art. 28 – O cargo de Diretor Técnico dos Teatros Municipais, criado pela Lei n.º 8.094, de 8 de agosto de 1974, passa a denominar-se Diretor Artístico do Departamento de Teatros.

Art. 29 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 4.º, e seu parágrafo único, e o artigo 6.º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.094, de 8 de agosto de 1974, bem como a Lei n.º 8.138, de 22 de outubro de 1974.

Art. 31 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1975, 421.º da fundação de São Paulo – O Prefeito, Miguel Colasuonno – O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho – O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira – O Secretário de Obras, Ivan Lubacheski – O Secretário de Educação e Cultura, Roberto Ferreira do Amaral – O Secretário de Higiene e Saúde, Aldo Fazzi – O Secretário de Abastecimento, Euclides Carli – O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugenio Zulauf – O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba – O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira – O Secretário Municipal de Transportes, Alberto Soukup, Respondendo pelo expediente – O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho – O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 13 de janeiro de 1975 – O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

ANEXO N.º I A QUE SE REFERE A LEI N.º 8.204, DE 13 DE JANEIRO DE 1975.

PARTE PERMANENTE

CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA E ISOLADOS DE PROVIMENTO POR ACESSO

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	LOTAÇÃO DO QUADRO	OBSERVAÇÕES
Supervisor (Bibliotecas Ramais)	XII-C	2	Provimento por acesso, dentre Chefes de seção vinculados à carreira de Bibliotecário
Diretor de Subdivisão Técnica	XII-B	7	Idem
Bibliotecário Chefe	XII-B	62	Provimento por acesso, dentre os titulares do padrão final da carreira de Bibliotecário
Bibliotecário Chefe (Braille)	XII-B	1	Idem
Contador Chefe	XII-B	5	Provimento por acesso, dentre os titulares do padrão final da carreira de Contador
Chefe de Seção	X-A	36	Provimento por acesso, dentre os titulares de cargos de oficial maior (escriturário), padrão V-C

ANEXO N.º 1 A QUE SE REFERE A LEI N.º 8.204, DE 13 DE JANEIRO DE 1975.

PARTE PERMANENTE

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	LOTAÇÃO DO QUADRO	OBSERVAÇÕES
Secretário Municipal de Cultura	XIII-D	1	Livre Provimento pelo Prefeito
Chefe de Gabinete	XII-D	1	Idem
Diretor Técnico de Departamento	XII-D	1	Idem, exigido Diploma de Curso Superior em Biblioteconomia e experiência mínima comprovada, de 5 anos em atividades correspondentes ao campo funcional da unidade.
Diretor Técnico de Departamento	XII-D	1	Livre Provimento pelo Prefeito, exigido formação de Nível Superior e experiência mínima, comprovada de 5 (cinco) anos em atividades correspondentes ao Campo funcional da Unidade
Assessor Jurídico	XII-C	2	Livre Provimento pelo Prefeito, exigido Diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais
Assessor Técnico	XII-C	5	Livre Provimento pelo Prefeito, exigido formação de Nível Superior compatível com a Área de Assessoramento
Assistente Técnico de Direção II	XII-C	6	Idem
Diretor de Divisão Técnica	XII-C	3	Livre Provimento pelo Prefeito, exigido formação de Nível Universitário e experiência mínima, comprovada, de 3 (três) anos em atividades correspondentes ao campo funcional da Unidade

continua

continuação

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	LOTAÇÃO DO QUADRO	OBSERVAÇÕES
Supervisor (Comunicação e Expressão)	XII-C	1	Idem
Diretor Técnico (Planetário)	XII-B	1	Idem
Chefe de Secção Técnica	XII-B	5	Idem
Chefe de Secção Técnica (Extensão Cultural)	XII-B	1	Livre Provimento, pelo Prefeito, exigido Diploma de Curso Superior em profissão da área das Ciências Humanas

CARGOS EFETIVOS, ISOLADOS, DE PROVIMENTO POR CONCURSO

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	LOTAÇÃO DO QUADRO	OBSERVAÇÕES
Historiógrafo	X-A	2	Provimento mediante concurso público, dentre portadores de Diploma de Bacharel ou Licenciado em História
Paleógrafo	X-A	2	Provimento mediante concurso público, dentre portadores de Diploma de curso superior cujo currículo inclua estudo intensivo de Paleógrafo
Psicólogo	IX-A	2	Provimento mediante concurso público, dentre portadores de Diploma de Psicólogo
Diretor de Divisão	XI-A	3	Livre Provimento pelo Prefeito
Supervisor (Cênico-Técnica)	XI-A	1	Idem

Materia PL 248/2015. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Doc. N.º 4815
Data 30/09/2015
RF 1.274

continuação

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	LOTAÇÃO DO QUADRO	OBSERVAÇÕES
Oficial de Gabinete	X-A	2	Idem
Auxiliar de Gabinete	VII-A	3	Idem
Diretor da Escola de Bailados	XII-B	1	Livre Provimento pelo Prefeito, exigido formação correspondente ao campo funcional da Unidade
Diretor da Escola de Música	XII-B	1	Livre Provimento pelo Prefeito, exigido formação de Nível Superior correspondente ao campo funcional da Unidade

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 11287

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.287 23/11/1992 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 503/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Revogação: Revoga os arts. 4º a 9º da Lei nº 8.204/1975.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.874/2009 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 11.287, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1992

Reorganiza o Conselho Municipal de Cultura, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, fica reorganizado, na conformidade desta lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura é o órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboração, da execução, da fiscalização da política cultural da cidade de São Paulo.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, será constituído por:

- I - 8 (oito) Comissões;
- II - 1 (um) Conselho Geral;
- III - 1 (uma) Plenária.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Cultura, em reunião plenária, deverá eleger entre seus membros um Vice-Presidente, um Secretário Geral e os respectivos suplentes.

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Cultura, que tem caráter preponderantemente normativo e consultivo, compete:

- I - Representar a sociedade civil de São Paulo, junto ao Poder Público Municipal, em todos os assuntos que digam respeito à cultura;
- II - Elaborar, junto à Secretaria Municipal de Cultura, diretrizes e normas da política cultural do Município;
- III - Apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso e à difusão cultural; à memória socio-política, artística e cultural de São Paulo;
- IV - Estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;

V - Garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do Município, independentemente das mudanças de governo e/ou de seus secretários;

VI - Emitir parecer sobre questões referentes a:

- a) prioridades programáticas e orçamentárias;
- b) propostas de fundos de incentivo à cultura;
- c) propostas de obtenção de recursos;
- d) distribuição orçamentária;
- e) estabelecimento de convenios com instituições e entidades culturais;

VII - Colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre:

- a) política cultural, em âmbito municipal, estadual e federal;
- b) política de telecomunicações;
- c) política de organização e funcionamento da comunicação no Município de São Paulo;

VIII - Avaliar a execução das diretrizes e metas anuais da Secretaria, bem como as suas relações com a sociedade civil.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Cultura terá garantido, para os fins do disposto neste artigo, o direito de acesso à documentação administrativa e contábil da Secretaria, assegurado direito de avocar a análise de questões julgadas relevantes pelo Conselho, na forma de seu Regulamento, bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações no Diário Oficial do Município.

Art. 5º - As Comissões serão divididas por áreas, a saber:

- I - Artes Cênicas e Música, abrangendo teatro, dança, música, opera, canto, coral e circo;
- II - Artes Visuais, abrangendo: artes plásticas, fotografia, artes gráficas e "design";
- III - Artes Audio-Visuais, abrangendo: cinema, televisão, rádio e vídeo;
- IV - Patrimônio Cultural, abrangendo: arquitetura, arqueologia, museus, antropologia, história, sociologia, Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, e Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;

V - Livro e Literatura, abrangendo: editores, autores, bibliotecas e editores;

VI - Ciência, Tecnologia e Educação, abrangendo: universidades, associações do ensino de 1º e 2º graus, centros de pesquisa, institutos de pesquisa, Sociedade Brasileira Para o Progresso da Ciência, escolas de arte e arte-educação;

VII - Eventos de Rua, abrangendo: associações de festeiros de rua, samba e carnaval;

VIII - Instituições da Sociedade Civil e Movimentos Sociais, abrangendo: grupos étnicos, índios, casas de cultura, comissões culturais das centrais sindicais, entidades estudantis e de defesa dos direitos humanos.

Art. 6º - Cada Comissão será assim constituída:

I - 2 (dois) representantes por entidade ou instituição credenciada;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único - Os representantes das entidades ou instituições credenciadas terão direito a voz e a voto e serão indicados na forma prevista em seus estatutos, observados os seguintes critérios:

- a) 1 (um) dos representantes deverá pertencer aos quadros associativos da entidade ou instituição;
- b) o outro representante será escolhido pelo Secretário Municipal de Cultura, a partir de lista tripla elaborada pela entidade ou instituição, composta de pessoas tidas pelos seus membros como de reconhecida notoriedade e vivência cultural, ainda que não sejam filiadas a ela.

Art. 7º - As Comissões compete:

I - Discutir, de forma abrangente, todas as questões relativas às respectivas áreas de atuação, bem como estabelecer diretrizes e metas anuais e encaminhar suas decisões ao Conselho Geral;

II - Escolher seus representantes para o Conselho Geral, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º desta lei;

III - Criar e alterar o seu Regimento Interno, "ad referendum" do Conselho Geral;

IV - Estudar ou decidir sobre o credenciamento ou descredenciamento de entidades ou instituições da área, "ad referendum" do Conselho Geral;

V - Dirigir-se ao Conselho Geral, como instância de recurso, em caso de conflito com outras Comissões ou com a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º - As Comissões renovar-se-ão, parcialmente, a cada ano, observados os seguintes critérios:

I - Os representantes que pertencerem ao quadro associativo de entidade ou instituição serão substituídos nos anos ímpares, ou a qualquer momento, no caso de interrupção do mandato por interesse da entidade ou instituição que representem;

II - Os demais membros das Comissões serão substituídos nos anos pares, ou a qualquer momento, no caso de vacância.

§ 1º - Os mandatos dos membros das Comissões poderão ser renovados apenas uma vez.

§ 2º - Em qualquer hipótese de substituição, deverão ser observados os critérios estabelecidos no artigo 6º para a escolha de novos membros.

Art. 9º - O Conselho Geral será assim constituído:

I - O Secretário Municipal de Cultura, que o presidirá;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, escolhidos pelo Secretário;

III - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, escolhidos pela Comissão de Cultura da Câmara Municipal;

IV - 2 (dois) representantes de cada Comissão prevista no Inciso I do artigo 3º desta lei, no total de 16 (dezesseis).

§ 1º - Dos representantes de que trata o Inciso IV deste artigo, um deverá pertencer ao quadro associativo de entidade ou instituição e o outro será escolhido pelo Secretário de Cultura, a partir de lista tripla elaborada pelas Comissões, dentre pessoas de notoriedade e vivência cultural, não necessariamente filiadas a entidade.

§ 2º - Os representantes da Secretaria Municipal de Cultura nas Comissões não poderão ser indicados para o Conselho Geral.

§ 3º - Quando criados os Conselhos Regionais de Cultura, 2 (dois) de seus representantes, a serem escolhidos na forma estabelecida por ocasião de sua instituição, integrarão o Conselho Geral.

Art. 10 - Ao Conselho Geral compete:

I - Cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, especialmente o disposto no artigo 4º, apoiado nas decisões das Comissões;

II - Criar e alterar seu Regimento Interno, "ad referendum" da Plenária;

III - Convocar a Plenária e a ela encaminhar relatório anual;

IV - Fiscalizar a administração do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 11 - A Plenária, de que trata o Inciso III do artigo 3º desta lei, será o fórum de debates e decisão de todas as questões e divergências surgidas no decorrer do ano, nas Comissões e no Conselho Geral, devendo discutir e aprovar o Relatório Anual elaborado por este último.

Art. 12 - A Plenária será assim constituída:

I - Todos os membros das 8 (oito) Comissões;

II - Todos os membros do Conselho Geral;

III - Até 3 (três) convidados indicados por entidades ou instituição credenciada;

IV - Até 3 (três) convidados indicados pelas Comissões;

V - Até 3 (três) convidados indicados pela Secretaria Municipal de Cultura;

VI - Até 3 (três) convidados indicados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 13 - A Plenária reunir-se-á uma vez ao ano.

§ 1º - Na reunião a que se refere o "caput" deste artigo, a mesa será constituída por representantes do Conselho Geral e presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura, ou por representante por ele indicado, dentre os membros do Conselho.

§ 2º - A reunião poderá ser pública, não assistindo aos observadores o direito a voz.

§ 3º - A pauta da reunião será sugerida pelo Conselho Geral e submetida à apreciação da Plenária.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Cultura deverá viabilizar a estrutura física do funcionamento do Conselho Geral e da Plenária, bem como o custeio deste funcionamento, no que se refere a pessoal, materiais, convocações, arquivo e administração geral do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 15 - Nenhum membro do Conselho Municipal de Cultura, em qualquer das suas instâncias, receberá, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de jeton, salário, ajuda de custo ou outro.

Art. 16 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura determinará a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação, bem como das reuniões extraordinárias; das 3 (três) instâncias que o compõem, observado o disposto no artigo 10, Inciso III e no artigo 13 desta lei.

Art. 17 - O credenciamento da entidade ou instituição, a que se refere o Inciso IV do artigo 7º desta lei, ficará a cargo da Comissão Provisória de Credenciamento, a ser constituída pela Secretaria Municipal de Cultura, observado o disposto no artigo 20.

Art. 18 - A Comissão Provisória de Credenciamento de que trata o artigo anterior será composta por 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, 3 (três) representantes do Poder Legislativo Municipal, indicados pela Comissão de Cultura da Câmara Municipal, e 3 (três) representantes de entidades de classe.

Art. 19 - A Comissão Provisória de Credenciamento receberá, sem restrição, todas as solicitações de entidades ou instituições interessadas em credenciar-se nas Comissões correspondentes às suas respectivas áreas.

Parágrafo único - A Comissão Provisória de Credenciamento informará a Secretaria Municipal de Cultura, as entidades credenciadas, as justificativas das decisões de não credenciamento, enviando toda a documentação dos solicitantes, para homologação por aquela Secretaria.

Art. 20 - A Comissão Provisória de Credenciamento se extinguirá com a posse das Comissões, que absorverão as atribuições estabelecidas nos artigos 17 e 19 desta lei.

Art. 21 - O cadastramento de qualquer entidade ou instituição não implica direito adquirido à sua participação no Conselho Municipal de Cultura.

Art. 22 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.204, de 13 de maio de 1975.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 40
Proc. Nº. 248/14s. 65

Base de dados : legis

Pesquisa : 14874

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.874 05/01/2009 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Confere nova normatização ao Conselho Municipal de Cultura; altera o art. 5º da Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI, e revoga a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

Projeto: Projeto de Lei Nº 431/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.574/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 11.287/1992.; ([ver documento](#))Lei nº 15.897/2013 - Revoga o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.874, DE 5 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 431/08, do Executivo)

Confere nova normatização ao Conselho Municipal de Cultura; altera o art. 5º da Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI, e revoga a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pela Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Cultura é o órgão de caráter consultivo e propositivo em questões referentes à política cultural municipal que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

I - representar a sociedade civil de São Paulo perante o Poder Público Municipal em assuntos que digam respeito à cultura;

II - propor à Secretaria Municipal de Cultura diretrizes e normas da política cultural municipal;

III - opinar sobre o aperfeiçoamento da legislação relativa às atividades culturais;

IV - acompanhar a execução das diretrizes e metas da política cultural municipal;

V - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso e à difusão cultural, bem como à memória artística e cultural do Município de São Paulo;

VI - propor a celebração de convênios e ajustes pela Secretaria Municipal de Cultura com órgãos públicos e entidades culturais, nos âmbitos municipal, estadual e federal;

VII - identificar tendências, acervos e práticas culturais para incorporá-los à política cultural municipal.

Art. 4º. Integram a estrutura do Conselho Municipal de Cultura:

I - as Câmaras Setoriais;

II - a Secretaria de Apoio ao Conselho;

III - o Comitê de Pautas.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Cultura, presidido pelo Secretário Municipal de Cultura, será constituído pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 12 (doze) delegados de cada uma das Câmaras Setoriais mencionadas no inciso I do art. 4º e no art. 7º desta lei;

II - 3 (três) representantes da Universidade de São Paulo, indicados por seu Reitor, pertencentes a uma ou mais de uma das seguintes áreas:

a) música;

b) teatro;

c) dança;

d) audiovisual: cinema, vídeo e multimídia;

e) artes visuais: fotografia, artes plásticas e artes gráficas;

f) literatura;

g) bibliotecas;

h) patrimônio histórico e acervos;

III - 1 (um) representante das instituições culturais não-governamentais com sede no Município de São Paulo;

IV - 1 (um) representante do Serviço Social do Comércio - SESC;

V - 3 (três) profissionais de notório saber no campo da cultura, escolhidos em votação pelos demais membros do Conselho, após sua instalação;

VI - os diretores dos seguintes órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Cultura: Departamento de Expansão Cultural, Departamento Biblioteca Mário de Andrade, Departamento do Patrimônio Histórico, Theatro Municipal, Centro Cultural São Paulo e Centro Cultural da Juventude, bem como o Coordenador do Sistema Municipal de Bibliotecas, totalizando 7 (sete) representantes da referida Pasta;

VII - 2 (dois) servidores municipais, efetivos ou comissionados, lotados na Secretaria Municipal de Cultura, indicados por seu titular;

VIII - 1 (um) membro da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC;

IX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

X - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

XI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

XII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

XIII - 1 (um) representante da São Paulo Turismo S.A. - SPTuris.

§ 1º. Somente os representantes referidos nos incisos I, II, III, IV e V do "caput" deste artigo terão mandato, cuja duração será de 1 (um) ano, o qual poderá ser renovado apenas uma vez, pelo mesmo período.

§ 2º. O representante referido no inciso III do "caput" deste artigo, bem como seu suplente, serão escolhidos pelo Prefeito dentre os indicados pelas entidades cadastradas na Secretaria de Apoio ao Conselho.

Art. 6º. O Conselho se reunirá, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Cultura ou pela maioria simples de seus membros titulares.

Art. 7º. As Câmaras Setoriais serão organizadas segundo as seguintes áreas:

I - teatro;

II - artes visuais;

III - audiovisual;

IV - dança;

V - música;

VI - patrimônio arquitetônico;

VII - museus e institutos culturais;

VIII - ciência e tecnologia;

IX - literatura e livros;

X - culturas populares;

XI - iniciativas culturais propostas por entidades não-governamentais sem fins lucrativos, que não possuam como objeto social preponderante a realização de atividades culturais;

XII - circo.

§ 1º. As entidades artísticas e culturais das áreas mencionadas no "caput" deste artigo, cadastradas na forma do regulamento desta lei perante a Secretaria de Apoio ao Conselho, indicarão, cada uma, 1 (um) membro para compor as Câmaras Setoriais, vedado o cadastro da entidade em mais de uma Câmara.

§ 2º. O Secretário Municipal de Cultura indicará, no máximo, 2 (dois) servidores para completar a composição de cada uma das Câmaras.

Art. 8º. Só poderão indicar representantes para a composição das Câmaras Setoriais as entidades artísticas e culturais que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

I - existência e funcionamento ininterrupto há, no mínimo, 2 (dois) anos;

II - diretoria eleita em assembléia com participação e voto de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos associados;

III - comprovação da origem de seus recursos financeiros, na forma do regulamento desta lei;

IV - predominância de atividades culturais nos estatutos sociais, excetuada a hipótese a que se refere o inciso XI do "caput" do art. 7º desta lei;

V - comprovação da realização de atividades culturais desenvolvidas no Município de São Paulo, por meio de indicação de locais, público participante, temas, resultados e demais critérios previstos em regulamento.

Art. 9º. Compete às Câmaras Setoriais:

I - discutir, de forma abrangente, todos os temas relativos às respectivas áreas de atuação, bem como propor diretrizes para a composição das políticas públicas da Secretaria Municipal de Cultura;

II - indicar 1 (um) delegado titular e o respectivo suplente para compor o Conselho Municipal de Cultura, na primeira reunião de cada ano.

Parágrafo único. As Câmaras Setoriais se reunirão periodicamente, na forma prevista em decreto.

Art. 10. A Secretaria de Apoio ao Conselho, órgão administrativo de execução das atividades do Conselho, será composta por servidores municipais indicados pelo Presidente do Conselho, efetivos ou comissionados, lotados na Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho indicará o Secretário de Apoio ao Conselho, a quem caberão a coordenação e a direção dos trabalhos da Secretaria de Apoio, bem como o suporte a todas as reuniões do Conselho.

Art. 11. Compete à Secretaria de Apoio ao Conselho:

I - assistir o presidente e os conselheiros durante as reuniões do Conselho;

II - registrar as discussões e ocorrências das reuniões do Conselho em ata, cujo extrato será publicado no Diário Oficial da Cidade;

III - receber e analisar as requisições de cadastramento emitidas pelas entidades artísticas e culturais para composição das Câmaras Setoriais;

IV - publicar semestralmente a lista consolidada das entidades cadastradas;

V - manter livro próprio contendo todas as informações e documentos ofertados pelas entidades cadastradas.

Art. 12. O Comitê de Pautas será composto por 4 (quatro) conselheiros, sendo 2 (dois) indicados pelo Presidente do Conselho dentre os conselheiros servidores da Secretaria Municipal de Cultura; os demais membros serão eleitos pelo Conselho, por meio de votação realizada na primeira reunião ordinária do ano.

Parágrafo único. Todos os membros do Conselho poderão encaminhar assuntos para a composição da pauta pelo Comitê.

Art. 13. O Conselho aprovará, por maioria simples de seus membros, até a segunda reunião ordinária realizada após a aprovação desta lei, seu regimento interno, disciplinando seu funcionamento e o das Câmaras Setoriais, bem como a condução das reuniões, observados os princípios da modicidade das formas e da ampla participação democrática de seus membros.

§ 1º. As propostas de alteração do regimento interno do Conselho deverão ser apresentadas em reunião, pela maioria absoluta de seus membros à presidência, que as colocará em votação na reunião ordinária subsequente à apresentação.

§ 2º. Consideram-se aprovadas as propostas de alteração que receberem votos da maioria simples dos membros titulares do Conselho.

Art. 14. Será excluído do Conselho o membro que não comparecer, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas.

Parágrafo único. No caso de exclusão de membro do Conselho, o Presidente convocará e designará imediatamente o respectivo suplente.

Art. 15. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, o cadastramento das entidades culturais e o funcionamento da Secretaria de Apoio ao Conselho e do Comitê de Pautas serão regulamentados por decreto, sem prejuízo de outras matérias que demandem regulamentação.

Folha 1369
Proc. Nº 248/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Parágrafo único. Após a regulamentação desta lei, a Secretaria de Apoio ao Conselho receberá inscrições de instituições e entidades interessadas em compor as Câmaras Setoriais.

Art. 16. Os §§ 1º e 6º do art. 5º da Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido de § 7º:

"Art. 5º.

§ 1º. A comissão será composta por 16 (dezesesseis) membros e respectivos suplentes, sendo 8 (oito) representantes do Executivo, um dos quais a presidirá, e 8 (oito) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 6º. Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º. Será devida gratificação para servidores e não-servidores, que não se incorporará em nenhuma hipótese ao salário e só será paga enquanto perdurar o mandato ou a designação, a qual poderá onerar a dotação destinada à concessão do benefício em até 2% (dois por cento) de seu total com relação aos membros não-servidores, nos seguintes termos:

I - aos integrantes da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais;

II - ao Presidente da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do DAS-15, por sessão que presidir, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais."(NR)

Art. 17. As despesas decorrentes desta lei onerarão as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 44 de 70
Proc. Nº 248/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 15946

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.946 23/12/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a composição mínima de 50 por cento de mulheres nos Conselhos do Controle Social, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 638/2013 (ver documento)

Autor(es): Orlando Silva

Regulamentação: Decreto nº 56.021/2015 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 54.917/2014 - Dispõe sobre o cumprimento desta Lei.

[[Back](#)]

Folha 15
Proc. Nº 248/13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 24/12/2013, p. 3 c. 3

LEI Nº 15.946, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 638/13, do Vereador Orlando Silva – PC do B)

Dispõe sobre a composição mínima de 50% de mulheres nos Conselhos do Controle Social, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Controle Social na cidade de São Paulo deverá contar em seus conselhos, inclusive nos conselhos gestores, com a composição mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres.

§ 1º Será mantida a participação dos segmentos nos diversos conselhos do Controle Social.

§ 2º A participação do gênero feminino nos conselhos na proporção de 50% (cinquenta por cento) se dará paulatinamente na medida em que se realizem os processos de renovação destes mesmos conselhos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2013.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13279

Total de referências : 1

LIVRE OBRIGADO Nogueira
RF 11.277

1/1

Título: LEI Nº 13.279 08/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 416/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Candido da Silva

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.279, 8 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 416/00, do Vereador Vicente Cândido - PT)

Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Parágrafo único - A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se às práticas dramabúrgicas ou cênicas mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º - O "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com valor nunca inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§ 1º - Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º - Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 4º - Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º - Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 3º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 5º - Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Art. 6º - As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º - No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais:

a) data e local;

b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;

- c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
 - d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;
 - e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber.
 - II - Objetivos a serem alcançados.
 - III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados.
 - IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.
 - V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigidos nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º desta lei, podendo conter os seguintes itens:
 - a) recursos humanos e materiais;
 - b) material de consumo;
 - c) equipamentos;
 - d) locação;
 - e) manutenção e administração de espaço;
 - f) obras;
 - g) reformas;
 - h) produção de espetáculos;
 - i) material gráfico e publicações;
 - j) divulgação;
 - k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;
 - l) despesas diversas.
 - VI - Currículo completo do proponente.
 - VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes.
 - VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição.
 - IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:
 - a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT;
 - b) proposta de encenação;
 - c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;
 - d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos.
 - X - Informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.
- § 1º - O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro.
- § 2º - O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3 (três) parcelas a saber:
- I - A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento.
 - II - A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.
- § 3º - Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:
- I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável.
 - II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do

respectivo plano de trabalho.

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho.

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" expressos nesta lei.

Art. 8º - A Secretária Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do parágrafo 3º, artigo 7º, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 9º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 12.

Art. 10 - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 11 desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.

§ 6º - O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 11 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 11 - Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 10 serão escolhidos através de votação.

§ 1º - As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º - Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis

para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º - As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 12 - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 14.

Art. 14 - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei.

II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra.

III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas.

IV - O interesse cultural.

V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.

VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho.

VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos.

VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º - É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º - Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 3º - Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º - A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 5º - A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º - A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º - A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 15 - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único - O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 16 - Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 17 - A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 18 - Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho

apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no parágrafo 4º.

§ 4º - A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 19 - O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 18.

Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 20 - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 19, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§ 2º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 21 - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 22 - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no parágrafo 5º do artigo 4º mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º - O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - Informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no parágrafo 6º do artigo 14.

II - Tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 22.

Art. 24 - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo".

Art. 25 - Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Art. 26 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFELIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA GARCIA, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

248 50
18 79
FWS

Base de dados : legis

Pesquisa : 13540

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.540 24/03/2003 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 681/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Nabil Bonduki

Regulamentação: Decreto nº 43.823/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 54.883/2014 - Confere nova regulamentação a esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.897/2013 - Revoga o parágrafo único do art. 4º desta Lei. ([ver documento](#))Alterações: Lei 14.874/2009 - Altera o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.897/2013 - Acresce os arts. 2º-A e 4º-A e altera os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13 e 15 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 13.540, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 681/02, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 2º - O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 3º - Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º - Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º - Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º - A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais

de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º - O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º - Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10 - A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 11 - Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 12 - A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único - É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13 - Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 14 - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - O Programa VAI instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSON FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 52
Proc. Nº 248 / 15.82

Base de dados : legis

Pesquisa : 15948

Total de referências : 1

Livia Helena Nogueira
RP 11.274

1/1

Título: LEI Nº 15.948 26/12/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 43/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Andrea Matarazzo

Revogação: Revoga a Lei nº 10.923/1990. ([ver documento](#))[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/12/2013, p. 3-4 c. 2-4, 1-2

LEI Nº 15.948, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 43/13, do Vereador Andrea Matarazzo - PSDB)

Institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, consistente em incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Art. 2º São objetivos do Pro-Mac:

- I - apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;
- II - reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;
- III - proteger o patrimônio material e imaterial do Município;
- IV - ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais, inclusive locais.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do Pro-Mac, a ser apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de São Paulo;

II - patrocinador: pessoa física ou jurídica contribuinte de ISS ou IPTU que apoie financeiramente o projeto cultural;

III - responsável técnico ou artístico: o próprio proponente ou terceiro por este contratado para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto;

IV - atividade cultural independente: aquela que atenda cumulativamente às seguintes exigências:

a) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura;

b) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com patrocinadores do projeto apresentado, ressalvada a hipótese a que alude o inciso XX do art. 4º desta lei;

V - contrapartida: a oferta de um conjunto de ações visando garantir o mais amplo acesso da população ao produto do projeto cultural.

Art. 4º Poderão ser objeto de apoio no âmbito do Pro-Mac as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

I - artes plásticas, visuais e design;

II - bibliotecas, arquivos, centros culturais e espaços culturais independentes;

III - cinema e séries de televisão;

IV - circo;

V - cultura popular e artesanato;

VI - dança;

VII - eventos carnavalescos e escolas de samba;

VIII - "hip-hop";

IX - literatura;

X - museu;

XI - música;

XII - ópera;

XIII - patrimônio histórico e artístico;

XIV - pesquisa e documentação;

XV - teatro;

XVI - vídeo e fotografia;

XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;

XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

XIX - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;

XX - cultura digital;

XXI - design de moda;

XXII - projetos especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural.

Art. 5º Não serão contemplados com recursos do Pro-Mac:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - eventos culturais cujo título contenha somente o nome de um patrocinador;

VI - (VETADO)

VII - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião.

Art. 6º O incentivo fiscal referido no art. 1º desta lei corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

I - O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos;

II - (VETADO)

Art. 7º Não poderá ser contribuinte incentivador:

I - a pessoa jurídica da qual o proponente do projeto seja titular administrador, gerente acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do proponente do projeto;

III - o próprio proponente do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de São Paulo, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

Dos Proponentes

Art. 8º Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições culturais sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Art. 9º O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

Art. 10. Fica vedada a utilização dos recursos do Incentivo Fiscal de que trata o inciso I do art. 6º para projetos em que seja beneficiária a empresa patrocinadora, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau.

§ 1º A utilização de recursos na forma prevista no "caput" deste artigo sujeitará a empresa patrocinadora ao cancelamento dos benefícios desta lei, com prejuízo dos valores eventualmente já depositados.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos projetos de conservação ou restauração de bens protegidos por órgão público de preservação.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Cultura publicará, no Diário Oficial, edital de inscrição de projetos culturais objetivando a concessão de incentivo fiscal municipal na forma definida em decreto regulamentador, devendo conter, dentre outros:

- I - período e local das inscrições;
- II - os objetivos de interesse público que devem nortear os projetos;
- III - o valor máximo a ser concedido de acordo com área ou segmento cultural;
- IV - documentos e informações a serem fornecidos.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal de Cultura fixar, mediante Resolução, o valor máximo de captação de projetos para cada segmento relacionado no art. 4º desta lei.

Art. 12. Ao tempo da inscrição do projeto cultural no âmbito do Pro-Mac, deverá o proponente:

- I - comprovar domicílio ou sede no Município há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição do projeto cultural;
- II - indicar o responsável técnico ou artístico caso seja diverso do proponente.

Do Projeto Cultural

Art. 13. O projeto cultural deverá conter, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I - descrição do projeto com objetivos e público-alvo;
- II - planilha de custos previstos com a produção, incluindo remuneração de artistas, serviços, aluguéis, e recursos humanos e administrativos;
- III - cronograma de atividades;
- IV - descrição da contrapartida por meio do Plano de Acesso.

Art. 14. O Plano de Acesso deve contemplar:

- I - a definição do público-alvo, estimativa de atendimento e estratégia de divulgação do projeto;
- II - no caso de projetos de ação educativa ou de formação cultural, o projeto pedagógico, grade de atividades e currículo dos profissionais envolvidos;
- III - no caso de projetos que impliquem doação ou distribuição de produtos culturais à instituição pública ou privada sem fins lucrativos, a quantidade e o perfil dos beneficiados, incluindo justificativa da pertinência;
- IV - no caso de contrapartidas intrínsecas ao projeto - como no caso de gratuidade irrestrita ou de preservação do patrimônio cultural -, descrição dos benefícios inerentes ao projeto para a população em geral.

Da Comissão Julgadora de Projetos

Art. 15. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, da Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, composta majoritariamente por representantes do setor cultural e minoritariamente por técnicos da administração municipal, indicados pelo titular da Pasta, conforme decreto regulamentador.

- I - Os membros da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural;
- II - os membros da Comissão terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, sendo vedada a apresentação de projetos durante esse período e até 2 (dois) anos depois de seu término, bem como não poderão prestar serviços relacionados a projetos culturais;

III - terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo;

IV - a presidência da Comissão será exercida por representante da Secretaria Municipal de Cultura a ser indicado pelo titular da Pasta, para um mandato de 2 (dois) anos, tendo direito a voto e desempate.

§ 1º Anualmente, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 2,0% (dois por cento) de seus recursos para pagamento dos membros da Comissão, pareceres técnicos, contratações de serviços, divulgação, operação da conta bancária e exigências legais decorrentes.

§ 2º A Comissão Julgadora de Projetos contará com apoio técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 16. A Comissão terá por finalidade analisar a natureza e a finalidade cultural do projeto, devendo utilizar os seguintes critérios:

I - sua proposta orçamentária e compatibilidade de custos;

II - interesse público e artístico;

III - capacidade demonstrada pelo proponente e pelo responsável técnico ou artístico, se houver, para a realização do projeto;

IV - factibilidade do cronograma de atividades;

V - a contrapartida apresentada.

§ 1º Quando necessário, poderá a Comissão:

I - solicitar ao proponente dados complementares do projeto cultural;

II - encaminhar os projetos para análise e manifestação de órgãos setoriais e comissões técnicas da Pasta ou de pareceristas especializados.

§ 2º O membro da Comissão ficará impedido de analisar e votar os projetos apresentados pelas entidades ou instituições que o indicaram como representante.

Da Aprovação de Projetos

Art. 17. A aprovação de projetos pela Comissão deverá observar o princípio da não concentração por segmento e por proponente, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos e pela respectiva capacidade executiva, devendo ainda propiciar uma distribuição espacial de modo a beneficiar subprefeituras.

Art. 18. A Comissão deverá levar em consideração a compatibilidade de custos do projeto, respaldada em valores praticados no mercado e de acordo com a sua dimensão e atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade que regem a administração pública.

Art. 19. As deliberações da Comissão deverão ser publicadas no Diário Oficial no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Das deliberações da Comissão caberá recurso ao Secretário Municipal de Cultura na forma da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006.

Art. 20. Aprovado o projeto pela Comissão, o Poder Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

§ 1º Deverá a Comissão fixar o valor do incentivo a ser concedido ao projeto, considerando:

I - o limite com custos administrativos;

II - a disponibilidade orçamentária;

III - o interesse público na realização do projeto, priorizando as ações que visem atingir as comunidades com menor acesso a bens culturais;

IV - a conformidade com a política cultural do Município;

V - a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para sua realização;

VI - a caracterização do proponente como pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos;

VII - a capacidade econômica de autossustentação.

§ 2º É vedada a alteração do objeto do projeto aprovado, ressalvada a possibilidade de, em caráter excepcional e justificadamente, a Secretaria Municipal de Cultura autorizar, ouvida a Comissão Julgadora de Projetos.

§ 3º O incentivo poderá ser parcial, não sendo obrigatório corresponder à totalidade do valor do projeto.

Art. 21. Os certificados referidos no art. 20 terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Parágrafo único. Os recursos financeiros obtidos por meio do incentivo fiscal deverão ser depositados e movimentados em contas correntes bancárias vinculadas a cada um dos projetos aprovados, mantidas em instituição financeira indicada pela Secretaria Municipal de Cultura.

I - Para cada projeto deverão ser abertas duas contas correntes bancárias, destinadas à captação dos recursos e à sua movimentação;

II - somente poderá transferir recursos da conta de captação para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita à Secretaria Municipal de Cultura, o proponente que houver captado ao menos 35% do valor solicitado;

III - os recursos captados após ser alcançado o limite mínimo de 35% do valor solicitado serão transferidos diretamente para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita feita à Secretaria de Cultura.

Art. 22. Os recursos captados no âmbito do Pro-Mac são considerados como patrocínios, sendo vedado à empresa patrocinadora, bem como a seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultantes da veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto cultural ou de produto dele resultante.

Parágrafo único. Fica excluída da vedação de que trata o "caput" deste artigo a cota de convites ou bens vinculados ao projeto ou por este produzidos, observados os limites a serem estabelecidos em resolução do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 23. Para a abertura das contas correntes bancárias de que trata o artigo anterior, bem como para receber o depósito inicial, o titular deverá receber autorização escrita da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 24. O saldo eventualmente existente em conta corrente bancária resultante da não utilização, da finalização ou do cancelamento de projeto no âmbito do Pro-Mac deverá ser recolhido ou transferido, por mecanismo bancário próprio, diretamente ao Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do respectivo evento.

§ 1º Os rendimentos obtidos da aplicação dos valores no mercado financeiro, sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Cultura, deverão ser recolhidos ao FEPAC.

§ 2º Por solicitação escrita do proponente e obtida a prévia aprovação da empresa patrocinadora, da CAP e do Secretário de Cultura, o saldo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser transferido para conta corrente bancária vinculada a outro projeto já aprovado.

Da Prestação de Contas

Art. 25. A prestação de contas de recursos captados no âmbito do Pro-Mac deverá ser entregue pelo proponente na Secretaria Municipal de Cultura no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da execução do projeto, conforme cronograma de atividades, ou do indeferimento da renovação do prazo de captação. Parágrafo único. A prestação de contas deverá observar as normas estabelecidas em resolução do Secretário Municipal de Cultura e ser subscrita por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Cultura terá 30 (trinta) dias para conferir a prestação de contas inicial do projeto.

I - Caso seja verificada imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;

II - a Secretaria Municipal de Cultura deverá, no prazo subsequente de 20 (vinte) dias, apresentar o parecer final.

Art. 27. O proponente poderá cadastrar novo projeto em seu nome após a entrega do relatório de prestação de contas do seu último projeto, que será suspenso caso a prestação de contas deste seja julgada irregular.

Da Inadimplência

Art. 28. O proponente será declarado inadimplente quando:

- I - utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II - não apresentar, no prazo exigido, o relatório de prestação de contas;
- III - não apresentar a documentação comprobatória hábil;
- IV - não concluir o projeto previsto no cronograma de atividades;
- V - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado; e
- VI - não divulgar o apoio institucional do Município de São Paulo, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação da Secretaria Municipal de Cultura.

Das Sanções Administrativas

Art. 29. O proponente, pessoa física ou jurídica, que não prestar contas do projeto, ou que tiver suas contas rejeitadas, ou ainda, for considerado inadimplente nos termos do art. 28, ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções:

- I - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na Comissão Julgadora de Projetos;
- II - comunicação do fato à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e à Procuradoria Geral do Município;
- III - inscrição no Cadastro Informativo Municipal – CADIN Municipal;
- IV - devolução do valor integral ou parcial, conforme decisão da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - instauração de processo perante o Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- VI - impedimento de apresentar novo projeto por um período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.

Parágrafo único. As sanções e procedimentos determinados neste artigo serão aplicadas proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas.

Art. 30. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 31. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 32. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 33. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, o Cadastro Eletrônico de Proponentes - CEP, devendo o procedimento ser definido por ato do titular da Pasta.

Art. 34. Deverá a Secretaria Municipal de Cultura manter, em sítio eletrônico da internet, banco de projetos aprovados pela Comissão a fim de propiciar que potenciais patrocinadores tenham conhecimento dos projetos culturais existentes.

Art. 35. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços de cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou coeditados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e

culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não seja receita do CONPRES, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 36. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 37. Resolução do Secretário Municipal de Cultura regulamentará a adequada aplicação interna.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, ficando revogada a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, e outras disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2013.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 25/05/15 às 17h25
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

ARI FRIEDENBACH

26 05 15



25/05/15
Isu

17:50

EDUARDO TUMA

27 05 15

d. 09/06/15

Sigra M Bata S
5 09/06/15
n. 67 a 59 18 06 12
Paulo Victor
RF. 11.338

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 57 do Proc.
Nº 01-248 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RE 11.335 - SGP.12

pl0248-15

PAR

1004/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/15.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que confere nova disciplina ao Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pelas Leis nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009, alterando-se a sua denominação para Conselho Municipal de Política Cultural.

Conforme explicitado na mensagem de encaminhamento, a propositura possui o escopo de implementar no arcabouço jurídico municipal os princípios e diretrizes positivados por meio da Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Cultura.

Importante ressaltar que não se trata da criação de novo órgão, mas sim da reestruturação de um órgão já existente.

Ademais, o projeto pretende ampliar a participação social, haja vista que simplifica as regras que dispõem sobre o acesso dos representantes da sociedade civil aos postos de conselheiros setoriais.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

Com efeito, quanto ao aspecto formal a propositura está em perfeita consonância com os artigos 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais a iniciativa legislativa quanto à matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, pois institui medida atinente à organização administrativa.

Segundo Odete Medauar, organização administrativa engloba preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc" (In "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31).

Quanto ao aspecto de fundo, a propositura, ao dispor sobre o Conselho Municipal de Política Cultural e fixar regras aptas a ampliar a participação social na administração pública, encontra fundamento na gestão democrática da cidade prevista de modo expresso como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/01 (art. 2º, II).

Com efeito, a Constituição Federal de 88 adotou o regime de democracia mista (art. 1º, parágrafo único), prevendo ao lado do clássico regime de representação o exercício do poder diretamente pelo povo. Vale registrar desde o início que em nosso regime político a democracia participativa possui o mesmo *status* que a democracia representativa, embora na prática muitas vezes seja indevidamente menos prezada. Neste sentido, são oportunas as



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0248-15

Folha nº 58 do Proc.
Nº 01-248 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

palavras de José Felipe Ledur (*in* "Direitos Fundamentais Sociais. Efetivação no âmbito da democracia participativa", 1ª edição, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2009):

No modelo de participação clássica, que se realiza nas eleições, o Poder Público, por meio de Tribunais Eleitorais, costuma dedicar ampla atenção ao eleitorado, prestando a melhor informação para que haja o exercício do direito de voto – direito fundamental. A ida às urnas e a escolha de candidatos a cargos eletivos evidentemente tem o papel de legitimar os exercentes do poder estatal, o que leva a compreender o esforço do Estado em cumular o cidadão eleitor da necessária informação.

Ora, o princípio democrático-participativo possui a mesma dignidade constitucional do princípio democrático representativo, razão suficiente para corresponder ao Estado igual dever objetivo de propiciar acesso às informações necessárias ao pleno exercício dos direitos de participação.
(grifamos)

Além disso, deve ser registrado que o projeto agrega efetividade aos artigos 191 e 192 da Lei Orgânica Municipal, destacando-se que referidos dispositivos asseguraram a todos o exercício de direitos culturais e impuseram ao poder público municipal o dever de proteger as manifestações culturais. Perceba-se:

Art. 191. O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192. O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Acrescente-se que a alteração legislativa se mostra ainda mais pertinente na medida em que torna a legislação municipal compatível com o modelo de gestão de políticas culturais introduzido pela Emenda Constitucional nº 71/2012. Com efeito, a atual redação conferida ao texto constitucional prevê expressamente a existência de conselhos municipais de política cultural. Transcreve-se:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0248-15

Folha nº 59 do Proc.
Nº 01-248 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

(...)

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

(...)

II - conselhos de política cultural;

Diante do exposto, conclui-se que a proposição é apta a ampliar o acesso dos cidadãos aos bens culturais, conferindo maior efetividade aos mandamentos contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, inclusive no que diz respeito à gestão participativa e descentralizada.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/06/15

X ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO LIMA

GEORGE HATO

MARCOS BELIZÁRIO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 06 / 15
Pág. 121 Col. 1
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de ADM

15 06 15

RF. [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 22.06.2015

[assinatura] RF

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Valdeir Cabral

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 23 / 6 / 2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Carpe <u>M</u>	junção <u>S</u>	data visto
Documento <u>S</u>	sempre do in. n.º 1	
Publicado <u>S</u>	sob folha <u>S</u>	nº 60 a 63
Em <u>16 / 10 / 15</u>		

[assinatura] Chaves
Secretaria de Administração



Folha nº 60 do Proc.
Nº 01-248 de 2015
João Carlos das Chaves
RF 21.03.12 SGP.12

PAR

1840/2015

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/2015**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, que “confere nova disciplina ao Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pelas Leis nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009, alterando-se a sua denominação para Conselho Municipal de Política Cultural.”

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “a proposta se revela necessária, eis que a legislação vigente, a despeito de buscar a participação social, traz critérios restritivos que acabam por inviabilizá-la, citando-se, como exemplo, os requisitos a serem observados na indicação dos representantes das entidades para a composição do referido colegiado, previstos em seu artigo 8º, que afastam a atuação de grande parcela de coletivos culturais da Cidade.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

O projeto tem o objetivo de conferir nova disciplina ao Conselho Municipal de Cultura, bem como alterar sua denominação para Conselho Municipal de Política Cultural. Com esse fim, define-o como órgão de caráter consultivo, deliberativo e propositivo em questões referentes à política cultural municipal que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

Nesse novo disciplinamento, integrarão a estrutura do Conselho as seguintes instâncias: i – Conselho Geral; ii – Comissões Setoriais e Regionais; iii – Plenária; e iv – Secretaria Executiva.

O Conselho Geral será composto por 49 membros titulares e respectivos suplentes, com representação regional e setorial, garantindo tanto representatividade estatal, quanto social. Os membros terão mandato de 2 anos, podendo haver apenas uma reeleição por igual período.

RELCOM
1983/2015



Folha nº 61 do Proc.
Nº 02-248 de 20.15
João Carlos Dias Chaves
RF 17.311. SGP.12

A representação da Sociedade Civil dar-se-á por meio da participação de conselheiros setoriais, que contemplará os segmentos artístico-culturais e conselhos regionais, juntamente, com os representantes regionais da Cidade, somando um total de 26 titulares. Já a representação do Poder Público, cuja participação será de 19 pessoas, será por meio de membros indicados pelas Secretarias da Cidade.

Ainda há previsão da participação de mais 4 membros, sendo estes 2 (duas) personalidades proeminentes da cultura da Cidade de São Paulo – de livre escolha do Secretário Municipal de Cultura -; 1 representante do Serviço Social do Comércio (SESC); e 1 representante de institutos e fundações culturais empresariais.

As outras instâncias - Comissões Setoriais e Regionais, Plenária e Secretaria Executiva - são meras subdivisões e/ou a plena representação do Conselho Geral, e terão sua organização e funcionamento definidos por Decreto.

Há, também, norma prevendo que o funcionamento do Conselho, considerando a interação entre suas instâncias, será definido em Regimento Interno a ser aprovado mediante Decreto.

Cabe-se destacar que os Conselhos, nestes moldes que se apresentam aqui, buscam, sobretudo, ampliar o debate com sociedade acerca das decisões a serem tomadas pelos gestores públicos, ou, em melhores palavras, aumentar a representatividade da sociedade na tomada de decisão Pública. Nesse sentido, o projeto, em análise, eleva o número de participantes que hoje, pela legislação vigente, é de 28, para 49 membros, sendo que destes, 26 representam a sociedade civil.

Não obstante, importante se faz lembrar que a simples elevação numérica de participantes, mesmo que esta contemple uma maior parte de segmentos da sociedade, não significa necessariamente tornar as decisões mais democráticas. O que realmente poderá determinar ou não um maior grau de importância desse Conselho nas decisões referentes à pasta em questão será a sua forma de atuação junto à respectiva secretaria, mas isso não está definido no projeto. Estas atribuições e até mesmo as interações entre suas instâncias e o próprio Regimento Interno ficarão a cargo de um Decreto a ser editado após a aprovação da propositura. Diante disso, somente depois do

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 248/2015

Folha nº 62 do P.
Nº 01-248 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 / SGP

projeto em tela tornar-se Lei e da respectiva edição do Decreto Regulamentar poder-se-á afirmar ou não se esta propositura terá o alcance que se preconiza em sua justificativa.

A Comissão de Administração Pública, considerando que a iniciativa apresenta-se adequada e oportuna no que diz respeito ao interesse público, consigna voto **FAVORÁVEL** ao projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, quantos aos aspectos de interesse público e de mérito que deve analisar, entende que a presente matéria deve receber a aprovação desta Casa de Leis e, portanto, consigna voto **FAVORÁVEL** ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 14/10/15.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANDREA MATARAZZO

MARIO COVAS NETO

JONAS CAMISA NOVA

VALDECIR CABRABOM

ALESSANDRO GUEDES

PASTOR EDMILSON CHAVES

RODOLFO DESPACHANTE



Folha nº 63 do Proc.
Nº 01-248 de 2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 SGP.12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

QUITO FORMIGA

MARQUITO

USHITARO KAMIA

ELISEU GABRIEL

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO

com restrição

ABOU ANNI

MILTON LEITE

ADILSON AMARAL

OTA

AURÉLIO NÔMURA

PAULO ANDRILLO

JAIR TATTO

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10/10/15
Pág. 165 Col. 1
Conferido

A SGP - 20
Em 20/10/15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 64 do Proc.
Nº 01-248/2015
João Carlos Dias Chaves
RF 11.338 SGP.12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 05-11-15

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro aberto os trabalhos de audiência pública sobre o Projeto de Lei nº 248/2015, de autoria do Executivo. Confere nova disciplina ao Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei 8.204, de 13 de janeiro de 1975 e reorganizado pelas Leis 11.287, de 23 de novembro de 92 e 14.874, de 05 de janeiro de 2009, alterando-se a sua denominação para Conselho Municipal de Política Cultural.

Esta audiência foi publicada no Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no jornal *O Estado de S. Paulo* no dia 28/10/2015, e no jornal *Folha de S. Paulo* no dia 29/10 e no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo*. Informo também que esta audiência está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço WWW.camara.sp.go.br, no link auditórios On-line.

Os nossos convidados. Estão presentes aqui o Secretário Municipal de Cultura Nabil Bonduki, foi convidado o Secretário Municipal de Governo, entidades da sociedade civil e todos os Vereadores desta Casa. Também a Secretária-adjunta, Rosário, vai participar da Mês, e o Aurélio.

Nós vamos começar com o Aurélio fazendo uma exposição a respeito do Conselho e durante a fala do Aurélio as pessoas que vão fazer a intervenção na tribuna ou no microfone que está perto da plateia, se inscrevem junto com a nossa Assessoria Técnica da Comissão.

Anuncio a presença do Sr. Barão, assessor do Vereador Marquito.

Tem a palavra o Sr. Aurélio para fazer sua exposição.

Antes tem a palavra o Secretário Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Sr. Presidente, aproveitando, enquanto estão armando a apresentação, queria para fazer uma saudação a todos os presentes e agradecer a presença de todos, agradecer também a presença dos nossos assessores e a Secretária Rosário e agradecer ao Vereador Reis, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara, que está promovendo essa audiência pública, que aliás, é obrigatória, uma segunda audiência pública.

O Aurélio vai apresentar algumas sugestões que chegaram à Secretaria. Nós combinamos, na audiência pública anterior um prazo para que fossem enviadas as contribuições de alteração do projeto de lei. Foram enviadas algumas, algumas outras a própria Secretaria desenvolveu também em função de algumas questões importantes que precisariam ser incluídas, e eu queria dizer que a maior parte, ou quase todas, das contribuições foram acatadas dentro do projeto. Queria agradecer as contribuições que acho que foram importantes para aperfeiçoar o projeto e dizer que a partir do dia de hoje, caso não surja nada polêmico novo, nós estamos em condições de levar esse projeto a plenário para ser aprovado.

O Aurélio vai fazer a exposição.

O SR. AURÉLIO – Boa noite a todos e a todas. Eu tenho aqui uma planilha com as reivindicações, com as propostas que foram encaminhadas na última audiência. A primeira delas que nos foi encaminhada é sobre – vou ler o artigo: “fica vedada a inscrição de candidatos pelas organizações e coletivos em mais de um segmento artístico cultural”. A contribuição é que as organizações e coletivos possam inscrever candidatos em mais de um segmento. A justificativa da contribuição é que frente ao empreendedorismo cultural das organizações e coletivos entende-se que esses podem se inscrever em mais de um segmento. Consideramos que essa proposta não deveria ser levada adiante por entender que existem exatamente pelo próprio argumento, ou seja, pelo fato de ter um grande hibridismo em todas, em várias organizações e coletivos, cada organização ou coletivo poderia disputar muitos segmentos e a gente entende que existe uma possibilidade, dentro do próprio conselho que são as comissões e nessas comissões, aí sim, existe uma liberdade plena para que as pessoas possam participar de várias comissões, os coletivos e as organizações possam participar de várias comissões. Essa é a nossa justificativa em relação a essa proposta.

A segundo que nos foi apresentada é em relação à representação de novos segmentos. Nos foi apresentada a representação setorial da cultura da infância, que nos apresentou uma justificativa, mandou o material para a gente, e no mesmo dia também foi apresentado uma proposta de representação do setorial da cultura do idoso. Incorporamos, aceitamos as duas propostas, no entanto, fazemos uma colocação, ampliamos um pouco a proposta considerando o caráter geracional da proposta que nós deveríamos também

incorporar a presença da juventude, até por que nós já temos essa relação de proximidade, temos serviços e equipamentos voltados para a juventude, então seria importante que tivéssemos a representação da infância, a representação da juventude e a representação dos idosos. Nesse sentido, tanto uma quanto a outra serão devidamente incorporadas.

A outra questão que nos foi colocada é em relação à territorialização, com deveria ser subdividida a territorialização. Chegamos à conclusão de que devemos manter os nove territórios, que é onde alcançamos, pernas que temos para dar conta disso, e que essa distribuição, a distribuição de quais subprefeituras que estariam vinculadas a esse ou aquele território, nós teremos que ter um tempo e discutir isso daí na regulamentação do conselho. Então nesse sentido fechamos aqui as propostas que nos foram encaminhadas. Na verdade, por escrito nós recebemos uma só proposta, mas as outras propostas foram consideradas da fala daqueles que participaram conosco da primeira audiência.

Da minha parte seria isso que gostaria de colocar. Muito obrigado pela atenção de vocês.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Obrigado. O Secretário Nabil gostaria de usar a palavra?

O SR. NABIL BONDUKI – Não. Acho que estou aqui mais para ouvir.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Então vamos às intervenções. Só tem uma pessoa inscrita. Isso quer dizer que está tudo muito bem. É o Sr. Fábio Siqueira, munícipe do bairro da Saúde.

O SR. FÁBIO SIQUEIRA – Boa noite, população da cidade de São Paulo. Vamos discutir pela segunda vez, em nível legislativo, o Conselho Municipal de Cultura.

Saúdo Vereador Reis, Presidente da Comissão de Cultura e Educação, o Secretário Nabil Bonduki, Sra. Rosário, Sr. Aurélio (ininteligível) de cultura, segmentos da população aqui presente.

É claro que a inclusão do idoso é uma grande vitória, mas há outros temas a serem aqui colocados. Por exemplo, a questão de que soa um pouco absurdo manter o Centro junto com a Oeste, porque as características da região central são específicas em qualquer cidade do mundo, quicá na cidade de São Paulo, que tem oito distritos. Então imiscuir a região central com a região Oeste, até a Raposo Tavares, o que dá 20 km, parece absurdo. Parece completamente absurdo manter o item 2-A, a questão do Centro-Oeste. Coisa é o Centro, outra coisa é Oeste. Acho que é muito perigoso deixar para regulamentação esse tipo de coisa.

Na questão dos setoriais dos segmentos artísticos parece que houve uma grave omissão quanto a rádio e televisão. Existe rádio aqui na cidade de São Paulo desde a década de 1920. A televisão surgiu nesta cidade nos anos 1950. Alguém nega a importância cultural do rádio e da televisão? Então como pode o Conselho Municipal de Cultura excluir rádio e televisão, que também não podem estar imiscuídos com cinema, com vídeo e com outras artes?

Também é importante falar de uma questão que abordei na primeira audiência, a questão do nome. Não existe conselho municipal de políticas educacionais, não existe conselho municipal de políticas de saúde, então o nome propício para esse conselho, na minha visão, deve continuar "Conselho Municipal de Cultura", como há 40 anos; "de Política Cultural" parece um pouco equivocado para dar nome a esse conselho.

A questão também relacionada ao Art. 9º, Inciso II, representantes do Serviço Social do Comércio – Sesc. Claro que o Sesc é uma entidade importante, renomada aqui na Cidade, mas o Serviço Social da Indústria – Sesi também faz um trabalho cultural renomado. Vocês conhecem o Teatro Popular do Sesi, na Av. Paulista, que existe há mais de 45 anos, criação do grande jornalista e teatrólogo Osmar Rodrigues Cruz. Então por que dar uma vaga para o Sesc e não para o Sesi? Alguém saberia explicar o porquê? Ou para o Senac, que também tem cursos de moda, cursos de outras coisas e atividades culturais. Então seria importante verificar por que dar a vaga para um serviço e não dar para outro, sendo que estão na mesma condição inclusive histórica.

A questão também relacionada à imprensa. A imprensa de São Paulo sempre patrocinou, ajudou a cultura da Cidade e do Estado. Deveria achar um jeito de colocar uma representação da imprensa cultural, que também não estou observando aqui. Como também os conselhos participativos. Até 2004 o Conselho Municipal de Cultura tinha assento no

Conselho do Orçamento Participativo – Conop; agora o Conselho de Planejamento e Orçamento Participativos - CPOP não tem assento no Conselho Municipal de Cultura. Então eu queria saber como vai ser resolvida essa situação do Conselho de Planejamento e Orçamento Participativos - CPOP no Conselho Municipal de Cultura, sendo que há um registro histórico, de 2003-2004, da presença do Conselho Municipal de Cultura no Conselho do Orçamento Participativos – Conop.

Também levantar outra omissão, e aí é uma opinião minha. Tradicionalmente, nesta cidade, se trata de forma diferenciada, inclusive por parte da imprensa, a música erudita e a música popular. Então não sei se seria o caso de ter também uma representação para música erudita e uma para música popular brasileira, e não juntar. Claro que a música é muito ampla, mas historicamente existe essa divisão inclusive por parte da crítica, dos jornalistas.

Por fim também levantar a questão do folclore. O folclore é uma questão importante nesta cidade. Não é à toa que no Museu da Língua Portuguesa tem uma exposição do Luís da Câmara Cascuda, grande folclorista do Século XX, potiguar, grande referência intelectual do ano da cultura brasileira. Eu vejo um descaso com o folclore brasileiro, especialmente aqui em São Paulo nos últimos anos. Haja vista que a prefeitura tinha o Museu do Folclore no Parque Ibirapuera e esse museu desapareceu do mapa. É incrível com a situação da cultura nesta cidade acontece! O Museu do Folclore some do mapa desta cidade! Aliás, um museu patrocinado por grandes personagens, como Alceu Maynard Araújo, Rossini Tavares de Lima, grandes folcloristas brasileiros e paulistas. Então o folclore merece estar aqui também representado, obviamente, pelas ligações históricas, culturais com a Cidade, com as políticas culturais nesse Conselho.

Por ora, são essas as contribuições e a gente solicita mais reflexão a esse respeito. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Sr. Fábio Siqueira. A próxima inscrita é a Sra. Tábata Gêssia(?), representando o Vereador Toninho Vespoli.

O SR. NABIL BONDUKI – Antes eu queria um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Pois não, Secretário.

O SR. NABIL BONDUKI – Depois eu vou comentar as várias propostas. Mas é sobre a questão do Museu do Folclore, que eu acho importante que seja esclarecida. O Museu do Folclore que ficava na Oca, no Parque do Ibirapuera, que tinha o acervo do Prof. Rossini, não era do Município de São Paulo. Na década de 1990, quando a Oca foi cedida para a entidade que era representada pelo banqueiro Edemar Cid Ferreira para realizar a exposição dos 500 anos, esse acervo foi retirado de lá. O Museu do Folclore deixou de existir e esse acervo foi guardado, na época, não sei exatamente onde, e o Edemar ocupou aquele espaço até acontecer o que todos sabem, ele acabou preso.

Depois disso a Oca foi transferida para a Secretaria de Cultura e houve todo um processo que envolveu inclusive o Ministério Público, e acabou-se fazendo um TAC segundo o qual o acervo do Museu do Folclore deveria ser incorporado ao acervo do Museu da Cidade, e está prevista inclusive a sua exposição dentro do Pavilhão das Culturas Brasileiras no Parque do Ibirapuera. Na verdade, hoje, o que era o acervo do Museu do Folclore faz parte do Museu da Cidade, que é um órgão da Secretaria, portanto está representado no Conselho.

Então só para esclarecer que hoje não existe mais o Museu do Folclore para ser representado, e a própria Secretaria de alguma maneira...

- Fala fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI – Certo.

- Fala fora do microfone.

(NÃO IDENTIFICADA) - Mas as culturas populares e tradicionais estão representadas, e o folclore está incluído nisso disso, e há um setorial das culturas populares e tradicionais. Então, existe o setorial e existe a cadeira no Conselho, e, inclusive, no projeto de lei que está aqui na Câmara Municipal já está.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Anuncio a presença do Vereador Marquito. V.Exa. quer fazer uso da palavra?

O SR. MARQUITO – Quero dar boa noite a todos. Eu estava em outro evento, na correria, e estou chegando agora. É um prazer estar aqui. Meu assessor está me passando o que foi conversado até agora, e continuo à disposição. Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado, Vereador Marquito. Vamos ouvir a Sra. Tabata Tesser.

A SRA. TABATA TESSER – Boa noite a todos e a todas. Quero falar em nome do mandato do Vereador Toninho Vespoli, do PSOL. Analisamos o projeto até com alguns coletivos de cultura, como o Fórum de Artes Negras e Periféricas da Cidade de São Paulo, que tem discutido a lei de fomento da Cidade. Queremos saber como se deu o processo de construção do projeto, porque vimos, pelos diversos meios de comunicação, notícias sobre reuniões que houve para discutir esse projeto. Então, gostaríamos de saber onde e quando foram realizadas essas reuniões, porque alguns coletivos da periferia não tiveram acesso a essa discussão.

Há inclusive um debate muito grande acerca dos termos “contemporâneo” “diversidade”, sobre o que seja diversidade dentro do texto da lei, e a isso não tem sido dado o devido acesso.

Temos conversado com alguns coletivos, que nos têm dito que há uma ausência e não sei dizer se também uma má interpretação da Secretaria de Cultura sobre o que é contemporâneo e o que pode ser posto no projeto sobre as artes negras, não como objeto folclórico, mas ligado à discussão das nossas matrizes africanas históricas.

Meu questionamento é qual seria a concepção da Secretaria quando coloca o termo “diversidade” e “contemporaneidade” no projeto.

(NÃO IDENTIFICADO) - Só uma pergunta. Onde você “contemporâneo” dentro do projeto?

A SRA. TABATA TESSER – Estou me referindo à diversidade. Estou sem o projeto, mas há um ponto que fala sobre ampliação da diversidade. Queremos saber qual o conceito de vocês de diversidade.

Outro ponto é a plataforma digital, que, inclusive, parecer ser uma ferramenta muito boa para enviarmos sugestões. Gostaríamos de ter acesso ao relatório do que foi enviado até agora da plataforma digital, porque o projeto acaba saindo sem que tenhamos acesso a esse relatório. Queremos saber se podemos ter acesso ao relatório que foi enviado pela sociedade civil na plataforma digital para o projeto.

Mas quero dizer que estamos de acordo com o projeto, ele está realmente pronto para atender às demandas de cultura da Cidade. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado. Vamos ouvir agora o Sr. José Adão, do Movimento Negro Unificado.

O SR. JOSÉ ADÃO – Boa noite. Eu não fiz leitura do projeto de forma aprofundada, mas na fala do Sr. Fábio e na fala da Tabata faltaram algumas questões, que vou colocar.

A questão de Centro Oeste. A Cidade vem crescendo, e está se propondo a formatação dos conselhos a partir do que é possível fazer hoje. Só que, uma vez tornado lei, estruturado etc., levará um bom tempo, mesmo que a situação se altere, para que a estrutura contemple realmente as necessidades. Então, vejo como certo empecilho pautar unicamente por aquilo que é possível fazer hoje e não por aquilo que talvez seja necessário ser feito ao longo dos anos. Por exemplo, foi aprovado nesta Casa o Plano Municipal de Educação para 10 anos. Muitas coisas que foram aprovadas não vão ser feitas no ano que vem nem daqui a 2 anos, mas num horizonte de 10 anos. Então, faço a seguinte sugestão: que se considere as 9 divisões, mas que haja a perspectiva de serem ampliadas em função das várias estratégias que foram aprovadas no Plano Municipal de Educação, que fazem interface com a questão da cultura e do esporte.

Por exemplo, na gestão territorial há projetos em que conversam a Diretoria das DREs e o pessoal da cultura. Então, se ao invés de 9 houver a perspectiva de 13 subdivisões, é possível mais tarde haver um trabalho mais entrelaçado de educação e cultura. Há as 9 agora, mas o ano que vem pode haver 10, no seguinte 11 e assim por diante.

Outro ponto que a Tabata colocou é que faltou a questão do Fórum das Artes Negras. No Plano Nacional de Educação, no Plano Municipal de Educação e, provavelmente, no Plano Estadual de Educação - a Lei 10.639 e a 11.645 -, não estão o folclore afro-brasileiro e o folclore indígena, mas a cultura. Então, que a gente, no projeto fosse substituindo a palavra “folclore”, que pauta a cultura no sentido ocidental no viés de exótico – índios com penachos etc. Se desejamos uma mudança, vamos mudar de fato e paulatinamente.

Por último, o Plano Nacional de Livro e Leitura e também o Plano Municipal de Livro e Leitura, que fazem uma interface com a questão da própria educação. Que nessa questão da territorialidade, áreas como o Distrito Raposo Tavares, que estão no Morumbi. No caso da Casa de Cultura do Butantã, na hora de se discutir as verbas, considera-se o IDH médio da região. Só que o Distrito Raposo Tavares está de fato com um baixo IDH, tem 22 favelas, falta muita coisa. Havendo a distribuição de recursos que contemple o regional, é possível que aquilo que é produzido em termos de cultura – esporte, samba, Folia de Reis *etc.* –, que haja uma intervenção maior do setor público e um empoderamento maior a quem produz cultura nas regiões mais periféricas.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Próximo inscrito, Sr. Jesus dos Santos, do Coletivo Casa no Meio do Mundo e Movimento Cultural das Periferias.

O SR. JESUS DOS SANTOS – Boa noite a todos. Sou do Coletivo Casa no Meio do Mundo e do movimento cultural das periferias, que têm dialogado junto à Secretaria Municipal de Cultura e também com a Comissão de Educação e Cultura desta Casa a implementação da lei de fomento à periferia, que vem a ser um marco na Cidade e na América Latina com uma iniciativa capaz de contribuir decisivamente para que coletivos culturais da periferia possam continuar a existir e desempenhar um papel cujos dados demonstram que ações culturais nesses lugares têm dado um significativo passo rumo ao desenvolvimento e a uma melhora para a região.

Em relação ao Fundo Municipal de Cultura, se a Secretaria tem um montante de 451 milhões de reais, gastou 430 milhões, sobra um valor. O que regulamenta, de fato, que esse valor será investido em algum projeto ou alguma demanda no ano seguinte?

Outra pergunta. Esse Fundo será apenas alimentado por essa sobra de dinheiro da Secretaria não investido durante ou haverá outros recursos, outras formas para que a Secretaria faça a captação desses recursos?

São essas as minhas perguntas. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não há mais oradores inscritos.

Passemos aos oradores da Mesa para que façam suas explanações a respeito do que foi falado.

O SR. NABIL BONDUKI – Quero pedir ao Aurélio, que está na Secretaria desde o início da gestão, para fazer a apresentação, para explicar como foi construído o projeto de lei, que, na verdade, é um processo de quase um ano e meio, quase dois anos.

O SR. AURÉLIO – É importante ressaltar que esse processo foi deflagrado a partir da conferência; tão logo nós terminamos a conferência, em julho para agosto de 2013, nós começamos o trabalho com o Conselho. Nós abrimos uma plataforma de recolhimento de contribuições, que perdurou por três meses, do mês de outubro até o mês de janeiro. Nesse período, nós recolhemos bastantes contribuições, sendo que quase a totalidade delas foi incorporada ao projeto. A partir do momento em que nós encerramos o recebimento dessas contribuições, nós começamos a fazer reuniões periódicas – pelo menos duas por semana – com vários coletivos – não tenho agora condições de dizer o nome de todos eles – que estiveram em contato conosco na conferência. Então, nós estreitamos essa relação e pudemos também receber contribuições desses grupos todos com os quais nós estivemos em contato; tenho documentado tudo e posso certamente posso apresentar.

Outra questão elaborada com muita propriedade é em relação à devolutiva. A primeira que nós fizemos foi feita num seminário aberto à população, na Biblioteca Mário de Andrade, quando nós apresentamos e entregamos o caderno da conferência. Naquele momento, nós fizemos uma devolutiva do que nós recebemos de contribuição. Além disso, nós trouxemos uma planilha – eu a tenha aqui comigo impressa, e nós podemos combinar de recolocá-la no site da Secretaria – para que todos tenham conhecimento de como as coisas chegaram até nós. Como nós trabalhamos com isso, nós podemos republicá-la, colocá-la novamente no site para que todos possam acompanhá-la neste importante momento da discussão e aprovação da lei.

Em relação ao processo, de uma forma muito sucinta, foi mais ou menos dessa maneira que foi conduzido.

Há um hiato que talvez não fique tão claro principalmente para todos aqueles que participaram desse processo, já que alguns estiveram na outra audiência e outros estão

João Carlos Dias Chaves

RF 11.326 VGP.12

participando desta. Após sair da Secretaria e chegar aqui, o projeto passou por uma assessoria técnica, que fez uma leitura um tanto diferente da nossa num primeiro momento, mas que não vetou absolutamente nada, simplesmente recomendou que algumas questões que vieram como contribuições não deveriam, necessariamente, estar no projeto de lei, já que isso poderia atrasar o debate, mas que nós preservássemos, como está devidamente preservada, essa contribuição toda para que nós pudéssemos recolocá-la agora, ao fazermos o decreto regulamentador.

Foi mais ou menos dessa forma que o processo aconteceu. Nós temos o material e seria uma satisfação apresentá-lo ao público novamente.

Em relação à política cultural, questão abordada pelo primeiro colega que fez a apresentação, o objetivo é manter uma coerência, considerando que nós estamos no Sistema Municipal de Cultura, ligado ao Sistema Nacional de Cultura, e nós temos o Conselho Nacional de Política Cultural, o Conselho Estadual de Política Cultural e o Conselho Municipal de Política Cultural. Então, foi uma manutenção dentro desse processo, a fim de manter a coerência com o sistema.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Tem a palavra a Sra. Rosário.

A SRA. ROSÁRIO – Eu queria só fazer um complemento à fala do Aurélio em relação a esse processo, porque eu sou da Secretaria de Cultura há muitos e muitos anos e venho acompanhando a história há muito tempo. Houve uma mudança na legislação do Conselho, que não foi convocado nas gestões anteriores. Essa mudança, em 2008, ao invés de atualizar e ampliar o que estava proposto para o Conselho, acabou restringindo e estabelecendo critérios bastante rigorosos de participação.

Estou dizendo isso porque aberto, acho que em 2010 ou 2011, um cadastro para entidades que quisessem participar do Conselho. Era tão complexo que, das 55 que se cadastraram, pouquíssimas conseguiram completar toda a documentação. Na época, o Secretário, o Calil, reconheceu que tinha havido um problema e abriu um processo que contou com a participação de bastante gente, formalizada ou não, na Secretaria, quando começou esse debate de qual deveria ser a representação do Conselho, como ele deveria se organizar. Uma questão muito importante que surgiu foi o fato de muitos dos grupos coletivos da periferia não terem organização formal. O Conselho, portanto, precisava se rever e não podia ser um Conselho de entidades. Isso já tinha aparecido numa discussão anterior à revisão do projeto de lei.

O Aurélio falou desse processo pós-conferência, mas, na realidade, pós-conferência foi a retomada desse processo de formalização, debate que já vinha ocorrendo internamente na Secretaria com grupos e entidades que tinham interesse naquele debate e depois, a partir da conferência, foi publicizado e foram feitos o seminário e a plataforma.

Acho que é importante dizer isso para nós não perdermos a história. Embora o Conselho não funcione, o debate sobre ele existe permanentemente.

Em relação à fala da Tabata, acho que há só uma confusão. Acho que você está falando da lei de fomento à dança, que aí sim há a questão da dança contemporânea que é contemplada e há todo um debate em relação ao conceito de contemporâneo. Essa discussão sobre a diversidade, nós estamos atentos e acompanhando esse debate, mas essa discussão não está neste projeto de lei para este conceito. A dança está representada aqui de maneira abrangente. Então essa questão não foi posta.

E a questão da arte negra, nós temos um setorial de cultura afro-brasileira aqui no Conselho e que tem assento no Conselho Geral. Então está contemplado no debate e há outras entradas em que isso vai se cruzar, o setorial das culturas tradicionais, o setorial das culturas indígenas, estão todos contemplados aqui. Talvez o pessoal não tenha acompanhado na época, mas muita gente da periferia participou também. O pessoal do Pombas Urbanas estava junto na redação, nos grupos de trabalho; o pessoal do Campo Limpo. Havia várias pessoas já na gestão anterior em que essa questão da participação não era tão forte, já havia grupos acompanhando. E acho realmente difícil acompanhar todos os debates que acontecem.

O Nabil vai comentar, mas em relação à fala do Sr. José Adão, a questão da Educação e da Cultura, a Prefeitura tem um problema: cada Secretaria se organiza e tem uma distribuição segundo sua lógica. É claro que o Conselho de Cultura tem de dialogar com a

Educação - há o assento da Educação -, houve o plano de Educação e haverá o plano de Cultura agora, que é importante que acompanhem também. Temos de ver como ajustar esse diálogo e as diretrizes que estarão em um plano e no outro, mas esse é o problema maior da Prefeitura em relação a sua organização territorial. A Saúde, a Assistência e a Habitação têm outra lógica, enfim, cada uma tem uma lógica que, talvez, em algum momento precisaríamos juntar todos, mas não é uma coisa muito simples de fazer.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Secretária Rosário. Tem a palavra o Secretário Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Primeiro, quero fazer alguns comentários sobre as propostas do Fábio que na última audiência encaminhou algumas propostas e agora encaminhou algumas novas.

Com relação à região Centro Oeste, essa já é uma discussão realizada dentro da Secretaria. A ideia é separar o Centro. Criar uma representação específica para o Centro e outra para a região Oeste. E por isso, inclusive, o Aurélio apresentou aqui uma proposta em que não apareciam as regiões, mas a ideia é exatamente essa. Faz parte do processo de debate que está sendo feito, porque isso se relaciona com uma política de regionalização da Secretaria. É por Conselho, mas além do Conselho rebate na política de regionalização que no plano municipal vai estar totalmente definida.

Então estamos estudando exatamente a configuração. Esse é um problema da Prefeitura como um todo, que cada Secretaria acaba tendo uma divisão regional. Isso é um problema. A Educação tem 13. A Assistência tem uma por subprefeitura. Então temos, vamos chamar assim, uma espécie de confusão em relação a essa questão de regionalização e territorialização. Mas sem dúvida nenhuma o mínimo que vamos ter de fazer é essa separação entre Centro e Oeste. E eventualmente, talvez alguma outra região no plano municipal também se desdobre para poder ter maior aderência ao território.

Em relação à representação quero propor uma alteração. Quando se fala em um representante do Serviço Social do Comércio, acho que poderíamos alterar para que fique um representante do sistema “S”, até porque quando se fala do sistema de eleição do Sesc é dito que serão eleitos pelos pares.

Então no caso, o Sesi, Senac, um representante do sistema S e eles decidem. Nós poderíamos eventualmente propor, nós vamos estudar porque tudo isso aqui significa aumentar o número, então fia um conselho muito grande, mas talvez pudéssemos deixar aqui ao invés de “duas personalidades proeminentes da cultura de livre escolha do Secretário”, deixar três, sendo que um seja representante da imprensa cultura, para que a imprensa cultura também possa estar representada no conselho. Talvez seja uma alternativa para poder responder essa questão.

Eu queria também dizer que além dessas alterações, nós deveremos também propor, dentro do substitutivo, uma modificação. Nós temos hoje um conselho do Arquivo Histórico Municipal, que basicamente analisa questões muito específicas e técnicas do arquivo, mas esse conselho precisa hoje ser ampliado para incluir um representante da Secretaria de Gestão. Não sei se todos conhecem isso, mas hoje todos os processos da Prefeitura ficam sob guarda da Secretaria de Gestão e vão para um enorme depósito que a Prefeitura tem no Piqueri. Passado um período de guarda pela Secretaria de Gestão, é feita uma seleção desses documentos que tem valor histórico e aí esses documentos são encaminhados ao Arquivo Histórico Municipal. Então nós entendemos que para que a gente possa avançar mais nesse tema de gestão dos arquivos é importante fazer uma modificação no conselho que já existe por lei, do Arquivo Histórico, para incluir um representante da Gestão para que possa ser tratado esse assunto.

E um outro assunto que também terá que ser incluído no projeto de lei diz respeito ao Conselho do Fundo Municipal de Cultura, que em decorrência de uma série de observações que foram feitas pela Secretaria de Governo, esse aspecto do projeto de lei do Vereador Reis acabou sendo vetado e nós devemos agora, no projeto de lei do conselho definir o conselho gestor do Fundo Municipal de Cultura para poder, dessa maneira, ser regulamentado e começar a funcionar.

Em relação a essa questão do Fundo de Cultura, acho que foi o Jesus que levantou

a questão, não entendi bem, que estava dizendo que o recurso não utilizado iria para o fundo. Na verdade não é assim, não deveria ser assim. Na verdade nós temos que ter uma dotação para o fundo. Só para explicar para os que não estão muito acompanhando a execução orçamentária, todas as secretarias têm um orçamento. Muitas secretarias não conseguem executar esse orçamento como um todo. Não conseguem porque atrasam os processos de licitação, porque a obra que está sendo feito se previa gastar x e se gasta menos, não consegue tudo que estava previsto, em suma, não consegue gastar o orçamento todo e nós estamos trabalhando arduamente no final do ano para que isso não aconteça com a Cultura. Às vezes acontece de chegar ao final do ano e não executar totalmente o orçamento. A gente chama devolver, mas, na verdade, é não receber, porque ela não chega a receber. Então, obviamente, os fundos, pela natureza deles, são fundos, eles podem manter esses recursos que passam de um exercício para o outro, de um ano para o outro. Mas, no caso, não podemos nos basear nisso para dotar o Fundo Municipal de Cultura. Ele tem que ter uma dotação própria, além de eventuais outras receitas. O que podem ser outras receitas? Pode ser desde ingressos nos teatros, quando não é gratuito, porque é toda uma discussão que nós temos que fazer, aliás, essa discussão da cobrança ou não de ingresso nos teatros é uma discussão pertinente até para o conselho fazer, seria que excelente o conselho fizesse essa discussão. Por quê? Porque, na verdade, o que acontece hoje é que a grande maioria dos eventos, shows e peças que são feitos pela secretaria são gratuitos, algumas pessoas acham que alguns desses eventos não deveriam ser totalmente gratuitos. Se eles não forem gratuitos eles vão gerar um receita. Essa receita obrigatoriamente seria encaminhada para o fundo. Isso também é o processo de muitas eventuais; por exemplo, de determinadas ações que poderiam ser encaminhadas para o fundo.

No projeto de lei do fundo, o Vereador Reis colocou aqui, nós temos algumas possibilidades, inclusive a possibilidade de ter doações ou o repasse de outros níveis de Governo, por exemplo, um repasse do Governo do Estado, do Governo Federal. A Câmara, a princípio, não pode repassar, ela pode fazer uma emenda destinando recurso para o fundo, isso seria uma maneira interessante de poder se fazer emendas, porque se encaminha recurso para o fundo e o fundo abre editais. Por exemplo, vendo aqui o Vereador Marquito, a quem queria cumprimentar, porque é um grande defensor do circo, fazer uma emenda para o fundo para ser utilizada num edital de circo. Então o fundo abre um edital e aí com isso fica possibilitado o acesso a esse recurso. Então é possível a gente ter, devemos ter uma dotação própria para o fundo e a sua destinação, obviamente, o conselho vai opinar sobre qual é a destinação desse recurso.

Queria só complementar em relação, apesar de que não está diretamente ligado ao PL, está um pouco ligado, a questão da diversidade. A diversidade é um aspecto, uma diretriz fundamental da secretaria no sentido de atender ao conjunto das várias manifestações culturais e o conselho reflete isso, porque além de uma representação das culturas afro-brasileiras, ele tem um representante das culturas indígenas, aliás, a secretaria tem hoje um programa específico voltado aos povos Guaranis, que é o Programa Aldeias, tem também um representante das culturas tradicional e popular. Veja que estamos falando aqui usando sempre o plural. E ter um representante do setorial GLBT, tem um setorial da cultura dos migrantes. Então a ideia desse conselho é ser um conselho bastante plural, além, evidentemente, nas músicas, em todas as outras linguagens, não existe nada que impeça de que haja uma representação ampla da diversidade dos vários segmentos culturais.

Quero destacar também – eu não sei se está aqui no texto da lei, talvez devesse ser colocado, embora seja redundante – o fato de que o conselho terá necessariamente 50% de mulheres. Então a questão de gênero está amplamente contemplada porque isso é já um decreto do Prefeito para todos os conselhos. Mas eu acharia que seria importante a gente introduzir aqui, até porque de repente pode ter uma mudança nessa diretriz geral, embora seja redundante em relação àquilo que já é uma determinação geral da atual gestão, que necessariamente 50% dos representantes sejam mulheres.

Finalmente, acho que era importante dizer sobre a questão que foi levantada pelo Fábio, a questão da representação dos conselhos participativos. Na verdade, veja, quando estamos aqui tratando de representações regionais, nós estamos supondo que as regiões vão se organizar para eleger seus representantes. Ficaria excessivo termos um representante de

cada subprefeitura, porque temos 32, só nessa parte. Já é grande o Conselho e com essas modificações: introdução dos idosos, da infância, irá passar de 50 membros, 52, provavelmente 53, maior será. Então, de alguma maneira, a representação regional está atendida com esse projeto.

Agora, nada impede, quer dizer, nós temos de entender o conselho como um conselho dinâmico. Uma coisa é sua composição fixa...

A SRA. ROSÁRIO – As comissões regionais são abertas e as comissões setoriais também.

O SR. NABIL BONDUKI – Era isso que eu iria falar. Quer dizer, as comissões regionais, e são os representantes que devem refletir em debate o que tem de acontecer. Então, por exemplo, um representante da Leste 1, que representa quatro, cinco subprefeituras, vai poder se reunir aos conselhos representativos. O que eu acho que seria interessante é batalharmos para que todo o conselho participativo tivesse uma comissão de cultura dentro do conselho participativo, em cada região da cidade. Isso talvez fosse uma iniciativa importante para ser feita no âmbito dos conselhos participativos. Essas seriam essas as principais contribuições.

Como foi citada a questão da periferia, nós estamos na Secretaria fazendo vários debates com movimento dos grupos coletivos culturais da periferia em torno da lei de fomento à periferia, em torno de um programa. Eu diria até mais do que uma lei, mas a nossa ideia é ter um programa de fomento à cultura periférica amplo, que posa atender as várias questões, inclusive às trazidas por essa proposta de projeto de lei, mas ampliando outras questões importantes da periferia, como, por exemplo, regularizar a situação dos espaços municipais ocupados. Temos vários espaços no Município que estão ocupados por coletivos culturais, que precisam ser regularizados para terem estabilidade. Esse é um aspecto importante em que estamos trabalhando e há também outros aspectos que se relacionam com a cultura periférica.

Então, nós precisamos avançar bastante - digo nós, o Poder Público, a Prefeitura – em relação ao fato de poder reduzir a desigualdade que existe em relação a acesso aos recursos, darmos oportunidade às várias regiões e aos vários coletivos que atuam na Cidade. Estamos trabalhando bastante nesse sentido e devermos dialogar intensamente com os coletivos, continuando também o diálogo com a Câmara para que possamos ter um resultado positivo em relação a esse tema, o mais breve possível.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Secretário Nabil Bonduki. Consulto o Sr. Vereador Marquito, caso queira fazer uso da palavra.

O SR. MARQUITO – Queria agradecer a todos por esse debate sobre a cultura e dizer que estou trazendo o Circo Popular Escola. O Secretário Nabil Bonduki, aqui presente, é o responsável por esse trabalho maravilhoso. Tenho certeza de que será muito bom para a periferia. Logo todos ouvirão boas notícias.

As emendas do projeto do Vereador Marquito já estão em andamento. O Secretário Nabil e sua secretária poderão dar maiores informações. Agradeço também ao responsável da Abracirco, que veio trazer a sua colaboração.

Era só o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado, Vereador Marquito. Agradeço a presença e o compromisso com esta audiência pública e pelo trabalho que V.Exa. vem desenvolvendo junto à Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Tem a palavra a Sra. Rosário, que fará suas considerações finais.

A SRA. ROSÁRIO – Em relação à lei do Vereador Marquito, o Vereador apresentou emendas e estamos abrindo licitação para a aquisição de duas lonas. Uma deverá ser instalada na área verde do Teatro Flávio Império, no Cangaíba; e outra no Tendal da Lapa.

O objetivo é justamente que se ensine nesse espaço, em oficinas de ensino, o aprofundamento da técnica circense, mas também que possa ser um lugar de ensaio e de treino dos grupos que não têm lona.

Estamos trabalhando, fazendo várias ações em relação ao circo com as entidades ligadas ao circo, mas queremos também trabalhar com as trupes e grupos mais jovens que não têm lona e precisam de espaço para treino.

Esta semana, estivemos conversando muito rapidamente na Secretaria com o Vereador sobre a continuidade dessa proposta. Além das lonas, compraremos equipamentos para colocar nesses espaços para garantir que as oficinas tenham qualidade. Estamos fazendo isso agora nas zonas Oeste e Leste, e a ideia é de que no ano que vem possamos também estender essas atividades para as zonas Norte e Sul.

É isso.

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Uma salva de palmas para a Sra. Rosário e uma salva de palmas também para o Dia da Cultura, que é hoje e ainda bem que estamos discutindo questões referentes à Cultura.

Vamos colher as propostas do Secretário Nabil, da Secretaria da Cultura deste Município. Vamos apresentar já o substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, para que na terça-feira, se estiver pronto, vá para Congresso de Comissões e assim vamos tentar acelerar a aprovação para a criação do Conselho de Política Cultural.

Agradeço a presença de todos nesta audiência pública, os que doaram parte do seu tempo nesta discussão. Agradeço a vinda da Secretaria da Cultura, do Secretário para ouvirem os operadores da Cultura, que aqui vieram fazer suas exposições. Também agradeço o Vereador Marquito.

O SR. MARQUITO – Obrigado. Meu interesse é grande. Por isso fiz força para estar presente. Parabéns ao Presidente Reis.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Agradeça aos assessores do Vereador Toninho Vespoli, que também é muito comprometido com a causa. Não está presente, mas se justificou, tinha um compromisso marcado anteriormente ao agendamento desta audiência.

Agradeço à Guarda Civil Metropolitana, à TV Câmara, que está nos dando todo apoio à Comissão de Educação Cultura e Esportes.

Agradeço ao Aurélio, a Rosário e ao Secretário Nabil Bonduki.

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerrada a audiência pública e desejo uma boa noite a todos.

Muito obrigado.

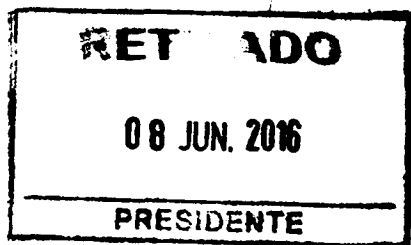
(Palmas)

À SGP 21

São Paulo 09 / 03 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 70 a 81 e
folha de informação sob
nº 17/03/16



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Reis

70
01-248-2015
Pr. 6 km 52

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 248/2015

Confere nova disciplina ao Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pelas Leis nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009, alterando-se a sua denominação para Conselho Municipal de Política Cultural.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pelas Leis nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei, com a denominação alterada para Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Política Cultural é o órgão de caráter consultivo, deliberativo e propositivo em questões referentes à política cultural municipal que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

Art. 3º - A atuação do Conselho Municipal de Política Cultural deverá orientar-se pelos princípios da cidadania, da democracia participativa e da diversidade cultural, zelando pelo debate transparente dos temas e pela participação direta da sociedade.



71
01-248 215
[Assinatura]

Art. 4º - Integram a estrutura do Conselho Municipal de Política Cultural as seguintes instâncias:

- I - Conselho Geral;
- II - Comissões Setoriais e Regionais;
- III - Plenária;
- IV - Secretaria Executiva

Parágrafo Único. O funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural, considerando a dinâmica de todas as suas instâncias, será definido em Regimento Interno a ser aprovado por meio de decreto.

DO CONSELHO GERAL

Art. 5º - Compete ao Conselho Geral:

- I - representar a sociedade civil de São Paulo perante o Poder Público Municipal em assuntos relacionados à cultura;
- II - propor à Secretaria Municipal de Cultura, em caráter consultivo, diretrizes para a política municipal de cultura;
- III - acompanhar o Plano Municipal de Cultura a partir das orientações aprovadas na Conferência Municipal de Cultura, bem como acompanhar sua execução;
- IV - opinar sobre a formulação do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e acompanhar sua execução;
- V - acompanhar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura no âmbito do Município de São Paulo;
- VI - fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos em decorrência das transferências federais e estaduais para o Município de São Paulo;
- VII - opinar sobre o aperfeiçoamento da legislação municipal relativa às atividades culturais;



72
01-248 215
[Handwritten signature]

VIII - acompanhar a avaliação de programas existentes na Secretaria Municipal de Cultura, apresentar propostas de aprimoramento e opinar na formulação de novos programas, projetos, ações e editais;

IX - acompanhar a celebração de convênios pela Secretaria Municipal de Cultura com órgãos públicos e entidades culturais, nos âmbitos municipal, estadual, federal e internacional;

X - deliberar sobre os temas das conferências municipais de cultura, no que diz respeito às demandas locais;

XI - colaborar com a Secretaria Municipal de Cultura na convocação e na organização da Conferência Municipal de Cultura, bem como acompanhar a efetivação das propostas nela aprovadas;

XII - promover audiências públicas regionais e setoriais, a partir da pauta do Conselho Municipal de Política Cultural e das demandas da sociedade, garantindo devolutivas aos segmentos culturais;

XIII - estabelecer relações com o Conselho Estadual de Política Cultural de São Paulo, o Conselho Nacional de Política Cultural e com os demais Conselhos Municipais e Estaduais de Política Cultural;

XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, após a posse de seus membros.

Art. 6º - O Conselho Geral será composto por 55 (cinquenta e cinco) membros, titulares e respectivos suplentes, com representação setorial e regional, garantindo a representação do Poder Público e da sociedade civil.

§ 1º - Os membros do Conselho Geral terão mandato de 2 (dois) anos, renovável uma única vez, por igual período.

§ 2º - O Conselho Geral deverá ser composto por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de pessoas de identidade de gênero feminino, nos termos da Lei nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013.



73
01-248
fls. 115
215
[Signature]

Art. 7º - A representação da sociedade civil no Conselho Geral será feita mediante a participação de conselheiros setoriais, contemplando os segmentos artístico-culturais, e de conselheiros regionais, contemplando as regiões da Cidade, na seguinte conformidade:

I - Representação Setorial:

- a) 1 (um) representante setorial do teatro;
- b) 1 (um) representante setorial da dança;
- c) 1 (um) representante setorial do circo;
- d) 1 (um) representante setorial da música;
- e) 1 (um) representante setorial das artes de rua, abrangendo música, artesanato, performance, espetáculos teatrais, grafites, estátuas vivas, festas e festivais em ruas e parques da cidade;
- f) 1 (um) representante setorial das artes visuais, abrangendo artes plásticas, artes gráficas e fotografia;
- g) 1 (um) representante setorial do audiovisual, abrangendo cinema, vídeo, animação, games e cineclube;
- h) 1 (um) representante setorial do patrimônio material e imaterial, abrangendo arquitetura, arqueologia, museus, moda, memória e arquivos;
- i) 1 (um) representante setorial das áreas de literatura, livro e leitura, abrangendo bibliotecas, escritores e saraus;
- j) 1 (um) representante setorial das culturas populares e tradicionais;
- k) 1 (um) representante setorial das culturas afro-brasileiras;
- l) 1 (um) representante setorial das culturas indígenas;
- m) 1 (um) representante setorial de organizações de estudos, pesquisas e formação cultural;
- n) 1 (um) representante setorial de expressões culturais de pessoas com deficiência;
- o) 1 (um) representante setorial da cultura digital;
- p) 1 (um) representante setorial da cultura dos imigrantes;
- q) 1 (um) representante setorial LGBT;
- r) 1 (um) representante setorial da cultura da infância;



74
01-248
2015
fls. 116
10

- s) 1 (um) representante setorial da cultura dos jovens;
- t) 1 (um) representante setorial da cultura dos idosos.

II - Representação Regional:

- a) 1 (um) representante da região Centro - Sé;
- b) 1 (um) representante da região Sudoeste – Pinheiros e Butantã;
- c) 1 (um) representante da região Noroeste – Lapa, Pirituba e Perus;
- d) 1 (um) representante da região Norte – Freguesia do Ó / Brasilândia, Casa Verde / Cachoeirinha, Santana / Tucuruvi, Jaçanã / Tremembé e Vila Maria / Vila Guilherme;
- e) 1 (um) representante da região Sudeste – Vila Mariana, Ipiranga e Jabaquara;
- f) 1 (um) representante da região Sul 1 – Cidade Ademar, Capela do Socorro e Parelheiros;
- g) 1 (um) representante da região Sul 2 – Santo Amaro, Campo Limpo e M'Boi Mirim;
- h) 1 (um) representante da região Leste 1 – Mooca, Aricanduva / Vila Formosa e Penha;
- i) 1 (um) representante da região Leste 2 – Ermelino Matarazzo, São Miguel Paulista e Itaim Paulista;
- j) 1(um) representante da região Leste 3 – Itaquera, Guaianazes e Cidade Tiradentes;
- k) 1 (um) representante da região Leste 4 – Vila Prudente, Sapopemba e São Mateus.

Parágrafo Único. Em caso de necessidade futura, a relação das Subprefeituras que compõem cada uma das regiões a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo poderá sofrer alteração por meio de decreto.



75
01-248
215
[Signature]

Art. 8º - A representação do Poder Público no Conselho Geral será feita na seguinte conformidade:

- I - 6 (seis) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;
- II - 1 (um) representante dos servidores da Secretaria Municipal de Cultura, eleito pelos seus pares;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;
- VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- IX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;
- X - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;
- XI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- XII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão;
- XIII - 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Cultura;
- XIV - 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo, integrante da Comissão de Educação, Cultura e Esportes ou da Frente Parlamentar de Cultura.

Art. 9º - Terão, ainda, assento no Conselho Geral:

- I - 2 (duas) personalidades proeminentes da cultura da Cidade de São Paulo, de livre escolha do Secretário Municipal de Cultura;
- II - 1 (um) representante do SESC;



76
01-248 2015
[Signature]

III - 1 (um) representante da imprensa cultural;

IV - 1 (um) representante de institutos e fundações culturais empresariais;

DAS COMISSÕES SETORIAIS E REGIONAIS

Art. 10 - Compete às Comissões Setoriais e Regionais discutir, de forma abrangente, todos os temas relativos às respectivas áreas de atuação e regiões, bem como propor diretrizes para a composição das políticas públicas a cargo da Secretaria Municipal de Cultura, de acordo com as demandas do Conselho Geral e/ou propostas pela sociedade.

Art. 11 - As Comissões Setoriais e Regionais serão compostas por membros do Conselho Geral e abertas à participação de indivíduos, artistas ou representantes de coletivos, grupos, fóruns e organizações culturais, devidamente cadastrados pela Secretaria de Apoio do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 12 - As Comissões Setoriais e Regionais terão sua organização e seu funcionamento definidos em decreto.

DA PLENÁRIA

Art. 13 - A Plenária é a instância ampliada do Conselho Municipal de Política Cultural e será composta por todos os membros do Conselho Geral e das Comissões Setoriais e Regionais.

Art. 14 - Compete à Plenária debater e deliberar sobre assuntos de interesse do Conselho Municipal de Política Cultural, exclusivamente a partir de pauta encaminhada pelo Conselho Geral, conforme regulamento.

Art. 15 - A Plenária terá seu funcionamento definido nos termos de seu Regimento Interno.

77
01-248
215
fls. 119

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 16 – O Conselho Municipal de Política Cultural contará com uma Secretaria Executiva, responsável por apoiar, acompanhar e divulgar as atividades do colegiado, formada no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 17 – A eleição dos conselheiros representantes dos segmentos artístico-culturais para o Conselho Geral ocorrerá por meio de Assembleias Setoriais, pelo voto direto, conforme procedimento previsto em decreto.

§ 1º - Poderão votar na eleição dos conselheiros setoriais todos os indivíduos presentes, maiores de 16 (dezesseis) anos, portadores de cédula de identidade ou outro documento oficial com foto.

§ 2º - As organizações e/ou coletivos previamente cadastrados poderão indicar 1 (um) candidato de seu segmento artístico-cultural para concorrer no processo eleitoral, com candidatura nominal.

Art. 18 – A eleição dos conselheiros representantes das regiões para o Conselho Geral ocorrerá por meio de Assembleias Regionais, pelo voto direto, conforme procedimento previsto em decreto.

§ 1º - Poderão votar na eleição para conselheiro regional todos os indivíduos presentes, maiores de 16 (dezesseis) anos, portadores de cédula de identidade ou outro documento oficial com foto e comprovante de residência.

§ 2º - Poderão candidatar-se moradores e ativistas da região de abrangência dos conselhos regionais.



78
01-248
2015
fls. 120
[Signature]

Art. 19 – Serão considerados eleitos os 2 (dois) candidatos com maior votação em cada segmento artístico-cultural e em cada região, sendo o primeiro titular e o segundo suplente.

Art. 20 – A escolha do conselheiro representante dos servidores da Secretaria Municipal de Cultura será feita por decisão dos seus pares e encaminhada à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 21 – A escolha dos representantes do SESC e dos institutos e fundações culturais empresariais deverá ser feita por decisão dos seus pares e encaminhada à Secretaria Municipal de Cultura.

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 22 – O processo eleitoral do Conselho Municipal de Política Cultural será coordenado pela Comissão Eleitoral, composta por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, indicados pelo Secretário Municipal de Cultura, e 4 (quatro) representantes da sociedade civil, convidados pela Secretaria Municipal de Cultura, com critérios de escolha definidos em decreto.

Parágrafo Único. Os membros da Comissão Eleitoral não poderão se candidatar ao Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 23 – Os Artigos 13 e 14 da Lei nº 16.278/2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – Fica autorizada a criação do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura, composto por 07 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 4 (quatro) representantes do poder público e 3 (três) representantes da sociedade civil.



79
01-243
2015
fls. 121
10

§ 1º - Os 4 (quatro) representantes do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º - Os 3 (três) representantes da Sociedade Civil serão escolhidos pelo Conselho Geral do Conselho Municipal de Política Cultural, em eleição que se dará conforme regulamento específico.

§ 3º - Em caso de não funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural, a Secretaria Municipal de Cultura fica obrigada a convocar assembleia amplamente divulgada para escolha dos representantes da Sociedade Civil, garantidos os critérios de transparência e impessoalidade.

§ 4º - Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura serão designados mediante ato do Secretário Municipal de Cultura para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos para mais um período de mandato.

§ 5º - O presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura será o Secretário Municipal de Cultura ou quem for por ele designado para tal fim.

Art. 14 – Ao Conselho Gestor do Fundo, que deve ter como referência o Plano Municipal de Cultura e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural, caberá:

I - elaborar seu regimento interno;

II - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e demandas relativas dos diversos segmentos culturais;

III - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC. (NR)”



80
01-248
fls. 122
20/5

Art. 24 – O Art. 11 da Lei 15.608, de 28 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 11 – O Conselho Consultivo será integrado por 7 (sete) membros, todos com seus respectivos suplentes, assim definidos:

I - do Poder Público Municipal:

- a) O Diretor do Arquivo Histórico de São Paulo, que o presidirá;*
- b) 1 (um) representante dos servidores do Arquivo Histórico de São Paulo, eleito pelos seus pares;*
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, indicado pelo titular da pasta;*
- d) 1 (um) representante da Coordenadoria de Gestão de Documentos Públicos da secretária Municipal de Gestão ou órgão que vier a substituí-la.*

II - da Sociedade Civil:

- a) 1 (um) representante da Associação Amigos do Arquivo Histórico Municipal Washington Luis, indicado pelo Secretário Municipal de Cultura;*
- b) 2 (dois) representantes da comunidade arquivística, publicamente reconhecidos e de notório saber nessa área, sendo, pelo menos um deles, com formação em História, indicados pelo Diretor do Arquivo Histórico de São Paulo.*

§ 1º - Caberá ao Presidente do Conselho o voto de qualidade, para fins de desempate.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Consultivo será de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho serão consideradas como serviço público relevante, sendo, contudo, vedada sua remuneração a qualquer título.



§ 4º - Os membros do Conselho serão designados por portaria do Secretário Municipal de Cultura.

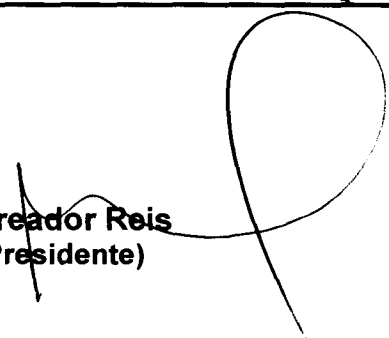
§ 5º - Para o desenvolvimento de suas atividades, o Conselho contará com uma Secretaria Executiva, a cargo do Arquivo Histórico de São Paulo. (NR)"

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

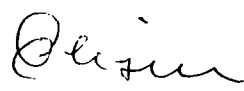
Art. 25 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Cultura, suplementadas se necessário.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Educação, Cultura e Esportes



Vereador Reis
(Presidente)



Eliseu Gabriel
(Vice Presidente)



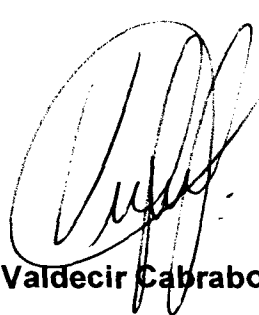
Pr. Edemilson Chaves



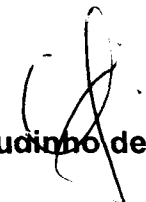
Toninho Vespoli



Paulo Fiorilo



Valdecir Cabrabom



Claudinho de Souza

Publ. no D.O.C.

12/103/2016

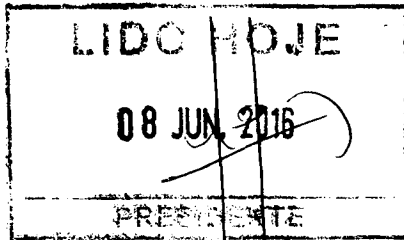
85 Col 3

SA
Lizia Oshiro
Supervisora da Equipe de
Atendimento - BGP 21
RF: 11020

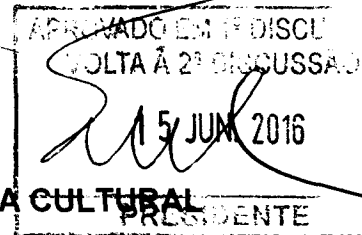
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubrica do(s)
sob nº(s) 820 a 910 e
folha de informação sob
nº 16106116

Marcia Saret
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 91139

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 248/15



Confere nova disciplina ao Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pelas Leis nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009, alterando-se a sua denominação para Conselho Municipal de Política Cultural; introduz alterações nas Leis nº 16.278, de 5 de outubro de 2015, e nº 15.608, de 28 de junho de 2012.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 1º O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pelas Leis nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei, com a denominação alterada para Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural é o órgão de caráter consultivo, deliberativo e propositivo em questões referentes à política cultural municipal que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Pública e os setores da sociedade civil ligados à cultura.

Art. 3º A atuação do Conselho Municipal de Política Cultural deverá orientar-se pelos princípios da cidadania, da democracia participativa e da diversidade cultural, zelando pelo debate transparente dos temas e pela participação direta da sociedade.

Art. 4º Integram a estrutura do Conselho Municipal de Política Cultural as seguintes instâncias:

- I - Conselho Geral;
- II - Comissões Setoriais e Regionais;
- III - Plenária;
- IV - Secretaria Executiva.

Parágrafo único. O funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural, considerando a dinâmica de todas as suas instâncias, será definido em Regimento Interno a ser aprovado por meio de decreto.

DO CONSELHO GERAL

CMSP - 552.2 - 08/06/2016 - 15:50 - 00474 - 1/1

Marcia Gazoti
RF 51639

Art. 5º Compete ao Conselho Geral:

- I - representar a sociedade civil de São Paulo perante o Poder Público Municipal em assuntos relacionados à cultura;
- II - propor à Secretaria Municipal de Cultura, em caráter consultivo, diretrizes para a política municipal de cultura;
- III - acompanhar o Plano Municipal de Cultura a partir das orientações aprovadas na Conferência Municipal de Cultura, bem como acompanhar sua execução;
- IV - opinar sobre a formulação do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e acompanhar sua execução;
- V - acompanhar o cumprimento das diretrizes e instrumentos de financiamento da cultura no âmbito do Município de São Paulo;
- VI - fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos em decorrência das transferências federais e estaduais para o Município de São Paulo;
- VII - opinar sobre o aperfeiçoamento da legislação municipal relativa às atividades culturais;
- VIII - acompanhar a avaliação de programas existentes na Secretaria Municipal de Cultura, apresentar propostas de aprimoramento e opinar na formulação de novos programas, projetos, ações e editais;
- IX - acompanhar a celebração de convênios pela Secretaria Municipal de Cultura com órgãos públicos e entidades culturais, nos âmbitos municipal, estadual, federal e internacional;
- X - deliberar sobre os temas das conferências municipais de cultura, no que diz respeito às demandas locais;
- XI - colaborar com a Secretaria Municipal de Cultura na convocação e na organização da Conferência Municipal de Cultura, bem como acompanhar a efetivação das propostas nela aprovadas;
- XII - promover audiências públicas regionais e setoriais, a partir da pauta do Conselho Municipal de Política Cultural e das demandas da sociedade, garantindo devolutivas aos segmentos culturais;
- XIII - estabelecer relações com o Conselho Estadual de Política Cultural de São Paulo, o Conselho Nacional de Política Cultural e com os demais Conselhos Municipais e Estaduais de Política Cultural;
- XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, após a posse de seus membros.

Art. 6º O Conselho Geral será composto por 55 (cinquenta e cinco) membros, titulares e respectivos suplentes, com representação setorial e regional, garantindo a representação do Poder Público e da sociedade civil.

§ 1º Os membros do Conselho Geral terão mandato de 2 (dois) anos, renovável uma única vez, por igual período.

§ 2º O Conselho Geral deverá ser composto por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de pessoas de identidade de gênero feminino, nos termos da Lei nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 7º A representação da sociedade civil no Conselho Geral será feita mediante a participação de conselheiros setoriais, contemplando os segmentos artístico-culturais, e de conselheiros regionais, contemplando as regiões da Cidade, na seguinte conformidade:

I - Representação Setorial:

- a) 1 (um) representante setorial do teatro;
- b) 1 (um) representante setorial da dança;
- c) 1 (um) representante setorial do circo;
- d) 1 (um) representante setorial da música;
- e) 1 (um) representante setorial das artes de rua, abrangendo música, artesanato, performance, espetáculos teatrais, grafites, estátuas vivas, festas e festivais em ruas e parques da cidade;
- f) 1 (um) representante setorial das artes visuais, abrangendo artes plásticas, artes gráficas e fotografia;
- g) 1 (um) representante setorial do audiovisual, abrangendo cinema, vídeo, animação, games e cineclube;
- h) 1 (um) representante setorial do patrimônio material e imaterial, abrangendo arquitetura, arqueologia, museus, moda, memória e arquivos;
- i) 1 (um) representante setorial das áreas de literatura, livro e leitura, abrangendo bibliotecas, escritores e saraus;
- j) 1 (um) representante setorial das culturas populares e tradicionais;
- k) 1 (um) representante setorial das culturas afro-brasileiras;
- l) 1 (um) representante setorial das culturas indígenas;
- m) 1 (um) representante setorial de organizações de estudos, pesquisas e formação cultural;
- n) 1 (um) representante setorial de expressões culturais de pessoas com deficiência;
- o) 1 (um) representante setorial da cultura digital;
- p) 1 (um) representante setorial da cultura dos imigrantes;
- q) 1 (um) representante setorial LGBT;

Marcia Gazoti
RF 52.539

- r) 1 (um) representante setorial da cultura da infância;
- s) 1 (um) representante setorial da cultura dos jovens;
- t) 1 (um) representante setorial da cultura dos idosos;

II - Representação Regional:

- a) 1 (um) representante da região Centro - Sé;
- b) 1 (um) representante da região Sudoeste – Pinheiros e Butantã;
- c) 1 (um) representante da região Noroeste – Lapa, Pirituba/Jaraguá e Perus;
- d) 1 (um) representante da região Norte – Freguesia/Brasilândia, Casa Verde/Cachoeirinha, Santana/Tucuruvi, Jaçanã/Tremembé e Vila Maria/Vila Guilherme;
- e) 1 (um) representante da região Sudeste – Vila Mariana, Ipiranga e Jabaquara;
- f) 1 (um) representante da região Sul 1 – Cidade Ademar, Capela do Socorro e Parelheiros;
- g) 1 (um) representante da região Sul 2 – Santo Amaro, Campo Limpo e M'Boi Mirim;
- h) 1 (um) representante da região Leste 1 – Mooca, Aricanduva/Formosa/Carrão e Penha;
- i) 1 (um) representante da região Leste 2 – Ermelino Matarazzo, São Miguel e Itaim Paulista;
- j) 1(um) representante da região Leste 3 – Itaquera, Guaianases e Cidade Tiradentes;
- k) 1 (um) representante da região Leste 4 – Vila Prudente, Sapopemba e São Mateus.

Art. 8º A representação do Poder Público no Conselho Geral será feita na seguinte conformidade:

- I - 6 (seis) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;
- II - 1 (um) representante dos servidores da Secretaria Municipal de Cultura, eleito pelos seus pares;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

Marcia Sazoti
RF 91.539

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

IX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

X - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;

XI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão;

XIII - 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Cultura;

XIV - 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo, integrante da Comissão de Educação, Cultura e Esportes ou da Frente Parlamentar de Cultura.

Art. 9º Terão, ainda, assento no Conselho Geral:

I - 2 (duas) personalidades proeminentes da cultura da Cidade de São Paulo, de livre escolha do Secretário Municipal de Cultura;

II - 1 (um) representante do Serviço Social do Comércio – SESC;

III - 1 (um) representante da imprensa cultural;

IV - 1 (um) representante de institutos e fundações culturais empresariais.

DAS COMISSÕES SETORIAIS E REGIONAIS

Art. 10. Compete às Comissões Setoriais e Regionais discutir, de forma abrangente, todos os temas relativos às respectivas áreas de atuação e regiões, bem como propor diretrizes para a composição das políticas públicas a cargo da Secretaria Municipal de Cultura, de acordo com as demandas do Conselho Geral e/ou propostas pela sociedade.

Art. 11. As Comissões Setoriais e Regionais serão compostas por membros do Conselho Geral e abertas à participação de indivíduos, artistas ou representantes de coletivos, grupos, fóruns e organizações culturais, devidamente cadastrados pela Secretaria de Apoio do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 12. As Comissões Setoriais e Regionais terão sua organização e seu funcionamento definidos em decreto.

DA PLENÁRIA

Art. 13. A Plenária é a instância ampliada do Conselho Municipal de Política Cultural e será composta por todos os membros do Conselho Geral e das Comissões Setoriais e Regionais.

Art. 14. Compete à Plenária debater e deliberar sobre assuntos de interesse do Conselho Municipal de Política Cultural, exclusivamente a partir de pauta encaminhada pelo Conselho Geral, conforme regulamento.

Art. 15. A Plenária terá seu funcionamento definido nos termos de seu Regimento Interno.

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 16. O Conselho Municipal de Política Cultural contará com uma Secretaria Executiva, responsável por apoiar, acompanhar e divulgar as atividades do colegiado, formada no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 17. A eleição dos conselheiros representantes dos segmentos artístico-culturais para o Conselho Geral ocorrerá por meio de Assembleias Setoriais, pelo voto direto, conforme procedimento previsto em decreto.

§ 1º Poderão votar na eleição dos conselheiros setoriais todos os indivíduos presentes, maiores de 16 (dezesesseis) anos, portadores de cédula de identidade ou outro documento oficial com foto.

§ 2º As organizações e/ou coletivos previamente cadastrados poderão indicar 1 (um) candidato de seu segmento artístico-cultural para concorrer no processo eleitoral, com candidatura nominal.

Art. 18. A eleição dos conselheiros representantes das regiões para o Conselho Geral ocorrerá por meio de Assembleias Regionais, pelo voto direto, conforme procedimento previsto em decreto.

§ 1º Poderão votar na eleição para conselheiro regional todos os indivíduos presentes, maiores de 16 (dezesesseis) anos, portadores de cédula de identidade ou outro documento oficial com foto e comprovante de residência.

§ 2º Poderão candidatar-se moradores e ativistas da região de abrangência dos conselhos regionais.

Art. 19. Serão considerados eleitos os 2 (dois) candidatos com maior votação em cada segmento artístico-cultural e em cada região, sendo o primeiro titular e o segundo suplente.

Art. 20. A escolha do conselheiro representante dos servidores da Secretaria Municipal de Cultura será feita por decisão dos seus pares e encaminhada à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 21. A escolha dos representantes do SESC e dos institutos e fundações culturais empresariais deverá ser feita por decisão dos seus pares e encaminhada à Secretaria Municipal de Cultura.

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 22. O processo eleitoral do Conselho Municipal de Política Cultural será coordenado pela Comissão Eleitoral, composta por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, indicados pelo Secretário Municipal de Cultura, e 4 (quatro) representantes da sociedade civil, convidados pela Secretaria Municipal de Cultura, com critérios de escolha definidos em decreto.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Eleitoral não poderão se candidatar ao Conselho Municipal de Política Cultural.

DAS ALTERAÇÕES DAS LEIS Nº 16.278, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015, E Nº 15.608, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Art. 23. A Lei nº 16.278, de 5 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescida dos artigos 12-A e 12-B, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Fica autorizada a criação do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura, composto por 7 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Público e 3 (três) representantes da sociedade civil.

§ 1º Os 4 (quatro) representantes do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º Os 3 (três) representantes da sociedade civil serão escolhidos pelo Conselho Geral do Conselho Municipal de Política Cultural, em eleição que se dará conforme regulamento específico.

§ 3º Em caso de não funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural, a Secretaria Municipal de Cultura fica obrigada a convocar assembleia amplamente divulgada para escolha dos representantes da sociedade civil, garantidos os critérios de transparência e impessoalidade.

§ 4º Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura serão designados mediante ato do Secretário Municipal de Cultura para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 5º O presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura será o Secretário Municipal de Cultura ou quem for por ele designado para tal fim.” (NR)

“Art. 12-B. Ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Cultura, que deve ter como referência o Plano Municipal de Cultura e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural, caberá:

Marcia Gazoti
RF 51.539

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e demandas relativas dos diversos segmentos artístico-culturais;
- III- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC." (NR)

Art. 24. O artigo 11 da Lei nº 15.608, de 28 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 11. O Conselho Consultivo será integrado por 7 (sete) membros, todos com seus respectivos suplentes, assim definidos:

I - do Poder Público Municipal:

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, indicado pelo titular da Pasta;

d) 1 (um) representante da Coordenadoria de Gestão de Documentos Públicos – CGDP, da Secretaria Municipal de Gestão, ou órgão que vier a substituí-la;

....." (NR)

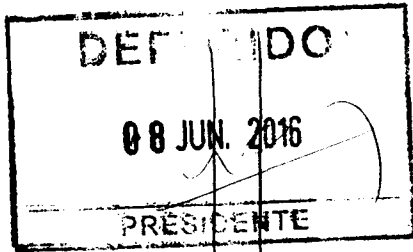
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Cultura, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Marcia Gazoti
RF 51.939

REQUERIMENTO

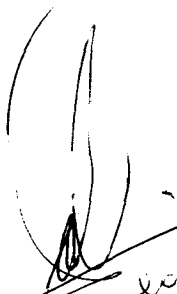
Senhor Presidente,

Requeiro a retirada do Substitutivo nº 1, da
Comissão de Educação, Cultura e Esportes, ao PL 248/2015.


Pastor Edsonilson

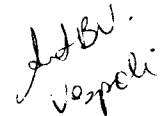
Sala das Sessões, em


Claudio

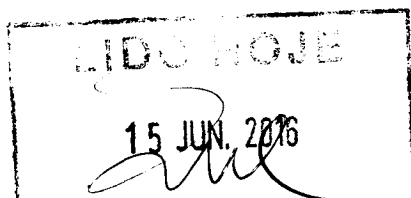

Franco

Vereador

Reis


Adilson Vazpeli

CMSP - SEP-21 - 08/06/2016 - 16:01 - 004435 - 1/1



PAR

1068/2016

PI0248-15

DE
501-248/15

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0248/2015.

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 248/2015, de autoria do Sr. Prefeito, que confere nova disciplina ao Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pelas Leis nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009, alterando-se a sua denominação para Conselho Municipal de Política Cultural.

O substitutivo pode prosperar, uma vez que, ao promover alterações, aperfeiçoa a proposta original.

Com efeito, quanto ao aspecto formal a propositura está em perfeita consonância com os artigos 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais a iniciativa legislativa quanto à matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, pois institui medida atinente à organização administrativa.

Quanto ao aspecto de fundo, a propositura, ao dispor sobre o Conselho Municipal de Política Cultural e fixar regras aptas a ampliar a participação social na administração pública, encontra fundamento na gestão democrática da cidade prevista de modo expresso como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/01 (art. 2º, II).

Com efeito, a Constituição Federal de 88 adotou o regime de democracia mista (art. 1º, parágrafo único), prevendo ao lado do clássico regime de representação o exercício do poder diretamente pelo povo. Vale registrar desde o início que em nosso regime político a democracia participativa possui o mesmo *status* que a democracia representativa, embora na prática muitas vezes seja indevidamente menosprezada.

Além disso, deve ser registrado que o projeto agrega efetividade aos artigos 191 e 192 da Lei Orgânica Municipal, destacando-se que referidos dispositivos asseguraram a todos o exercício de direitos culturais e impuseram ao poder público municipal o dever de proteger as manifestações culturais.

Acrescente-se que a alteração legislativa se mostra ainda mais pertinente na medida em que torna a legislação municipal compatível com o modelo de gestão de políticas culturais introduzido pela Emenda Constitucional nº 71/2012. Com efeito, a atual redação conferida ao texto constitucional (especialmente o art. 216-A) prevê expressamente a existência de conselhos municipais de política cultural.

Diante do exposto, conclui-se que a propositura é apta a ampliar o acesso dos cidadãos aos bens culturais, conferindo maior efetividade aos mandamentos contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, inclusive no que diz respeito à gestão participativa e descentralizada.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

RELCOM:

1099/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0248-15

92

fls. 135

01-248715

[Handwritten signature]

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 15/06/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

[Handwritten signature]
ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

[Handwritten signature]
CONTE LOPES

[Handwritten signature]
ARSELINO TATTO
DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

MÁRIO COVAS NETO

GILBERTO NATALINI
[Handwritten signature]
SANDRA TADEU

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signature]
JULIANA CARDOSO

[Handwritten signature]
QUITO FORMIGA

ANDREA MATARAZZO

AURÉLIO MIGUEL

LAÉRCIO BENKO

CELSO JATENE

ANTONIO CARLOS RODRIGUES



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0248-15

93 fls. 136

01-248715

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES



CLAUDINHO DE SOUZA

PAULO RIBEIRO

TONINHO VESPOLI



REIS



ELISEU GABRIEL

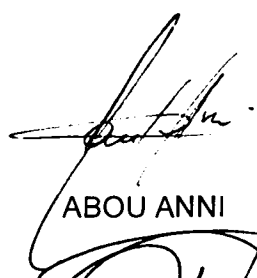


Pr. EDEMILSON CHAVES



JEAN MADEIRA

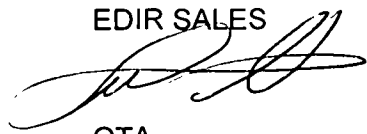
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



ABOU ANNI

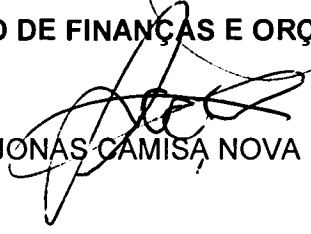


ATÍLIO FRANCISCO

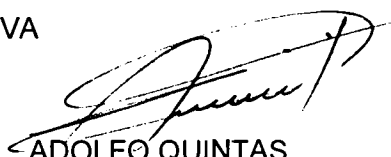


EDIR SALES

OTA



JONAS CAMISA NOVA



ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO NOMURA



JAIR TATTO

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 08 / 2016

Pág. 100 Col. 2ª

Conferido [assinatura] Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485

Republicado

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 2 / 10

Pág. 78 Col. 4

Conferido [assinatura]

Seção(m) jun(s)ada(s), nesta	
Data do documento(s) rubricado(s)	
sub n°(s)	<u>94</u>
folha de informação sob	
	<u>01</u> / <u>08</u> / <u>16</u>

Margela Gózioti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.839

- "PL 248/2015, do Executivo. Confere nova disciplina ao Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.204, de 13 de janeiro de 1975, e reorganizado pelas Leis nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, e nº 14.874, de 5 de janeiro de 2009, alterando-se a sua denominação para Conselho Municipal de Política Cultural. Fase: 1ª(ENCERRADA A DISCUSSÃO) Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Liderança do Governo."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – A discussão já esta encerrada. Há dois Vereadores inscritos para o encaminhamento da votação.

(...)

A votos o Substitutivo da Liderança do Governo ao PL 248/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, peço que se registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Aurélio Nomura. Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.